**SEI - Cadastro de Usuário Externo**

De: SEI  
Para: protocolo@mococa.sp.leg.br  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: SEI - Cadastro de Usuário Externo  
Enviada em: 07/03/2023 | 14:23  
Recebida em: 07/03/2023 | 14:23

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) Guilherme de Souza Gomes,

Sua solicitação de cadastro como Usuário Externo no SEI-TCESP foi recebida com sucesso.

Se for necessária alguma confirmação de dados ou envio de documentos, o TCESP entrará em contato.

Para obter mais informações, envie e-mail para [falecomsei@tce.sp.gov.br](mailto:falecomsei@tce.sp.gov.br).

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP  
<http://www.tce.sp.gov.br>

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.



Fls. n° 02  
Proc. 08012023

**SEI - Liberação para Assinatura Externa de Documento no Processo nº 0003821/2023-01**

De: TCESP/E-mail da Unidade  
Para: protocolo@mococa.sp.leg.br  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: SEI - Liberação para Assinatura Externa de Documento no Processo nº 0003821/2023-01  
Enviada em: 07/03/2023 | 14:29  
Recebida em: 07/03/2023 | 14:29

:: Este é um e-mail automático ::

Prezado(a) Guilherme de Souza Gomes,

Este e-mail informa a liberação para Assinatura Externa do documento nº 0705996 (FISCALIZAÇÃO: Envio Processo às Câmaras) pelo usuário Guilherme de Souza Gomes (protocolo@mococa.sp.leg.br) no SEI-TCESP, no âmbito do Processo nº 0003821/2023-01.

Para assinar eletronicamente o referido documento, acesse a área destinada aos Usuários Externos no SEI-TCESP ou acesse o link a seguir: [https://sei.tce.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tce.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0)

GDUR-06/TCESP  
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
<http://www.tce.sp.gov.br>

ATENÇÃO: As informações contidas neste e-mail, incluindo seus anexos, podem ser restritas apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e em seguida apague esta mensagem.



## GABINETE DA DIRETORIA - UR-6



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo TC-003233.989.20-1, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Mococa**, exercício de 2020, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link:

[https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/2D5D79ACCA285CA50969D9147BE202F1/sftp/00003233989201\\_e\\_outros\\_0003821202301.zip](https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/2D5D79ACCA285CA50969D9147BE202F1/sftp/00003233989201_e_outros_0003821202301.zip)

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,



**PARECER**  
TC-003233.989.20-1

**Prefeitura Municipal:** Mococa.

**Exercício:** 2020.

**Prefeitos:** Felipe Niero Naufel e Elias de Sisto.

**Períodos:** (01-01-20 a 07-02-20, 08-07-20 a 31-12-20) e (08-02-20 a 07-07-20).

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ACORDOS DE PARCELAMENTO CELEBRADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO D. MPE E À CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.**

1. O déficit financeiro, considerando as dívidas judiciais e previdenciárias não quitadas no exercício, representou 61 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente tolerado por esta E. Corte.

2. A falta de recolhimento dos encargos sociais resulta adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,93%
FUNDEB	100,00%
Magistério	100,00%
Pessoal	52,98%
Saúde	32,27%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 8,42% = R\$ 16.973.437,90
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 19.479.763,18
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Irregular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do

Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



Recomende-se à Prefeitura Municipal que: aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; observe ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos suplementares e especiais; recolha tempestivamente os encargos sociais e cumpra os acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores; quite das dívidas judiciais no prazo estabelecido; contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial; regularize o quadro de pessoal, definindo em lei as atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15; observe a legislação vigente no que diz respeito às contratações de pessoal por tempo determinado; limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; aplique o devido redutor aos vencimentos brutos dos servidores cujo salário ultrapasse o teto remuneratório imposto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal; adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas; observe ao disposto no art. 159, das Instruções nº 01/20 e no Comunicado SDG nº 57/20 pertinente às prestações de contas dos repasses financeiros efetuados ao Terceiro Setor; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935/19; aperfeiçoe o controle e a contabilização das receitas e despesas relativas ao FUNDEB; disponibilize as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.



Determina a expedição de Ofícios: ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-lhe acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e ao Ensino; e ao D. Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal de Mococa, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando acerca dos pagamentos aos servidores municipais acima do teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE e RELATOR**

**APROVADO**  
Em 1 unica Discussão por 15 fls.  
Sessão 12 / 06 / 12023

*Guilherme de S. Gomes*  
Presidente



**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/10/2022 – ITEM 37**

**TC-003233.989.20-1**

**Prefeitura Municipal: Mococa.**

**Exercício: 2020.**

**Prefeitos: Felipe Niero Naufel e Elias de Sisto.**

**Períodos: (01-01-20 a 07-02-20, 08-07-20 a 31-12-20) e (08-02-20 a 07-07-20).**

**Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.**

**Fiscalizada por: UR-6.**

**Fiscalização atual: UR-6.**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ACORDOS DE PARCELAMENTO CELEBRADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. INDADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO D. MPE E À CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.**

1. O déficit financeiro, considerando as dívidas judiciais e previdenciárias não quitadas no exercício, representou 61 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente tolerado por esta E. Corte.

2. A falta de recolhimento dos encargos sociais resulta adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura de Mococa**, relativas ao **exercício de 2020**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06), responsável pelo exame das contas, elaborou o Relatório constante do evento 45.78 apontando o que segue:

**CONTROLE INTERNO** – ausência de relatórios periódicos durante o exercício, em ofensa aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**IEGM** – necessidade de correção das falhas<sup>1</sup> verificadas nos questionários setoriais; e risco de descumprimento das metas da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável<sup>2</sup> estabelecida pela ONU.

<sup>1</sup> Fls. 4/5, 29/30, 36/39, 42/45 e 50/51 do Relatório de Fiscalização.

<sup>2</sup> Boa saúde e bem-estar; educação de qualidade; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; paz, justiça e instituições fortes; e parcerias e meios de implementação.



---

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90, representando 8,42% das receitas arrecadadas; abertura de créditos adicionais equivalentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada; e indevida abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e com base em superávit financeiro do exercício anterior.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – elevação em 677,22% do déficit financeiro retificado do exercício anterior, situando-o em R\$ 19.479.763,18.

**ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS** – ausência de Plano de Contingência Orçamentária, bem como de adoção de medidas para contingenciamento de despesas.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – indisponibilidade de recursos para pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – registro incorreto no Balanço Patrimonial das dívidas relativas: aos financiamentos; aos precatórios judiciais; e aos encargos parcelados, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**PRECATÓRIOS** – impossibilidade de se atestar a suficiência de depósitos devidos ao Regime Especial no exercício fiscalizado; e pagamento parcial e registros ineficientes dos requisitórios de baixa monta.

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 99/17** – indícios de que as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2024, considerando o ritmo atual dos pagamentos.

**ENCARGOS** – recolhimento parcial dos encargos previdenciários devidos ao INSS e ao PASEP; e atraso nos recolhimentos junto ao FGTS e ao PASEP, gerando prejuízos aos cofres públicos, face à incidência de juros e multas.

**PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** – cumprimento parcial dos acordos de parcelamento firmados junto à Receita Federal do Brasil.



**RECURSOS HUMANOS** – falta de fidedignidade do quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audesp; existência de cargos comissionados cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal; ausência de exigências de escolaridade mínima para preenchimento dos cargos em comissão, em afronta ao disposto no Comunicado SDG nº 32/15; apresentação de justificativas genéricas para admissão de temporários, insuficientes para comprovar o excepcional interesse público exigido para contratações por tempo determinado; realização de horas extras de forma habitual; e pagamento de remunerações mensais a servidores municipais acima do subsídio do Prefeito.

**RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** – desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e inaplicabilidade do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal em face da decretação do estado de calamidade pública, tendo em vista que os gastos em razão do enfrentamento à pandemia não contribuiram para o aumento da iliquidez no encerramento do exercício.

**OBRAS PARALISADAS** – existência de 4 obras paralisadas desde o exercício de 2018.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – existência de restos a pagar processados de anos anteriores pendentes de pagamento em 31/12/20, em afronta ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

**TERCEIRO SETOR** – ausência de informações no Sistema de Repasses ao Terceiro Setor (SisRTS), em descumprimento ao disposto no art. 159 das Instruções nº 01/20 e no Comunicado SDG nº 57/20.

**ENSINO** – ausência de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19; e empenhamento de despesas a serem custeadas com recursos do Fundeb em valor superior a efetiva arrecadação, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.



---

**TRANSPARÊNCIA PÚBLICA RELACIONADA À PANDEMIA** – manutenção das falhas relativas às receitas e despesas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, em inobservância ao Comunicado SDG nº 18/20 e Audesp nº 28/20.

**TRANSPARÊNCIA FISCAL** – necessidade de ajustes no site da Prefeitura para pleno atendimento às exigências da Lei de Transparência; e veiculação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo legal.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** – atraso no envio de informações e documentos ao Sistema Audesp; e desatendimento às recomendações<sup>3</sup> exaradas por esta E. Corte de Contas.

Após regular notificação, o Responsável deixou transcorrer o prazo *in albis*.

A Assessoria Econômica se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável à Aprovação das Contas, tendo em vista as falhas relativas: aos resultados contábeis e financeiros; ao recolhimento parcial dos encargos sociais e inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores; e à insuficiência dos depósitos para pagamento do Regime Especial de Precatórios e dos requisitórios de baixa monta.

Relembrou que o Município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, aplicando, portanto, o afastamento da vedação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 65<sup>4</sup> do mesmo diploma legal.

---

<sup>3</sup> Aprimorar o Quadro de Pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades; restringir o pagamento de horas extras; ajustar a página eletrônica do Município às exigências da Lei de Transparência Fiscal; atender integralmente às Instruções e recomendações desta E. Corte de Contas; adotar providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM; promover as pertinentes medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; atentar para o disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária; harmonizar as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; acompanhar rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF, e promover esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas; efetuar os depósitos referentes às suas obrigações judiciais nas datas aprazadas; atentar para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar dispêndios com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos; diligenciar para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde; e adotar as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas sem justificativas.

<sup>4</sup> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:



Não obstante, anotou que houve recebimento de R\$ 11.600.994,48 de repasses federais e estaduais para enfrentamento da pandemia da Covid-19, enquanto os dispêndios representaram R\$ 6.020.075,159, evidenciando que tais gastos não tiveram impacto significativo no aumento da iliquidez observado no encerramento do exercício em análise.

No mesmo sentido opinaram a Assessoria Jurídica e a Chefia de ATJ, sem embargo de emissão de recomendações para correção das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

O D. Ministério Público de Contas pugnou, também, pela reprovação das contas, em virtude das impropriedades relativas: às deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela persistência da nota do IEG-M na pior faixa instituída pelo índice no decorrer do quadriênio 2017-2020; à inefetiva atuação do Controle Interno; ao descumprimento dos prazos para remessa de informações estabelecidos nas Instruções e Resoluções deste E. Tribunal; ao déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; às alterações orçamentárias correspondentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental; à abertura de créditos adicionais com base em insuficiente excesso de arrecadação e em superávit financeiro inexistente; ao resultado financeiro deficitário, bem como à insuficiência de recursos para honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,30); ao insuficiente pagamento de precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta, em violação do previsto na Emenda Constitucional nº 99/17, art. 100, § 3º, da Constituição Federal e art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil; à ocorrência de sequestro de rendas públicas municipais e bloqueio de verbas; ao ineficiente controle do passivo judicial; ao parcial recolhimento das

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

(...)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;



obrigações devidas ao INSS e ao PASEP; ao pagamento intempestivo do FGTS e do PASEP, incorrendo acréscimo de multas e juros; ao descumprimento dos acordos de parcelamento de encargos sociais; às irregularidades no Setor de Pessoal, tais como: cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento; ausência de exigência de formação em nível superior como critério para investidura nos cargos em comissão; e realização de horas extras de forma habitual; ao aumento da iliquidez das contas municipais nos dois últimos quadrimestres do exercício 2020, em desacordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; à inobservância da ordem cronológica de pagamentos; e ao desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do Ensino e Saúde, resultando no i-Educ e i-Saúde nos patamares C e C+.

Pugnou pelo encaminhamento de Ofícios ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em todas as Unidades de Ensino e Saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/15 e ao Decreto Estadual nº 63.911/18, bem como ao D. Ministério Público Estadual, noticiando-lhe acerca dos pagamentos acima do teto estabelecido pelo art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, aos servidores municipais.

Por fim, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas por este E. Tribunal, reforçou a necessidade de aplicação de multa ao gestor, com respaldo no art. 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

SDG perfilhou o mesmo entendimento, pontuando que, apesar do aumento da arrecadação da ordem de R\$ 46 milhões, a dívida judicial triplicou, passando de R\$ 18,34 para R\$ 55,25 milhões, enquanto o endividamento saltou de R\$ 158,37 milhões para R\$ 201,89 milhões:

Exercícios	2016	2020
Arrecadação (milhões)	155,02	201,59
Dívida de curto prazo (milhões)	44,73	52,30
Dívida de longo prazo (milhões)	113,64	149,59
Endividamento total (milhões)	158,37	201,89



Precatórios (milhões)	18,34	55,25
-----------------------	-------	-------

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2019 – TC-004885.989.19-4 – Parecer Desfavorável (DOE de 13/11/21).  
Não houve recurso da decisão de Primeira Instância.
- 2018 – TC-004544.989.18-9 – Parecer Desfavorável (DOE de 15/09/20).  
Pedido de Reexame Improvido (DOE de 17/04/21).
- 2017 – TC-006787.989.16-9 – Parecer Desfavorável (DOE de 12/12/19).  
Não houve recurso da decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

GRM



## VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Mococa**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,93%
FUNDEB	100,00%
Magistério	100,00%
Pessoal	52,98%
Saúde	32,27%
Transferências ao Legislativo	Regular
<b>Execução Orçamentária</b>	<b>Déficit 8,42% = R\$ 16.973.437,90</b>
<b>Resultado Financeiro</b>	<b>Déficit = R\$ 19.479.763,18</b>
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
<b>Precatórios</b>	<b>Irregular</b>
<b>Encargos Sociais</b>	<b>Irregular</b>

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; e a observância aos limites das despesas com pessoal e de transferências ao Legislativo.

Registro que não foi apresentada qualquer defesa por parte da Prefeitura ou do Responsável.

## IMPROPRIEDADES QUE OBSTAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS

Em que se pese os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas em função das impropriedades relativas: ao desequilíbrio fiscal; ao recolhimento parcial dos encargos sociais e inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores; e à insuficiência dos depósitos no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, bem como dos requisitórios de baixa monta.

No plano fiscal, o déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90 contribuiu para elevação do déficit financeiro advindo do exercício anterior, de R\$ 2.506.325,28<sup>5</sup> para R\$ 19.479.763,18, situação que evidenciou a ausência

<sup>5</sup> Resultado de R\$ 10.467.248,43 retificado, após ajustes por variações passivas e ativas.



de disponibilidade de recursos para pagamento de dívidas registradas no Passivo Financeiro.

Foi constatado que o Município realizou alterações orçamentárias no valor de R\$ 95.539.982,04, correspondentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada.

Ademais, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação somaram R\$ 12.146.154,04, não obstante a arrecadação realizada ter sido inferior à prevista em R\$ 2.984.966,34, e aqueles abertos com base em inexistente superávit financeiro do exercício anterior totalizaram R\$ 4.957.933,52, contribuindo diretamente para o resultado orçamentário deficitário orçamentário verificado ao final do exercício.

O déficit financeiro de R\$ 19.479.763,18 correspondeu a 35,26 dias de arrecadação<sup>6</sup>, superando o patamar usualmente aceito por esta E. Corte e, caso os títulos judiciais não pagos (R\$ 10.829.956,80) e os débitos previdenciários não empenhados (R\$ 3.907.172,88) fossem considerados na apuração do resultado financeiro, o déficit comprometeria o equivalente a 61,95 dias de arrecadação.

Sobre as dívidas judiciais, a Prefeitura Municipal de Mococa, enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, deveria depositar na conta do E. Tribunal de Justiça a importância (R\$ 13.315.626,42) correspondente a 6,71% da Receita Corrente Líquida; contudo, pagou somente R\$ 2.485.669,58, remanescendo pendente a expressiva quantia de R\$ 10.829.956,80 no exercício.

Além disso, restou pendente também a quitação de R\$ 104.838,40 relativos aos requisitórios de baixa monta incidentes no período.

Sobre os encargos sociais, a Prefeitura deixou de repassar ao INSS o montante de R\$ 3.907.172,89, correspondente tanto à parte patronal das contribuições quanto à do segurado.

<sup>6</sup> Receita Corrente Líquida de 201.592.033,66, o equivalente a R\$ 552.306,94 por dia.



Além disso, os intempestivos recolhimentos dos valores devidos ao FGTS e ao PASEP acarretaram a incidência de atualização monetária, juros e multas, resultando prejuízos aos cofres públicos de respectivamente R\$ 327.572,35 e R\$ 143.155,61.

No que tange aos parcelamentos de encargos celebrados em exercícios anteriores, a Prefeitura cumpriu parcialmente o acordado, tendo em vista prestações não recolhidas relativas ao Acordo nº 62098449<sup>7</sup> e ao Acordo nº 634200704<sup>8</sup>, firmados junto à Receita Federal do Brasil. Além disso, não restou demonstrado que a suspensão de pagamento de parcelas no exercício estava em conformidade com a Lei Federal nº 173/20.

Cumpre registrar que o tratamento dado às dívidas judiciais e ao recolhimento dos encargos sociais se trata de falha recorrente, tendo motivado a reprovação das contas relativas aos exercícios de 2016 (TC-004309.989.16-8), 2017 (TC-006787.989.16-9), 2018 (TC-004544.989.18-9) e 2019 (TC-004885.989.19-4).

Assim, é possível concluir que a Municipalidade caminhou na contramão da gestão fiscal responsável preconizada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, elevando os níveis de endividamento e adiando as despesas devidas no exercício para o próximo mandatário.

## OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA

A média<sup>9</sup> apurada no IEG-M foi “C”, gestão considerada em “baixo nível de adequação, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos nos índices dos setores de Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde e Proteção às Cidades, cabendo severa advertência para que a Municipalidade revise e corrija os desacertos apurados em cada indicador.

<sup>7</sup> Março, abril e junho a outubro de 2020.

<sup>8</sup> Abril e junho a outubro de 2020.

<sup>9</sup> A Altamente efetiva  
B+ Muito efetiva  
B Efetiva  
C+ Em fase de adequação  
C Baixo nível de adequação



Cabível advertência, também, para que a Prefeitura limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas, bem como para que registre adequadamente as dívidas de longo prazo no Balanço Patrimonial, observando aos Princípios da Transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigos 83 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964).

Filio-me ao posicionamento externado pela i. SDG sobre as reincidentes falhas referentes aos cargos em comissão ante o diminuto quantitativo de 34 cargos ocupados frente a 1.257 postos efetivos, sem embargo de recomendação para que sejam adotadas providências urgentes no sentido da adequação do quadro de pessoal ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15.

### **FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO**

Por fim, podem ser alçadas ao campo das recomendações as falhas referentes: ao Controle Interno; às contratações por tempo determinado; às obras paralisadas; às prestações de contas dos repasses ao Terceiro Setor; à implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; ao controle das receitas e despesas relativas ao FUNDEB; à Transparência; e ao envio de informações à esta E. Corte, relembrando que a reincidência poderá culminar em juízo desfavorável na apreciação das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando o Responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das Unidades de Economia, Jurídica, Chefia da ATJ, d. Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa relativas ao exercício de 2020**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



Recomende-se à Prefeitura Municipal que: aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; observe ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos suplementares e especiais; recolha tempestivamente os encargos sociais e cumpra os acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores; quite das dívidas judiciais no prazo estabelecido; contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial; regularize o quadro de pessoal, definindo em lei as atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15; observe a legislação vigente no que diz respeito às contratações de pessoal por tempo determinado; limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; aplique o devido redutor aos vencimentos brutos dos servidores cujo salário ultrapasse o teto remuneratório imposto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal; adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas; observe ao disposto no art. 159, das Instruções nº 01/20 e no Comunicado SDG nº 57/20 pertinente às prestações de contas dos repasses financeiros efetuados ao Terceiro Setor; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935/19; aperfeiçoe o controle e a contabilização das receitas e despesas relativas ao FUNDEB; disponibilize as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.



Determino a expedição de Ofícios: ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-lhe acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e ao Ensino; e ao D. Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal de Mococa, nos termos da Resolução nº 08/20<sup>10</sup>, noticiando acerca dos pagamentos aos servidores municipais acima do teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro

<sup>10</sup> O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e observado o disposto no art. 114, IV, "c", de seu Regimento Interno.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no RE 848826 (Tema 835), firmou a tese de que "para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

Considerando que, em observância à tese de repercussão geral acima referida, este Tribunal de Contas, visando normatizar e uniformizar o exame dos atos de responsabilidade direta ou indireta de Prefeitos, editou a Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE em 22/10/2020.

RESOLVE:

Artigo 1º - Em razão do contido na Deliberação SEI nº 0011209/2020-51 não se autuarão Apartados de Contas de Prefeito.  
Parágrafo único - Os Apartados ainda não apreciados serão arquivados no estado em que se encontram e os feitos em grau de recurso declarados insubstinentes.

Artigo 2º - Eventual multa será imposta à margem do Parecer sobre as Contas de Prefeito e executada em expediente próprio.  
Parágrafo único - Caso haja necessidade de ressarcimento de importâncias e reparação do Erário, a Câmara Municipal será informada e cópia do Parecer remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

## EDITAL

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 289, da Resolução nº 09, de 28 de Dezembro de 1992, Regimento Interno, faz publicar para conhecimento geral, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que exarou parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao exercício financeiro de 2020. Toda a documentação pertinente está à disposição dos interessados na Câmara Municipal, de forma física, e nos links:

[https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2023/19030/parecer\\_tce\\_sp\\_contas\\_da\\_prefeitura\\_de\\_mococa.pdf](https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2023/19030/parecer_tce_sp_contas_da_prefeitura_de_mococa.pdf)

[https://camaramococa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/secretaria3-03\\_camararamococa\\_onmicrosoft\\_com/EvcIDxJC7DJAgCHRyF1tOBgBAvebnhQeGLojQuLtk8A7MA?e=RKd4fB](https://camaramococa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/secretaria3-03_camararamococa_onmicrosoft_com/EvcIDxJC7DJAgCHRyF1tOBgBAvebnhQeGLojQuLtk8A7MA?e=RKd4fB)

Abaixo, Parecer e Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

PÁGINA 1



Fol. nº 14  
Proc. 080,2023

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

## "PARECER" TC-003233.989.20-1

**Prefeitura Municipal:** Mococa.

**Exercício:** 2020.

**Prefeitos:** Felipe Niero Naufel e Elias de Sisto.

**Períodos:** (01-01-20 a 07-02-20, 08-07-20 a 31-12-20) e  
(08-02-20 a 07-07-20).

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin MatuckFeres.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO.  
PRECATÓRIOS JUDICIAIS. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA.  
DEPÓSITOS INSUFICIENTES. ENCARGOS SOCIAIS.  
RECOLHIMENTO PARCIAL. ACORDOS DE PARCELAMENTO  
CELEBRADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES.  
INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA. PARECER  
DESFAVORÁVEL. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DOS  
AUTOS AO D. MPE E À CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.**

1. O déficit financeiro, considerando as dívidas judiciais e

**PÁGINA 2**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

previdenciárias não quitadas no exercício, representou 61 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente tolerado por esta E. Corte.

2. A falta de recolhimento dos encargos sociais resulta adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,93%
FUNDEB	100,00%
Magistério	100,00%
Pessoal	52,98%
Saúde	32,27%
Transferências ao Legislativo	Regular
<b>Execução Orçamentária</b>	<b>Déficit 8,42% = R\$ 16.973.437,90</b>
<b>Resultado Financeiro</b>	<b>Déficit = R\$ 19.479.763,18</b>
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
<b>Precatórios</b>	<b>Irregular</b>
<b>Encargos Sociais</b>	<b>Irregular</b>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

PÁGINA 3

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; observe ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos suplementares e especiais; recolha tempestivamente os encargos sociais e cumpra os acordos de parcelamento firmados

**PÁGINA 4**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição n° 227/2023

em exercícios anteriores; quite das dívidas judiciais no prazo estabelecido; contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial; regularize o quadro de pessoal, definindo em leis atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15; observe a legislação vigente no que diz respeito às contratações de pessoal por tempo determinado; limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; aplique o devido redutor aos vencimentos brutos dos servidores cujo salário ultrapasse o teto remuneratório imposto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal; adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas; observe ao disposto no art. 159, das Instruções nº 01/20 e no Comunicado SDG nº 57/20 pertinente às prestações de contas dos repasses financeiros efetuados ao Terceiro Setor; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935/19; aperfeiçoe o controle e a contabilização das receitas e despesas relativas ao FUNDEB; disponibilize as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

PÁGINA 5

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

Determina a expedição de Ofícios: ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-lhe acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e ao Ensino; e ao D. Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal de Mococa, nos termos da Resolução nº 08/20, noticiando acerca dos pagamentos aos servidores municipais acima do teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

**RENATO MARTINS COSTA  
PRESIDENTE e RELATOR”**

**PÁGINA 6**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

**“SEGUNDA CÂMARA**  
**18/10/2022 –**

**– SESSÃO DE**  
**ITEM 37**

**TC-003233.989.20-1**

**Prefeitura Municipal:** Mococa.

**Exercício:** 2020.

**Prefeitos:** Felipe Niero Naufel e Elias de Sisto.

**Períodos:** (01-01-20 a 07-02-20, 08-07-20 a 31-12-20) e (08-02-20 a 07-07-20).

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ACORDOS DE PARCELAMENTO CELEBRADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. INDADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO D. MPE E À CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.

1. O déficit financeiro, considerando as dívidas judiciais e  
**PÁGINA 7**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

previdenciárias não quitadas no exercício, representou 61 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente tolerado por esta E. Corte.

2. A falta de recolhimento dos encargos sociais resulta adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura de Mococa**, relativas ao **exercício de 2020**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06), responsável pelo exame das contas, elaborou o Relatório constante do evento 45.78 apontando que segue:

**CONTROLE INTERNO** – ausência de relatórios periódicos durante o exercício, em ofensa aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**IEGM** – necessidade de correção das falhas<sup>1</sup> verificadas nos questionários setoriais; e risco de descumprimento das metas da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável<sup>2</sup> estabelecida pela ONU.

PÁGINA 8

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

<sup>1</sup> Fls. 4/5, 29/30, 36/39, 42/45 e 50/51 do Relatório de Fiscalização.

<sup>2</sup> Boa saúde e bem-estar; educação de qualidade; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; paz, justiça e instituições fortes; e parcerias e meios de implementação.

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90, representando 8,42% das receitas arrecadadas; abertura de créditos adicionais equivalentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada; e indevida abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e com base em superávit financeiro do exercício anterior.

## RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL –

elevação em 677,22% do déficit financeiro retificado do exercício anterior, situando-o em R\$ 19.479.763,18.

## ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS – ausência de

Plano de Contingência Orçamentária, bem como de adoção de medidas para contingenciamento de despesas.

PÁGINA 9



# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Fol. n° 22  
Proc. 080, 2023

Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – indisponibilidade de recursos para pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – registro incorreto no Balanço Patrimonial das dívidas relativas: aos financiamentos; aos precatórios judiciais; e aos encargos parcelados, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**PRECATÓRIOS** – impossibilidade de se atestar a suficiência de depósitos devidos ao Regime Especial no exercício fiscalizado; e pagamento parcial e registros ineficientes dos requisitórios de baixa monta.

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 99/17** – indícios de que as dívidas comprecatórios não serão liquidadas até o exercício de 2024, considerando o ritmo atual dos pagamentos.

**ENCARGOS** – recolhimento parcial dos encargos previdenciários devidos ao INSS e ao PASEP; e atraso nos recolhimentos junto ao FGTS e ao PASEP, gerando prejuízos aos cofres públicos, face à incidência de juros e multas.

**PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** – cumprimento parcial dos acordos de parcelamento firmados junto à Receita Federal do Brasil.

**RECURSOS HUMANOS** – falta de fidedignidade do quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audesp; existência de cargos comissionados cujas atribuições não possuem

PÁGINA 10



# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal; ausência de exigências de escolaridade mínima para preenchimento dos cargos em comissão, em afronta ao disposto no Comunicado SDG nº 32/15; apresentação de justificativas genéricas para admissão de temporários, insuficientes para comprovar o excepcional interesse público exigido para contratações por tempo determinado; realização de horas extras de forma habitual; e pagamento de remunerações mensais a servidores municipais acima do subsídio do Prefeito.

**RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** – desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e inaplicabilidade do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal em face da decretação do estado de calamidade pública, tendo em vista que os gastos em razão do enfrentamento à pandemia não contribuiram para o aumento da iliquidez no encerramento do exercício.

**OBRAS PARALISADAS** – existência de 4 obras paralisadas desde o exercício de 2018.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – existência de restos a pagar processados de anos anteriores pendentes de pagamento em 31/12/20, em afronta ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

**TERCEIRO SETOR** – ausência de informações no Sistema de Repasses ao Terceiro Setor (SisRTS), em descumprimento ao disposto no art. 159 das Instruções nº 01/20 e no

**PÁGINA 11**



# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Fol. n° 24  
Proc. 07012023

Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

Comunicado SDG nº 57/20.

**ENSINO** – ausência de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19; e empenhamento de despesas a serem custeadas com recursos do Fundeb em valor superior a efetiva arrecadação, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

## TRANSPARÊNCIA PÚBLICA RELACIONADA À PANDEMIA – manutenção

das falhas relativas às receitas e despesas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, em inobservância ao Comunicado SDG nº 18/20 e Audesp nº 28/20.

**TRANSPARÊNCIA FISCAL** – necessidade de ajustes no site da Prefeitura para pleno atendimento às exigências da Lei de Transparência; e veiculação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo legal.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** – atraso no envio de informações e documentos ao Sistema Audesp; e desatendimento às recomendações<sup>3</sup> exaradas por esta E. Corte de Contas.

Após regular notificação, o Responsável deixou transcorrer o prazo *in albis*.

A Assessoria Econômica se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável

**PÁGINA 12**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Fol. nº 25

000,1003

Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

à Aprovação das Contas, tendo em vista as falhas relativas: aos resultados contábeis e financeiros; ao recolhimento parcial dos encargos sociais e inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores; e à insuficiência dos depósitos para pagamento do Regime Especial de Precatórios e dos requisitórios de baixa monta.

Relembrou que o Município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, aplicando, portanto, o afastamento da vedação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 65<sup>4</sup> do mesmo diploma legal.

<sup>3</sup> Aprimorar o Quadro de Pessoal, com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades; restringir o pagamento de horas extras; ajustar a página eletrônica do Município às exigências da Lei de Transparéncia Fiscal; atender integralmente às Instruções e recomendações desta E. Corte de Contas; adotar providências necessárias com vista à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM; promover as pertinentes medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; atentar para o disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária; harmonizar as fase de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; acompanhar rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF, e promova esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas; efetuar os depósitos referentes às suas obrigações judiciais nas datas aprazadas; atentar para os prazos de vencimento dos

PÁGINA 13



# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

encargos sociais, de modo a evitar dispêndios com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos; diligenciar para que seja suprida a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB nas unidades de ensino e de saúde; e adotar as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas sem justificativas.

<sup>4</sup> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

Não obstante, anotou que houve recebimento de R\$ 11.600.994,48 de repasses federais e estaduais para enfrentamento da pandemia da Covid-19, enquanto os dispêndios representaram R\$ 6.020.075,159, evidenciando que tais gastos não tiveram impacto significativo no aumento da iliquidez observado no encerramento do exercício em análise.

No mesmo sentido opinaram a Assessoria Jurídica e a Chefia de ATJ, sem embargo de emissão de recomendações para correção das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

O D. Ministério Público de Contas pugnou, também, pela reprovação das contas, em virtude das impropriedades relativas: às deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela persistência da nota do IEG-M na pior faixa instituída pelo índice no decorrer do quadriênio 2017-2020; à inefetiva atuação do Controle Interno; ao descumprimento dos prazos para remessa de informações estabelecidos nas Instruções e

**PÁGINA 14**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Fs. n° 27  
030, 2023

Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

Resoluções deste E. Tribunal; ao déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; às alterações orçamentárias correspondentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental; à abertura de créditos adicionais com base em insuficiente excesso de arrecadação e em superávit financeiro inexistente; ao resultado financeiro deficitário, bem como à insuficiência de recursos para honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,30); ao insuficiente pagamento de precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta, em violação do previsto na Emenda Constitucional nº 99/17, art. 100, § 3º, da Constituição Federal e art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil; à ocorrência de sequestro de rendas públicas municipais e bloqueio de verbas; ao ineficiente controle do passivo judicial; ao parcial recolhimento das

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

(...)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

PÁGINA 15

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Fl. n° 28  
Proc. 08012023

Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

obrigações devidas ao INSS e ao PASEP; ao pagamento intempestivo do FGTS e do PASEP, incorrendo acréscimo de multas e juros; ao descumprimento dos acordos de parcelamento de encargos sociais; às irregularidades no Setor de Pessoal, tais como: cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento; ausência de exigência de formação em nível superior como critério para investidura nos cargos em comissão; e realização de horas extras de forma habitual; ao aumento da iliquidez das contas municipais nos dois últimos quadrimestres do exercício 2020, em desacordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; à inobservância da ordem cronológica de pagamentos; e ao desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do Ensino e Saúde, resultando no i-Educ e i-Saúde nos patamares C e C+.

Pugnou pelo encaminhamento de Ofícios ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em todas as Unidades de Ensino e Saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/15 e ao Decreto Estadual nº 63.911/18, bem como ao D. Ministério Público Estadual, noticiando-lhe acerca dos pagamentos acima do teto estabelecido pelo art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, aos servidores municipais.

Por fim, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas por este E. Tribunal, reforçou a necessidade de aplicação de multa ao gestor, com respaldo no art. 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

PÁGINA 16

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Fls. n° 29  
080, 2023  
PROG.

Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

SDG perfilhou o mesmo entendimento, pontuando que, apesar do aumento da arrecadação da ordem de R\$ 46 milhões, a dívida judicial triplicou, passando de R\$ 18,34 para R\$ 55,25 milhões, enquanto o endividamento saltou de R\$ 158,37 milhões para R\$ 201,89 milhões:

Exercícios	2016	2020
Arrecadação (milhões)	155,02	201,59
Dívida de curto prazo (milhões)	44,73	52,30
Dívida de longo prazo (milhões)	113,64	149,59
Endividamento total (milhões)	158,37	201,89
Precatórios (milhões)	18,34	55,25

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2019 – TC-004885.989.19-4 – Parecer Desfavorável (DOE de 13/11/21).  
Não houve recurso da decisão de Primeira Instância.

PÁGINA 17

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Fla. n° 30  
Proc. 080, 2023

Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

- 2018 – TC-004544.989.18-9 – Parecer Desfavorável (DOE de 15/09/20).  
Pedido de Reexame Improvido (DOE de 17/04/21).
- 2017 – TC-006787.989.16-9 – Parecer Desfavorável (DOE de 12/12/19).  
Não houve recurso da decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

GRM

## VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Mococa**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,93%
FUNDEB	100,00%
Magistério	100,00%
Pessoal	52,98%
Saude	32,27%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentaria	Deficit 8,42% = R\$ 16.973.437,90
Resultado Financeiro	Deficit = R\$ 19.479.763,18
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Irregular

PÁGINA 18

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Fl. n° 31  
Proc. 080.1603

Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; e a observância aos limites das despesas com pessoal e de transferências ao Legislativo.

Registro que não foi apresentada qualquer defesa por parte da Prefeitura ou do Responsável.

## IMPROPRIEDADES QUE OBSTAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS

Em que se pese os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas em função das impropriedades relativas: ao desequilíbrio fiscal; ao recolhimento parcial dos encargos sociais e inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores; e à insuficiência dos depósitos no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, bem como dos requisitórios de baixa monta.

No plano fiscal, o déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90 contribuiu para elevação do déficit financeiro advindo do exercício anterior, de R\$ 2.506.325,28<sup>5</sup> para R\$ 19.479.763,18, situação que evidenciou a ausência

PÁGINA 19

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Fls. nº 32  
Proc. 080.1603

Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

<sup>5</sup> Resultado de R\$ 10.467.248,43 retificado, após ajustes por variações passivas e ativas.

de disponibilidade de recursos para pagamento de dívidas registradas no Passivo Financeiro.

Foi constatado que o Município realizou alterações orçamentárias no valor de R\$ 95.539.982,04, correspondentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada.

Ademais, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação somaram R\$ 12.146.154,04, não obstante a arrecadação realizada ter sido inferior à prevista em R\$ 2.984.966,34, e aqueles abertos com base em inexistente superávit financeiro do exercício anterior totalizaram R\$ 4.957.933,52, contribuindo diretamente para o resultado orçamentário deficitário orçamentário verificado ao final do exercício.

O déficit financeiro de R\$ 19.479.763,18 correspondeu a 35,26 dias de arrecadação<sup>6</sup>, superando o patamar usualmente aceito por esta E. Corte e, caso os títulos judiciais não pagos (R\$ 10.829.956,80) e os débitos previdenciários não empenhados (R\$ 3.907.172,88) fossem considerados na apuração do resultado financeiro, o déficit comprometeria o equivalente a 61,95 dias de arrecadação.

Sobre as dívidas judiciais, a Prefeitura Municipal de Mococa, enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, deveria depositar na conta do E. Tribunal

PÁGINA 20

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

de Justiça a importância (R\$ 13.315.626,42) correspondente a 6,71% da Receita Corrente Líquida; contudo, pagou somente R\$ 2.485.669,58, remanescendo pendente a expressiva quantia de R\$ 10.829.956,80 no exercício.

Além disso, restou pendente também a quitação de R\$ 104.838,40 relativos aos requisitórios de baixa monta incidentes no período.

Sobre os encargos sociais, a Prefeitura deixou de repassar ao INSS o montante de R\$ 3.907.172,89, correspondente tanto à parte patronal das contribuições quanto à do segurado.

---

<sup>6</sup> Receita Corrente Líquida de 201.592.033,66, o equivalente a R\$ 552.306,94 por dia.

Além disso, os intempestivos recolhimentos dos valores devidos ao FGTS e ao PASEP acarretaram a incidência de atualização monetária, juros e multas, resultando prejuízos aos cofres públicos de respectivamente R\$327.572,35 e R\$ 143.155,61.

No que tange aos parcelamentos de encargos celebrados em exercícios anteriores, a Prefeitura cumpriu parcialmente o acordado, tendo em vista prestações não recolhidas relativas ao Acordo nº 62098449<sup>7</sup> e ao Acordo nº 634200704<sup>8</sup>, firmados junto à

PÁGINA 21

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Fls. n° 34  
Proc. 080, 2023

Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

Receita Federal do Brasil. Além disso, não restou demonstrado que a suspensão de pagamento de parcelas no exercício estava em conformidade com a Lei Federal nº 173/20.

Cumpre registrar que o tratamento dado às dívidas judiciais e ao recolhimento dos encargos sociais se trata de falha recorrente, tendo motivado a reprovação das contas relativas aos exercícios de 2016 (TC-004309.989.16- 8), 2017 (TC-006787.989.16-9), 2018 (TC-004544.989.18-9) e 2019 (TC-004885.989.19-4).

Assim, é possível concluir que a Municipalidade caminhou na contramão da gestão fiscal responsável preconizada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, elevando os níveis de endividamento e adiando as despesas devidas no exercício para o próximo mandatário.

## OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA

A média<sup>9</sup> apurada no IEG-M foi “C”, gestão considerada em “baixinho de adequação, em razão dos resultados insatisfatórios obtidos nos índices dos setores de Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde e Proteção às Cidades, cabendo severa advertência para que a Municipalidade revise e corrija os desacertos apurados em cada indicador.

PÁGINA 22

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

<sup>7</sup> Março, abril e junho a outubro de 2020.

<sup>8</sup> Abril e junho a outubro de 2020.

- |   |    |                          |
|---|----|--------------------------|
| 9 | A  | Altamente efetiva B+     |
|   |    | Muito efetiva            |
|   | B  | Efetiva                  |
|   | C+ | Em fase de adequação     |
|   | c  | Baixo nível de adequação |

Cabível advertência, também, para que a Prefeitura limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas, bem como para que registre adequadamente as dívidas de longo prazo no Balanço Patrimonial, observando aos Princípios da Transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigos 83 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964).

Filio-me ao posicionamento externado pela i. SDG sobre as reincidentes falhas referentes aos cargos em comissão ante o diminuto quantitativo de 34 cargos ocupados frente a 1.257 postos efetivos, sem embargo de recomendação para que sejam adotadas providências urgentes nos sentido da adequação do quadro de pessoal ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15.

PÁGINA 23

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Fol. n° 36  
Proc. 880, 2023

Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

## FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO

Por fim, podem ser alçadas ao campo das recomendações as falhas referentes: ao Controle Interno; às contratações por tempo determinado; às obras paralisadas; às prestações de contas dos repasses ao Terceiro Setor; à implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; ao controle das receitas e despesas relativas ao FUNDEB; à Transparência; e ao envio de informações à esta E. Corte, relembrando que a reincidência poderá culminar em juízo desfavorável na apreciação das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando o Responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

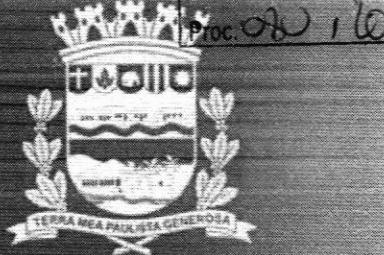
Em face de todo o exposto e acolhendo os posicionamentos das Unidades de Economia, Jurídica, Chefia da ATJ, d. Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável à Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa relativas ao exercício de 2020**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando,

PÁGINA 24

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Fls. n° 37  
Proc. 08,1603

Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU; acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10; observe ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos suplementares e especiais; recolha tempestivamente os encargos sociais e cumpra os acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores; quite das dívidas judiciais no prazo estabelecido; contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial; regularize o quadro de pessoal, definindo em lei as atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15; observe a legislação vigente no que diz respeito às contratações de pessoal por tempo determinado; limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; aplique o devido redutor aos vencimentos brutos dos servidores cujo salário ultrapasse o teto remuneratório imposto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal; adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas; observe ao disposto no art. 159, das Instruções nº 01/20 e no Comunicado SDG nº 57/20 pertinente às prestações de contas dos repasses financeiros efetuados ao Terceiro Setor; implemente os Serviços Social

PÁGINA 25



# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935/19; aperfeiçoe o controle e a contabilização das receitas e despesas relativas ao FUNDEB; disponibilize as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Determino a expedição de Ofícios: ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-lhe acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e ao Ensino; e ao D. Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal de Mococa, nos termos da Resolução nº 08/2010, noticiando acerca dos pagamentos aos servidores municipais acima do teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro”

**PÁGINA 26**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

<sup>10</sup> O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e observado o disposto no art. 114, IV, "c", de seu Regimento Interno,

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no RE 848826 (Tema 835), firmou a tese de que "para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores";

Considerando que, em observância à tese de repercussão geral acima referida, este Tribunal de Contas, visando normatizar e uniformizar o exame dos atos de responsabilidade direta ou indireta de Prefeitos, editou a Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no

**PÁGINA 27**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de março de 2023 – Edição nº 227/2023

DOE em 22/10/2020,

RESOLVE:

Artigo 1º - Em razão do contido na Deliberação SEI nº 0011209/2020-51 não se autuarão Apartados de Contas de Prefeito.

Parágrafo único - Os Apartados ainda não apreciados serão arquivados no estado em que se encontram e os feitos em grau de recurso declarados insubsistentes.

Artigo 2º - Eventual multa será imposta à margem do Parecer sobre as Contas de Prefeito e executada em expediente próprio.

Parágrafo único - Caso haja necessidade de ressarcimento de importâncias e reparação do Erário, a Câmara Municipal será informada e cópia do Parecer remetida ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua

publicação. São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

---

Câmara Municipal de Mococa, 13 de março de 2023.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Presidente

**PÁGINA 28**

---

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA  
[www.mococa.sp.leg.br/doe](http://www.mococa.sp.leg.br/doe)

**JULIO DIAS TALIBERTI** Assinado de forma digital por JULIO  
DIAS TALIBERTI  
Dados: 2023.03.13 17:58:07 -03'00'

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 22 de março de 2023 – Edição nº 228/2023

## ATO DA MESA N° 421/2023

*Regulamenta a responsabilização de servidores e vereadores por gastos da Câmara Municipal decorrentes de desistências de viagens por motivos pessoais não justificados.*

**A MESA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 22 e 23, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa,

### DETERMINA:

Art. 1º Este Ato regulamenta a responsabilização de servidores e vereadores por gastos da Câmara Municipal decorrentes de desistências de viagens por motivos pessoais não justificados.

Art. 2º Fica estabelecido que os servidores e vereadores da Câmara Municipal que desistirem de viagens institucionais programadas, por motivos pessoais não justificados, serão responsáveis pelos gastos decorrentes da desistência que não forem possíveis de reembolso, tais

como passagens, hospedagem, inscrições em cursos e outros.

Parágrafo único. Anteriormente à inclusão do servidor ou vereador na programação da viagem, deverá ser assinado termo de responsabilidade, pelo qual dará sua anuência e confirmará seu interesse em realizá-la, responsabilizando-se em caso de desistência por motivo pessoal não justificável.

Art. 3º Consideram-se motivos pessoais justificados aqueles que se enquadrem em questões de saúde própria ou de familiar, até segundo grau em linha reta ou colateral, ou motivos de força maior.

Parágrafo único. Não se enquadram como motivos pessoais aqueles alheios ao controle do servidor ou vereador, tais como greves, cancelamentos de eventos ou de agenda, mudanças climáticas, alterações de voo, e outros similares.

Art. 4º A justificativa apresentada pelo vereador ou servidor será apreciada pela Mesa Diretora, cabendo recurso da decisão ao Plenário.

Art. 5º A responsabilização pelos custos decorrentes da desistência de viagem ocorrerá por meio de

ressarcimento definido pela Mesa Diretora.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva,  
14 de março de 2023.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Presidente

**CLAYTON DIVINO BOCH**  
Vice-Presidente

**PAULO SÉRGIO MIQUELIN**  
1º Secretário

**ADRIANA PERIANEZ RUIZ**  
2º Secretária

## ATO DA PRESIDÊNCIA N° 422/2023

*Dispõe sobre o expediente na Câmara Municipal de Mococa em data que especifica e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Vereador Guilherme de Souza Gomes, no uso das atribuições regimentais,

**PÁGINA 1**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 22 de março de 2023 – Edição nº 228/2023

**Considerando** que dia 05 de abril é comemorado o aniversário de nosso município, feriado municipal;

**Considerando** que dia 07 de abril do corrente ano é feriado nacional religioso, Sexta-Feira Santa, integrante do calendário oficial;

**Considerando** que a quinta-feira santa, dia 06 de abril de 2023, trata-se também de uma data de cunho cultural e religioso, habitualmente utilizada para penitências e orações;

**Considerando** o ponto facultativo e recessos nas repartições públicas no âmbito do município;

## RESOLVE:

Art. 1º - Fica adotado o Ponto Facultativo, na data de 06 de abril de 2023 (Quinta-Feira), em expediente integral na Câmara Municipal de Mococa.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este ATO em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,

Plenário Venerando Ribeiro da Silva,  
21 de março de 2023.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

A Câmara Municipal de Mococa, por meio de seu Presidente, torna público que fará realizar às 14 horas, do dia 11/04/2023, terça-feira, em sua sede, sita na Praça Marechal Deodoro nº 26, Centro, em Mococa/SP, licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO, tendo como critério de julgamento o VALOR DO LOTE e regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, com lance mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em relação ao valor total do lote único, visando a contratação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Armada nos termos da legislação federal, por 12 meses. O Edital e demais documentos pertinentes à licitação em apreço estarão disponíveis no mural de avisos da Câmara Municipal e setor de licitações, de segunda à sexta-feira, das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00, podendo o mesmo ser obtido mediante cópia em mídia removível do interessado sem qualquer custo ou, se preferir, mediante solicitação por e-mail: contato@mococa.sp.leg.br, ou no site da Câmara Municipal <https://www.mococa.sp.leg.br/> na aba Editais de Licitações. Mais

informações pelo telefone: (19) 3656-0002.

Mococa, 21 de março de 2023.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Presidente

## DESPACHO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

A Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Vereadora Adriana Batista da Silva, na primeira reunião da Comissão após o recebimento das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa do exercício de 2020, avocou para si a relatoria desta matéria. Serão intimados para apresentar defesa os responsáveis pelo período: Sr. Felipe Niero Naufel e Sr. Elias de Sisto.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de março de 2023.

**ADRIANA BATISTA DA SILVA**  
Presidente da Comissão de  
Orçamento, Finanças e  
Contabilidade

**PÁGINA 2**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA  
[www.mococa.sp.leg.br/doe](http://www.mococa.sp.leg.br/doe)

Assinado de forma digital por

**JULIO DIAS TALIBERTI**

**JULIO DIAS TALIBERTI**

Dados: 2023.03.22 17:00:37 -03'00'



Fls. nº 42  
Proc. 070, 2023

**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N° \_\_\_\_/2023**

**PARECER PRÉVIO DO TCE-SP REFERENTE AO  
EXERCÍCIO DE 2020**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b”, c/c  
art. 110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara,  
encaminho a presente propositura à Comissão de Orçamento,  
Finanças e Contabilidade para manifestação.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de março de 2023.

---

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
**Presidente**

100-120



Fls. n° 43  
Proc. 080, 2023

**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**DESPACHO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

A Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Vereadora Adriana Batista da Silva, na primeira reunião da Comissão após o recebimento das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa do exercício de 2020, avocou para si a relatoria desta matéria. Serão intimados para apresentar defesa os responsáveis pelo período: Sr. Felipe Niero Naufel e Sr. Elias de Sisto.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de março de 2023.

*Adriana*

**ADRIANA BATISTA DA SILVA**

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Fis. n° 44  
Proc. 80, 2023

## ATO DE DESIGNAÇÃO 01/2023

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

“Designar servidor que especifica para “ad hoc”, a fim de proceder o cumprimento de citação, notificação e intimação dos ex-prefeitos referente ao TC-003233.989.20-1 – Processo do TCE-SP referente às contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa.

**Adriana Batista da Silva**, na qualidade de Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Relatora do TC-003233.989.20-1 – Processo do TCE-SP referente às contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor público objetivando realizar as citações, notificações e intimações nos procedimentos referente à análise do TC-003233.989.20-1,

### RESOLVE

Art. 1º.- Designar o senhor Hércules Augusto Silva, servidor de carreira integrante do quadro permanente desta Câmara Municipal de Mococa, para atuar “ad hoc”, a fim de realizar o cumprimento de citação, notificação e intimação dos ex-prefeitos, referente ao TC-003233.989.20-1 – Processo do TCE-SP referente às contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 2º.- As funções e atribuições desta designação não serão remunerados, sendo os serviços prestados considerados de interesse público relevante, podendo em caso excepcional e devidamente autorizado pelo superior hierárquico o pagamento de horas extraordinárias em virtude de atividade fora do horário de expediente.

Registre-se, publique-se.

Mococa, 27 de março de 2023.

*Adriana*  
Vereadora **Adriana Batista da Silva**  
Presidente / Relatora

Edifício “Dra. Esther de Figueiredo Ferraz”  
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP  
Telefone (19) 3656-0002 – [www.mococa.sp.leg.br](http://www.mococa.sp.leg.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Fis. n° 45  
Proc. 080, 2023

## CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Mococa, 31 de março de 2023.

### OFÍCIO COFC Pres/Rel/ABS

A Sua Senhoria

**Dr. Felipe Niero Naufel**

Ex-Prefeito do Município de Mococa

**Assunto: Citação/Intimação para manifestação/defesa por escrito do Parecer do TCE-SP, referente às contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa**

Na forma legal, fica o Senhor **FELIPE NIERO NAUFEL**, ex-prefeito do município de Mococa/SP, **CITADO** de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020, bem como **INTIMADO** a apresentar, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados da citação pessoal, sua defesa/manifestação por escrito.**

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

O Relatório e o Parecer encontram-se em anexo a este ofício.

A íntegra do processo podem ser acessados pelos links:

- 1) [l1nq.com/RELATORIO-CONTAS-2020](http://l1nq.com/RELATORIO-CONTAS-2020) e
- 2) [l1nq.com/CONTAS2020](http://l1nq.com/CONTAS2020)

Atenciosamente,

**Vereadora Adriana Batista da Silva**

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Relatora



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Fls. nº 46  
Proc. 090, 2023

## CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Mococa, 31 de março de 2023.

### OFÍCIO COFC Pres/Rel/ABS

A Sua Senhoria  
**ELIAS DE SISTO**  
Ex-Prefeito do Município de Mococa

**Assunto: Citação/Intimação para manifestação/defesa por escrito do Parecer do TCE-SP, referente às contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa**

Na forma legal, fica o Senhor **ELIAS DE SISTO**, ex-prefeito do município de Mococa/SP, **CITADO** de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020, bem como **INTIMADO** a apresentar, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados da citação pessoal, sua defesa/manifestação por escrito.**

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

O Relatório e o Parecer encontram-se em anexo a este ofício.

A íntegra do processo podem ser acessados pelos links:

- 3) [l1nq.com/RELATORIO-CONTAS-2020](http://l1nq.com/RELATORIO-CONTAS-2020) e
- 4) [l1nq.com/CONTAS2020](http://l1nq.com/CONTAS2020)

Atenciosamente,

*Adriana Batista da Silva*

Vereadora **Adriana Batista da Silva**  
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Relatora

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 31 de março de 2023 – Edição nº 231/2023

## ATO DE DESIGNAÇÃO 01/2023 Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

“Designar servidor que especifica para “ad hoc”, a fim de proceder o cumprimento de citação, notificação e intimação dos ex-prefeitos referente ao TC-003233.989.20-1 – Processo do TCE-SP referente às contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa.

**Adriana Batista da Silva**, na qualidade de Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Relatora do TC-003233.989.20-1 – Processo do TCE-SP referente às contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor público objetivando realizar as citações, notificações e intimações nos procedimentos referentes à análise do TC-003233.989.20-1,

### RESOLVE

Art. 1º.- Designar o senhor Hércules Augusto Silva, servidor de carreira integrante do quadro permanente desta Câmara Municipal de Mococa, para atuar “ad hoc”, a fim de realizar o cumprimento de citação, notificação e intimação dos ex-prefeitos, referente ao TC-003233.989.20-1 – Processo do TCE-SP referente às contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 2º.- As funções e atribuições desta designação não serão remunerados, sendo os serviços prestados considerados de interesse público relevante, podendo em caso excepcional e devidamente autorizado pelo superior hierárquico o pagamento de horas extraordinárias em virtude de atividade fora do horário de expediente.

Registre-se, publique-se.

Mococa, 27 de março de 2023.

Vereadora **Adriana Batista da Silva**  
Presidente / Relatora

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Mococa, 31 de março de 2023.

**Assunto:** Citação/Intimação para manifestação/defesa por escrito do Parecer do TCE-SP, referente às contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa

Na forma legal, fica o Senhor **FELIPE NIERO NAUFEL**, ex-prefeito do município de Mococa/SP, **CITADO** de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Parecer **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020, bem como **INTIMADO** a apresentar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados da citação pessoal, sua defesa/manifestação por escrito.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

**PÁGINA 1**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 31 de março de 2023 – Edição nº 231/2023

O Relatório e o Parecer encontram-se em anexo a este ofício. A íntegra do processo pode ser acessados pelos links:

- 1) [l1nq.com/RELATORIO-CONTAS-2020](http://l1nq.com/RELATORIO-CONTAS-2020) e
- 2) [l1nq.com/CONTAS2020](http://l1nq.com/CONTAS2020)

Vereadora **Adriana Batista da Silva**  
Presidente da Comissão de  
Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Relatora

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Mococa, 31 de março de 2023.

**Assunto: Citação/Intimação para manifestação/defesa por escrito do Parecer do TCE-SP, referente às contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa**

Na forma legal, fica o Senhor **ELIAS DE SISTO**, ex-prefeito do município de Mococa/SP, CITADO de que se encontra tramitando nesta Casa

Legislativa o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020, bem como INTIMADO a apresentar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados da citação pessoal, sua defesa/manifestação por escrito.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

O Relatório e o Parecer encontram-se em anexo a este ofício. A íntegra do processo pode ser acessados pelos links:

- 1) [l1nq.com/RELATORIO-CONTAS-2020](http://l1nq.com/RELATORIO-CONTAS-2020) e
- 2) [l1nq.com/CONTAS2020](http://l1nq.com/CONTAS2020)

Vereadora **Adriana Batista da Silva**  
Presidente da Comissão de  
Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Relatora

PÁGINA 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

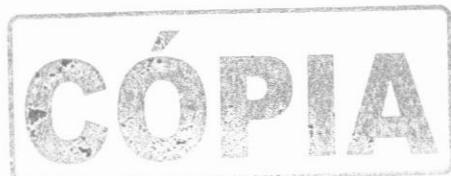
Fis. nº 49  
Proc. 690, 1023

## CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Mococa, 31 de março de 2023.

### OFÍCIO COFC Pres/Rel/ABS

A Sua Senhoria  
**ELIAS DE SISTO**  
Ex-Prefeito do Município de Mococa



**Assunto: Citação/Intimação para manifestação/defesa por escrito do Parecer do TCE-SP, referente às contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa**

Na forma legal, fica o Senhor **ELIAS DE SISTO**, ex-prefeito do município de Mococa/SP, **CITADO** de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020, bem como **INTIMADO** a apresentar, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados da citação pessoal, sua defesa/manifestação por escrito.**

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

O Relatório e o Parecer encontram-se em anexo a este ofício.

A íntegra do processo podem ser acessados pelos links:

- 3) [l1nq.com/RELATORIO-CONTAS-2020](http://l1nq.com/RELATORIO-CONTAS-2020) e
- 4) [l1nq.com/CONTAS2020](http://l1nq.com/CONTAS2020)

Atenciosamente,

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**

Assinatura:

Recebido em: 31/03/23

*abgual*

Vereadora **Adriana Batista da Silva**

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Relatora



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Fls. n° 50  
Proc. 001,2013

## CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Mococa, 31 de março de 2023.

### OFÍCIO COFC Pres/Rel/ABS

A Sua Senhoria  
**Dr. Felipe Niero Naufel**  
Ex-Prefeito do Município de Mococa



**Assunto: Citação/Intimação para manifestação/defesa por escrito do Parecer do TCE-SP, referente às contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa**

Na forma legal, fica o Senhor **FELIPE NIERO NAUFEL**, ex-prefeito do município de Mococa/SP, **CITADO** de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020, bem como **INTIMADO** a apresentar, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados da citação pessoal, sua defesa/manifestação por escrito.**

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

O Relatório e o Parecer encontram-se em anexo a este ofício.

A íntegra do processo podem ser acessados pelos links:

- 1) [l1nq.com/RELATORIO-CONTAS-2020](http://l1nq.com/RELATORIO-CONTAS-2020) e
- 2) [l1nq.com/CONTAS2020](http://l1nq.com/CONTAS2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Assinatura: Adriana Batista da Silva

Recebido em: 31/03/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Assinatura: Adriana Batista da Silva

Recebido em: 31/03/2023 Vereadora **Adriana Batista da Silva**  
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Relatora

# ANDRADE COSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Ubi non est justitia, ibi non potest esse ius:  
Onde não há justiça, aí também não haverá Direito.*

Fls. nº 51  
Proc. 080,2023

ADVOGADOS

Hugo Andrade Cossi

Helder Andrade Cossi

EXCELENTE SENHOR DOUTOR DD. PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE MOCOCA – ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO N. TC N. 003233.989.20-1

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0714	13/04/23	PD

ELIAS DE SISTO, já qualificada nos autos do mandado de procuraçāo em anexo, em razāo de OFÍCIO cofc Pres/Rel/ABS, recebido desta douta Presidēcia, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores “in fine” assinados, com escritório profissional na cidade e Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, a rua Imaculada Conceiçāo, n. 212, onde receberá intimaçāes, vem, com acatamento e respeito, à ilustre presençā de Vossa Excelênciā, para expor e requerer o seguinte:

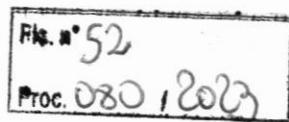
Esta Presidēcia remeteu ao requerente, um ofício, para prestar esclarecimentos sobre a reprovação de contas no processo N. TC N. 003233.989.20-1.

Acontece que o processo ofertado é totalmente inviável para que o signatário possa exercer o seu direito de



# ANDRADE COSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Ubi non est justitia, ibi non potest esse ius.  
Onde não há justiça, aí também não haverá Direito.*



ADVOGADOS

Hugo Andrade Cossi

Helder Andrade Cossi

defesa e, ainda, o mesmo toma ciência somente nesta oportunidade que as contas do EXECUTIVO MUNICIPAL, do ano de 2020, foram desaprovadas, razão pela qual, já peticionou junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (cópia em anexo), solicitando vistas dos autos.

Para poder exercer o seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88), o requerente necessita a dilação de prazo para que, possa ter acesso a integralidade do processo TC n. 003233.989.20-1 e, ainda, para conversar com seus Diretores, amealhar documentos e, assim, prestar os devidos esclarecimentos.

**ISTO POSTO**, respeitosamente, requer a dilação de prazo por mais 15 dias para o fim de que o requerido possar realizar diligência para apresentar suas justificativas, defesas e argumentos para que os nobres Edis possam analisar, corretamente, a sua situação, o que se requer como medida de inteira e salutar **Justiça** !

Nestes Termos, com os benefícios da AJG.

J. esta aos autos.

P. e E. Deferimento.

Vargem Grande do Sul, aos 12 de abril de 2023.

pp. **HUGO ANDRADE COSSI**

**OAB/SP N. 110.521**

De acordo:



## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

**ELIAS DE SISTO**, brasileiro, maior, casado, , portador do Rg. N. 18.895.464-SSPSP e CPF. N. 068.975.118-64, domiciliada e residente em Mococa, Estado de São Paulo, a rua Tocantins, 111, Jardim Nova Mococa, pelo presente instrumento, nomeia e constiue , como sendo seu advogado **HUGO ANDRADE COSSI**, brasileiro, maior, casado, OAB/SP sob o n. 110.521, com escritório a rua Imaculada Conceição, n. 212, centro, em Vargem Grande do Sul-SP e **ANDRADE COSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na **OAB-SP sob o n.5. 745**, com escritório a rua acima referida, a quem conferem todos os poderes da cláusula ad-judicia, podendo ingressar com ações e defesas em quaisquer Juízos, Instâncias ou Tribunais, defende-lo nas contrárias, podendo confessar, transigir, fazer acordos, assinar recibos , dar quitação, receber valores nos autos, fazer levantamento nos autos mediante alvará ou mandado de levantamento, substabelecer esta em outrem e, especialmente para **representa-lo junto a Camara Municipal de Mococa**. Vargem Grande do Sul, aos 12 de abril de 2023.



ELIAS DE SISTO



Fis. n° 54  
Proc. 080 12023

## Solicitação de Juntada

Responsável: HUGO ANDRADE COSSI

Tipo: Requisição de Habilitação

Data: 12/04/2023 16:02

### Protocolo Nº: 13451266

Status: Em Análise

Processo Nº: 00003233.989.20-1

Tipo de documento:	Assinado por:	Arquivo:
Petição	HUGO ANDRADE COSSI	eliasdesisto-tribunaldecontas-3233-manifestação1.pdf
Procuração	HUGO ANDRADE COSSI	procuração.pdf

### Protocolo Nº: 13451267

Status: Em Análise

Processo Nº: 00014369.989.20-7

Tipo de documento:	Assinado por:	Arquivo:
Petição	HUGO ANDRADE COSSI	eliasdesisto-tribunaldecontas-3233-manifestação1.pdf
Procuração	HUGO ANDRADE COSSI	procuração.pdf

# ANDRADE COSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Ubi non est justitia, ibi non potest esse ius:  
Onde não há justiça, aí também não haverá Direito.*

Flz. n° 55  
Proc. 080.2023

ADVOGADOS

Hugo Andrade Cossi

Helder Andrade Cossi

CÓPIA

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.**

**PROCESSO N. TC N. 003233.989.20-1**

**ELIAS DE SISTO**, já qualificada nos autos do TC em epígrafe, que tem seus trâmites legais perante esse R. TCE, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores “in fine” assinados, com escritório profissional na cidade e Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, a rua Imaculada Conceição, n. 212, onde receberá intimações, vem, com acatamento e respeito, à ilustre presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o seguinte:

Respeitosamente, requer a Vossa Excelência, que se digne de DEFERIR A ABERTURA DE VISTAS NESTES AUTOS, para estudo e manifestação.



# ANDRADE COSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Ubi non est justitia, ibi non potest esse ius:  
Onde não há justiça, aí também não haverá Direito.*

Fls. n° 56  
Proc. 08012023

ADVOGADOS

Hugo Andrade Cossi

Helder Andrade Cossi

Nestes Termos, com os benefícios da AJG.

J. esta aos autos.

P. e E. Deferimento.

Vargem Grande do Sul, aos 12 de abril de 2023.

pp. **HUGO ANDRADE COSSI**

**OAB/SP N. 110.521**

*Petição Assinada Digitalmente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Senhor Procurador Jurídico  
Dr. Donato César Almeida Teixeira

Fls. nº 57  
Proc. 080,2023

A pedido da Relatora do Processo 080/2023, referente à análise das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa (TC-003233.989.20-1), venho através deste solicitar a análise e a emissão de parecer em face à solicitação de dilação de prazo requerida pelo ex-prefeito Elias de Sisto. (fls 051 e 052).

Insta esclarecer que o processo foi recebido nesta Casa em 07/03/2023 do TCE-SP, dado a devida publicidade através do Diário Oficial do Poder Legislativo em 13/03/2023 – (fls 13 à 41), designado relatora em 16/03/2023 (fl. 43), intimado via edital e pessoalmente os ex-prefeitos em 31/03/2023 (fls 47 à 50).

Para instruir as ações a serem implementadas referente ao pedido, aguardamos a manifestação do douto Procurador.

Mococa, 14 de abril de 2023.

Att.

João Henrique Gonçalves  
Secretário Legislativo

Sr. Presidente  
Vistos, etc.

EM REUNIÃO REALIZADA  
COM A NOBRE VEREADORA  
RELATORA JUANITA  
ALGUNS PROCEDIMENTOS  
E CUIDADOS, INCLUSIVE  
EM REAGÃO A PRAZOS  
E O ESCORREITO  
EXERCÍCIO DO DIREITO  
DE DEFESA PELAS  
PARTES INTERESSADAS.

17/4/2023

  
Donato César A. Teixeira  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 238.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Fls. n° 56

Proc. 080

1/2023

## CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Mococa, 18 de abril de 2023.

**OFÍCIO COFC Pres/Rel/ABS**

A Sua Senhoria

**ELIAS DE SISTO**

Ex-Prefeito do Município de Mococa

**Assunto: DILAÇÃO DE PRAZO – 15 DIAS CORRIDOS - Citação/Intimação para manifestação/defesa por escrito do Parecer do TCE-SP, referente às contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa**

Na forma legal, e em face de decisão proferida pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mococa (anexo), em face a petição protocolizada em 13/04/2023, sob nº. 0714, fica o Senhor **ELIAS DE SISTO**, ex-prefeito do município de Mococa/SP, **CITADO** de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020, bem como **INTIMADO** a apresentar, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos contados da citação pessoal, sua defesa/manifestação por escrito.**

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

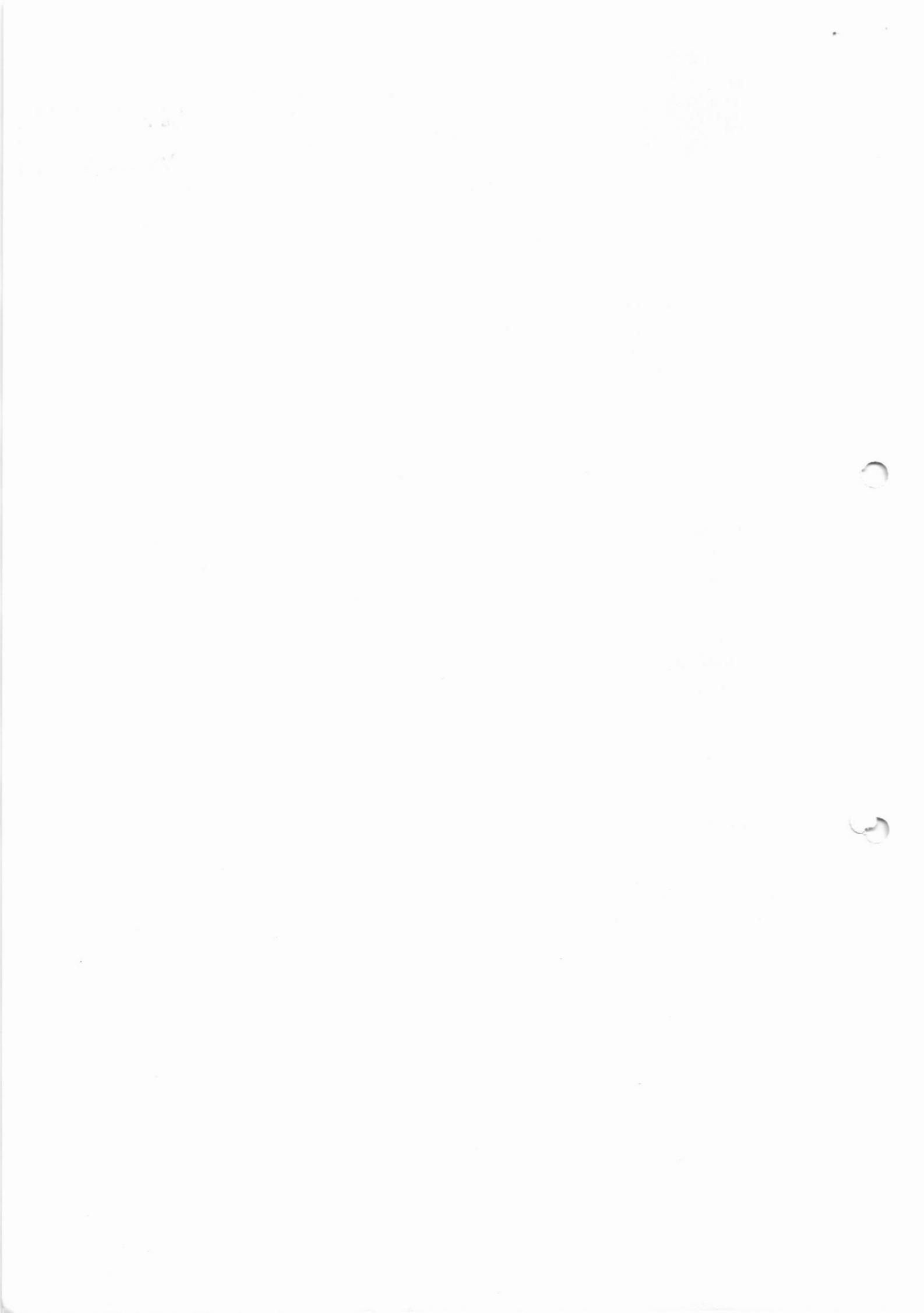
A íntegra do processo pode ser acessada pelos links:

1. [https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2023/19030/parecer\\_tce\\_sp\\_contas\\_da\\_prefeitura\\_de\\_mococa.pdf](https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2023/19030/parecer_tce_sp_contas_da_prefeitura_de_mococa.pdf);
2. [https://camaramococa-my.sharepoint.com/personal/secretaria3-03\\_camararamococa\\_onmicrosoft\\_com/\\_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fsecretaria3%2D03%5Fcamaramococa%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FContas%20Prefeitura%202020&ga=1](https://camaramococa-my.sharepoint.com/personal/secretaria3-03_camararamococa_onmicrosoft_com/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fsecretaria3%2D03%5Fcamaramococa%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FContas%20Prefeitura%202020&ga=1)

*aparel*

Vereadora ***Adriana Batista da Silva***

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Relatora





Fis. n° 59  
Proc. 080 / 2023

# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

**Ref.:** Julgamento das contas municipais do exercício de 2020

**TC-003233.989.20-1**

**Responsáveis:** Felipe Niero Naufel (01/01/2020 - 07/02/2020 e 08/07/2020 - 31/12/2020) e Elias de Sisto (08/02/2020-07/07/2020).

O Patrono do Sr. Elias de Sisto solicitou dilação do prazo para apresentação de defesa, posto que solicitou ao Tribunal de Contas vistas da integralidade dos autos.

Sumariamente, cumpre esclarecer que junto à citação/intimação do Ex-prefeito, foram indicados os *links* (endereços eletrônicos) nos quais a integralidade do processo poderia ser acessada. Na presente data, testei todos os *links* indicados naquele documento, tendo verificado que não há qualquer óbice ao acesso.

Desta forma, não há que se falar em falta de acesso aos documentos do processo TC n. 003233.989.20-1.

Contudo, é preciso também sopesar o fato de se tratar de exercício no qual há dois responsáveis, havendo expressa disposição regimental no sentido de apurar a responsabilidade de cada um no resultado auferido pelo TCE (art. 289-A).

Nesse sentido há fundamento do Interessado na necessidade de dialogar com aqueles que o assessoraram, ocupando cargos de diretoria.

Assim, tendo em vista a complexidade que advém da individualização da responsabilização dos gestores, **defiro o pedido de dilação de prazo para o exercício do direito de defesa por mais 15 (quinze) dias corridos**, para ambos os interessados, em atenção ao princípio da isonomia.

Requeiro que conste na intimação, *novamente*, por excesso de zelo, os *links* para acesso à íntegra dos processos.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Mococa/SP, 18 de abril 2023.

Guilherme de Souza Gomes  
Presidente



 Ref. Dilação de prazo citação/intimação ex-prefeito Sr. Elias de Sisto

Fis. n° 60  
Proc. 080 / 2023

De: Câmara Municipal de Mococa  
Para: hugocossi@uol.com.br ,eliasdesistomococa@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:  
Assunto: Ref. Dilação de prazo citação/intimação ex-prefeito Sr. Elias de Sisto  
Enviada em: 18/04/2023 | 12:20  
Recebida em: 18/04/2023 | 12:20  
Adobe Scan ... .pdf 430.74 KB

## CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Mococa, 18 de abril de 2023.

OFÍCIO COFC Pres/Rel/ABS

A Sua Senhoria

ELIAS DE SISTO

Ex-Prefeito do Município de Mococa

Assunto: DILAÇÃO DE PRAZO – 15 DIAS CORRIDOS - Citação/Intimação para manifestação/defesa por escrito do Parecer do TCE-SP, referente às contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa

Na forma legal, e em face de decisão proferida pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mococa (anexo), em face a petição protocolizada em 13/04/2023, sob nº. 0714, fica o Senhor ELIAS DE SISTO, ex-prefeito do município de Mococa/SP, CITADO de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020, bem como INTIMADO a apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos contados da citação pessoal, sua defesa/manifestação por escrito.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

A íntegra do processo pode ser acessada pelos links:

1.

[https://sapi.mococa.sp.leg.br/media/sapi/public/materialelegislativa/2023/19030/parecer\\_tce\\_sp\\_contas\\_da\\_prefeitura\\_de\\_mococa.pdf](https://sapi.mococa.sp.leg.br/media/sapi/public/materialelegislativa/2023/19030/parecer_tce_sp_contas_da_prefeitura_de_mococa.pdf);

2. [https://camaramococa-my.sharepoint.com/personal/secretaria3-03\\_camararamococa\\_onmicrosoft\\_com/\\_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fsecretaria3%2D03%5Fcamaramococa%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FContas%20Prefeitura%202020&ga=1](https://camaramococa-my.sharepoint.com/personal/secretaria3-03_camararamococa_onmicrosoft_com/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fsecretaria3%2D03%5Fcamaramococa%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FContas%20Prefeitura%202020&ga=1)

Por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Vereadora Adriana Batista da Silva  
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Relatora

Câmara Municipal de Mococa

Praça Mal. Deodoro, 26, Centro  
Mococa/SP, 13430-047  
Telefone: (19) 3656-0002

Ref. Dilação de prazo citação/intimação ex-prefeito Felipe Niero Naufel.

De: Câmara Municipal de Mococa  
Para: clinicafelipenaufel@outlook.com

Cópia:

Cópia oculta:  
Assunto: Ref. Dilação de prazo citação/intimação ex-prefeito Felipe Niero Naufel.

Enviada em: 18/04/2023 | 12:30

Recebida em: 18/04/2023 | 12:30

Adobe Scan ... .pdf 430.74 KB

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Mococa, 18 de abril de 2023.

OFÍCIO COFC Pres/Rel/ABS

A Sua Senhoria

FELIPE NIERO NAUFEL

Ex-Prefeito do Município de Mococa

Assunto: DILAÇÃO DE PRAZO – 15 DIAS CORRIDOS - Citação/Intimação para manifestação/defesa por escrito do Parecer do TCE-SP, referente às contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa

Na forma legal, e em face de decisão proferida pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mococa (anexo), em face a petição protocolizada em 13/04/2023, sob nº. 0714, fica o Senhor FELIPE NIERO NAUFEL, ex-prefeito do município de Mococa/SP, CITADO de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020, bem como INTIMADO a apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos contados da citação pessoal, sua defesa/manifestação por escrito.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

A íntegra do processo pode ser acessada pelos links:

1.

[https://sapi.mococa.sp.leg.br/media/sapi/public/materialelegislativa/2023/19030/parecer\\_tce\\_sp\\_contas\\_da\\_prefeitura\\_de\\_mococa.pdf](https://sapi.mococa.sp.leg.br/media/sapi/public/materialelegislativa/2023/19030/parecer_tce_sp_contas_da_prefeitura_de_mococa.pdf);

2. [https://camaramococa-my.sharepoint.com/personal/secretaria3-03\\_camaramococa\\_onmicrosoft\\_com/\\_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fsecretaria3%2D03%5Fcamaramococa%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FContas%20Prefeitura%202020&ga=1](https://camaramococa-my.sharepoint.com/personal/secretaria3-03_camaramococa_onmicrosoft_com/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fsecretaria3%2D03%5Fcamaramococa%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FContas%20Prefeitura%202020&ga=1)

Por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Vereadora Adriana Batista da Silva  
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Relatora

Câmara Municipal de Mococa

Praça Mal. Deodoro, 26, Centro  
Mococa/SP, 13430-047  
Telefone: (19) 3656-0002

**RE: Ref. Dilação de prazo citação/intimação ex-prefeito Sr. Elias de Sisto**

De: hugocossi  
Para: contato@mococa.sp.leg.br  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: RE: Ref. Dilação de prazo citação/intimação ex-prefeito Sr. Elias de Sisto  
Enviada em: 18/04/2023 | 14:28  
Recebida em: 18/04/2023 | 14:28

Em 18.04.2023  
REcebi o email nesta data.  
HUGO ANDRADE COSSI  
OAB/SP N. 110.521

---

**De:** "Câmara Municipal de Mococa" <contato@mococa.sp.leg.br>  
**Enviada:** 2023/04/18 12:20:53  
**Para:** hugocossi@uol.com.br, eliasdesistomococa@gmail.com  
**Assunto:** Ref. Dilação de prazo citação/intimação ex-prefeito Sr. Elias de Sisto

**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Mococa, 18 de abril de 2023.

OFÍCIO COFC Pres/Rel/ABS  
A Sua Senhoria  
ELIAS DE SISTO  
Ex-Prefeito do Município de Mococa  
Assunto: DILAÇÃO DE PRAZO – 15 DIAS CORRIDOS - Citação/Intimação para manifestação/defesa por escrito do Parecer do TCE-SP, referente às contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa

Na forma legal, e em face de decisão proferida pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mococa (anexo), em face a petição protocolizada em 13/04/2023, sob nº. 0714, fica o Senhor ELIAS DE SISTO, ex-prefeito do município de Mococa/SP, CITADO de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020, bem como INTIMADO a apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos contados da citação pessoal, sua defesa/manifestação por escrito.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.  
A íntegra do processo pode ser acessada pelos links:

1. [https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/19030/parecer\\_tce\\_sp\\_contas\\_da\\_prefeitura\\_de\\_mococa.pdf](https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/19030/parecer_tce_sp_contas_da_prefeitura_de_mococa.pdf),
2. [https://camaramococa-my.sharepoint.com/personal/secretaria3-03\\_camararamococa\\_onmicrosoft\\_com/\\_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fsecretaria3%2D03%5Fcamaramococa%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FContas%20Prefeitura%202020&ga=1](https://camaramococa-my.sharepoint.com/personal/secretaria3-03_camararamococa_onmicrosoft_com/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fsecretaria3%2D03%5Fcamaramococa%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FContas%20Prefeitura%202020&ga=1)

Por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Vereadora Adriana Batista da Silva  
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Relatora

*Câmara Municipal de Mococa*  
Praça Mal. Deodoro, 26, Centro  
Mococa/SP, 13430-047  
Telefone: (19) 3656-0002



Fis. n° 63  
Proc. 080 / 2023

13:27 ④ 88%

← ⋮



Vereador Elias  
+55 19 98913-6767

📞 📹 🔎

Ligar Vídeo Pesquisar

Aninha amor da minha vida ❤️  
11 de setembro de 2021

Mídia, links e docs 140 >



Sessão solene  
Cidadão mocoquense  
03/04/2023 - 19h30  
Plenário da Câmara

AUDIÊNCIA PÚBLICA  
Tema: Projeto de lei sobre  
retenção de águas da chuva  
Data: 15/04/2023, quinta  
Horário: 19h00  
Local: Plenário da Câmara  
Transmissão ao vivo  
pelo facebook e youtube

CAMARA MOCOCA

AUDIÊNCIA PÚBLICA  
LIMPEZA DE TERRENOS  
Dia: 23/03/2023, quinta  
Horário: 19h00  
Local: Plenário da Câmara  
Início: 19h00  
Local: Plenário da Câmara

CAMARA MOCOCA

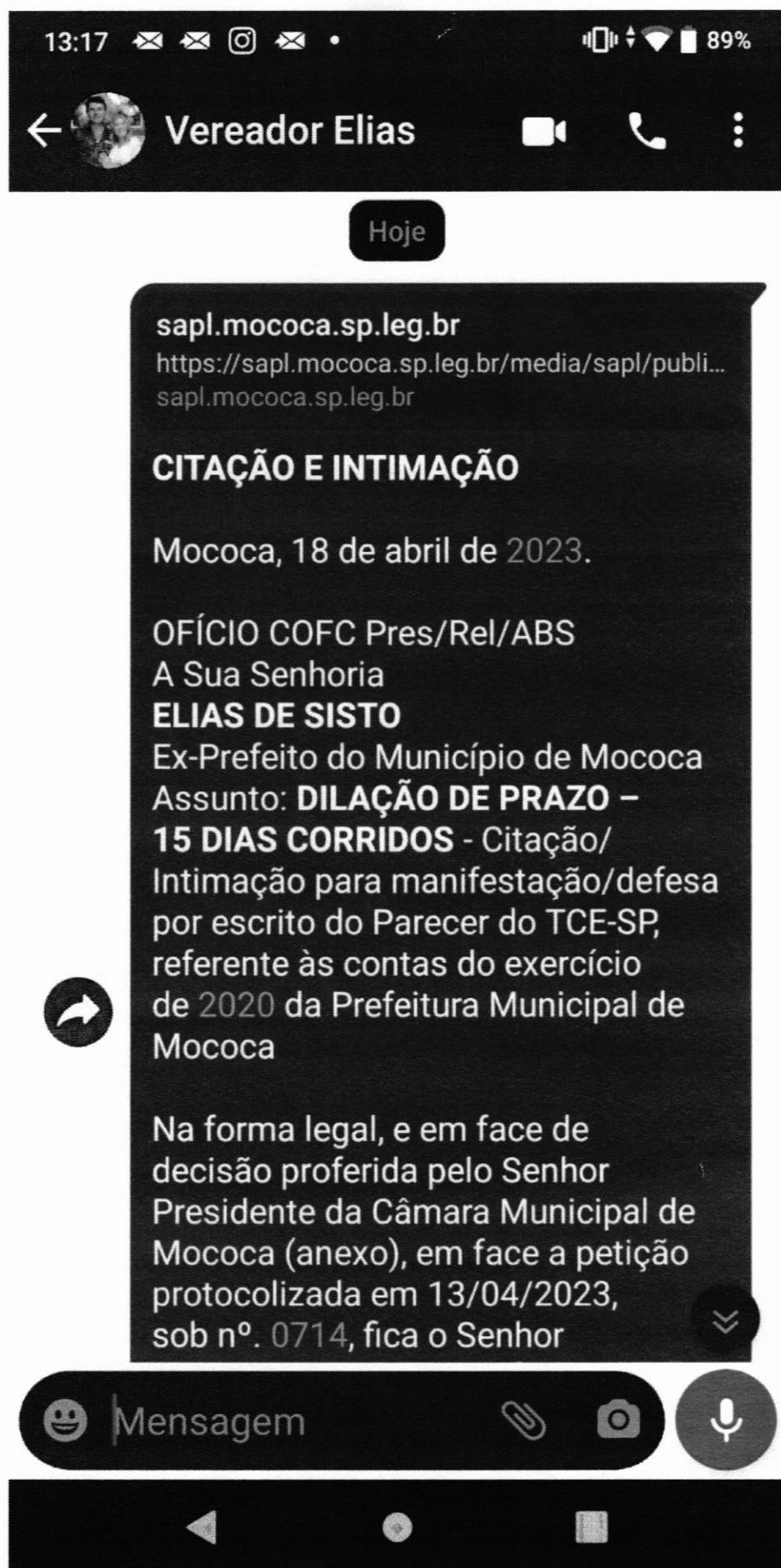
LIMPIEZA DE TERRENOS  
Dia: 23/03/2023, quinta  
Horário: 19h00  
Local: Plenário da Câmara

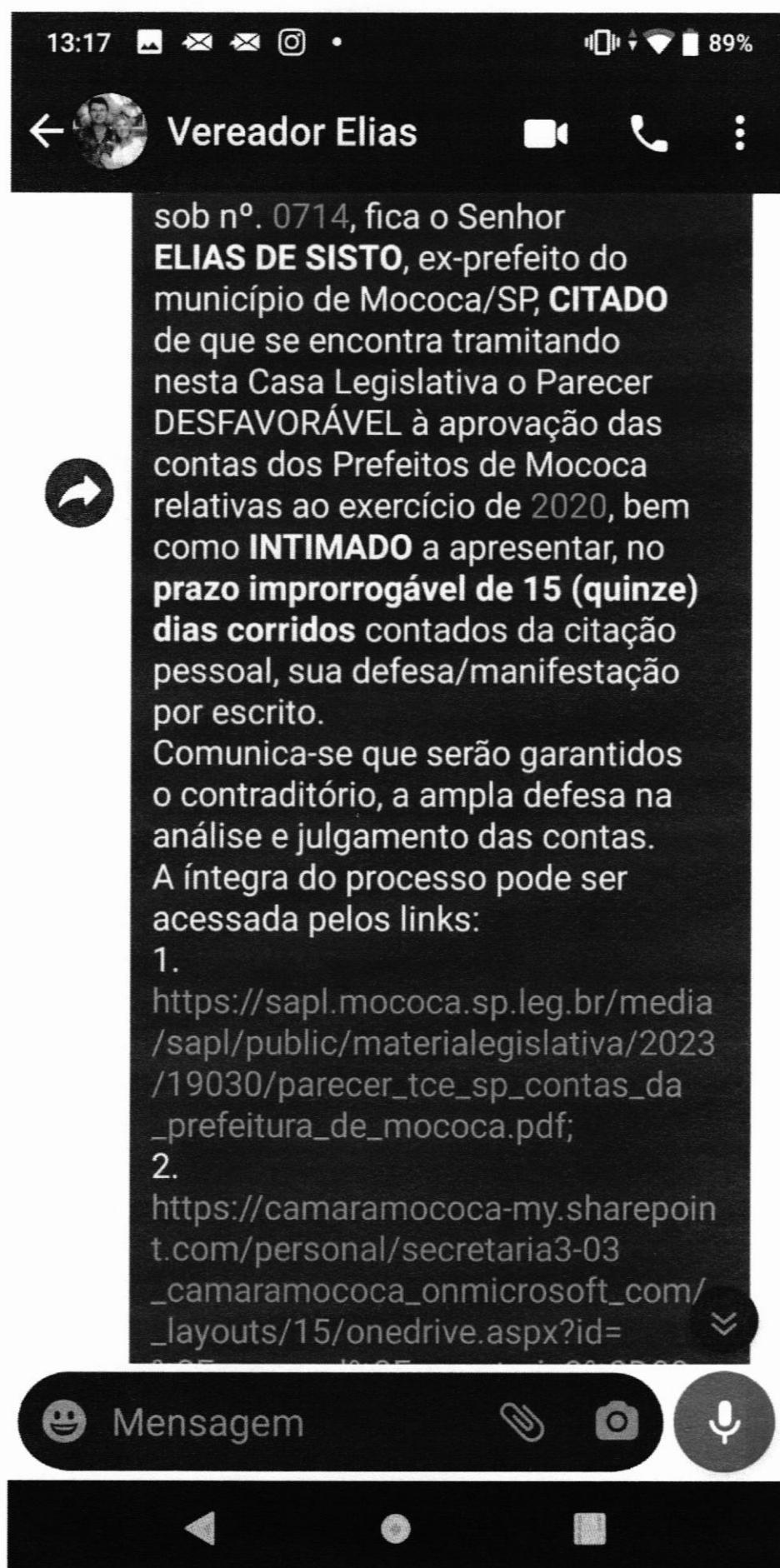
CAMARA MOCOCA

LIMPIEZA DE TERRENOS  
Dia: 23/03/2023, quinta  
Horário: 19h00  
Local: Plenário da Câmara

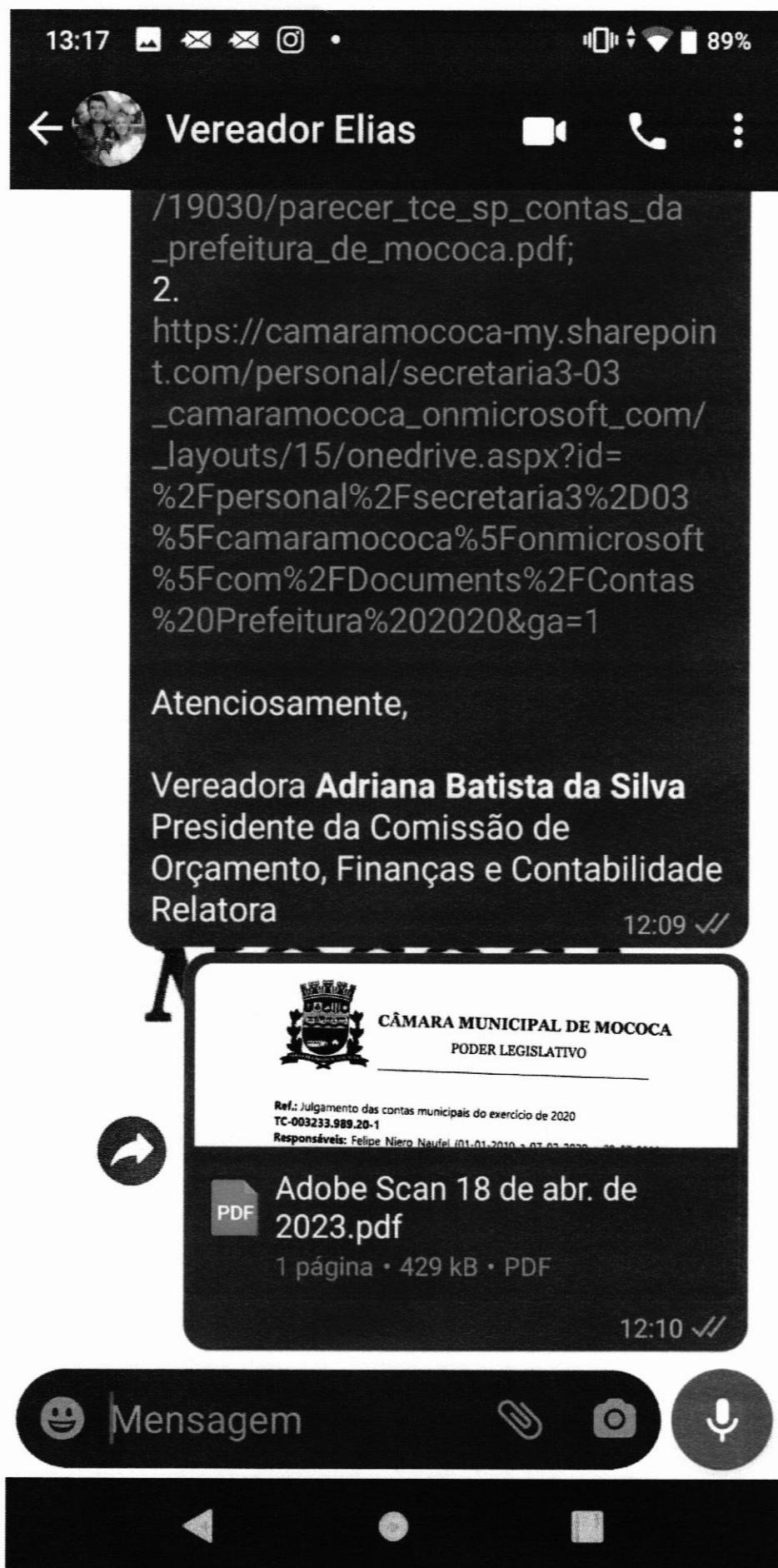
Silenciar notificações

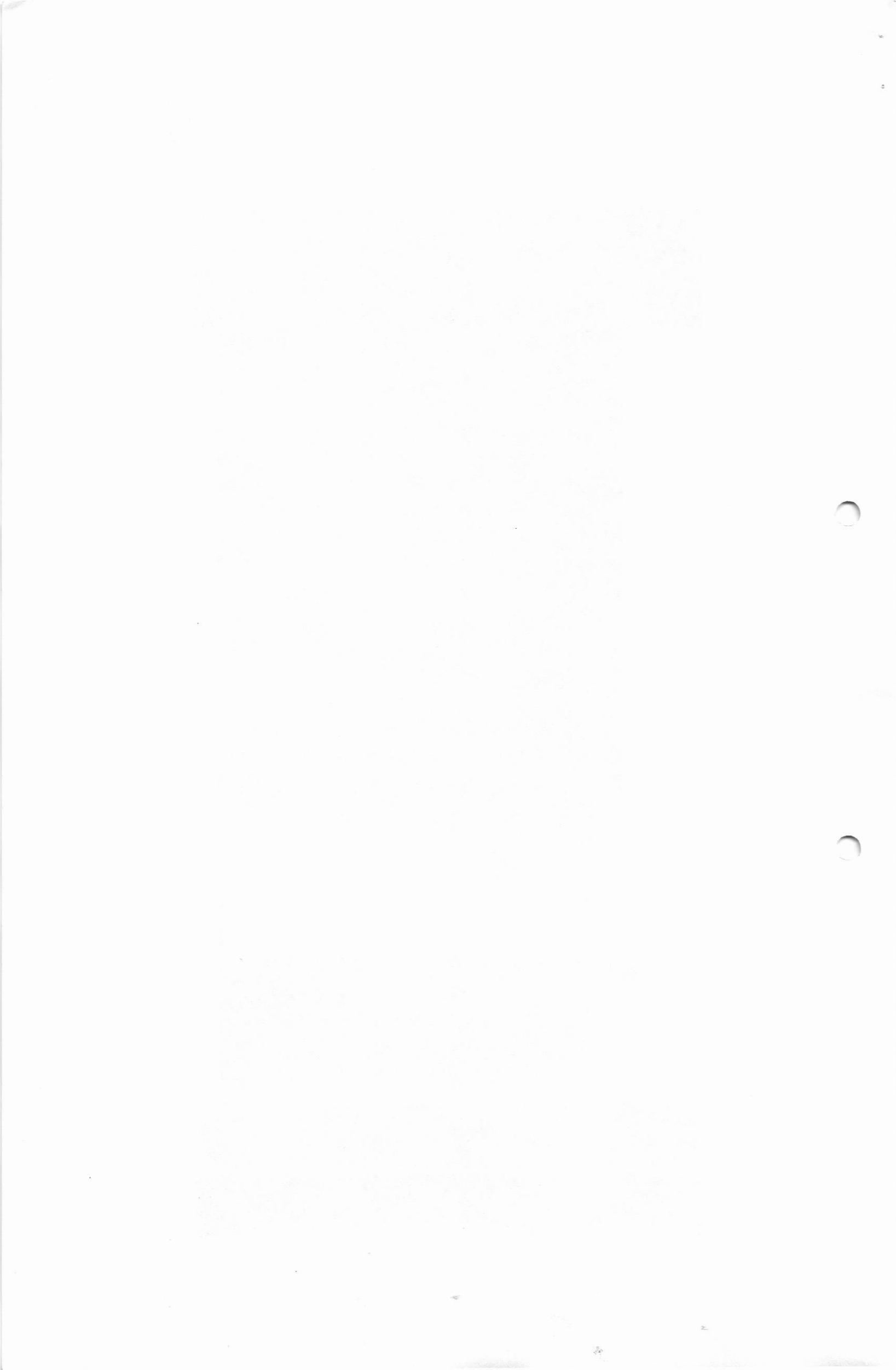
Fis. n° 64  
Proc. 080 1/2023

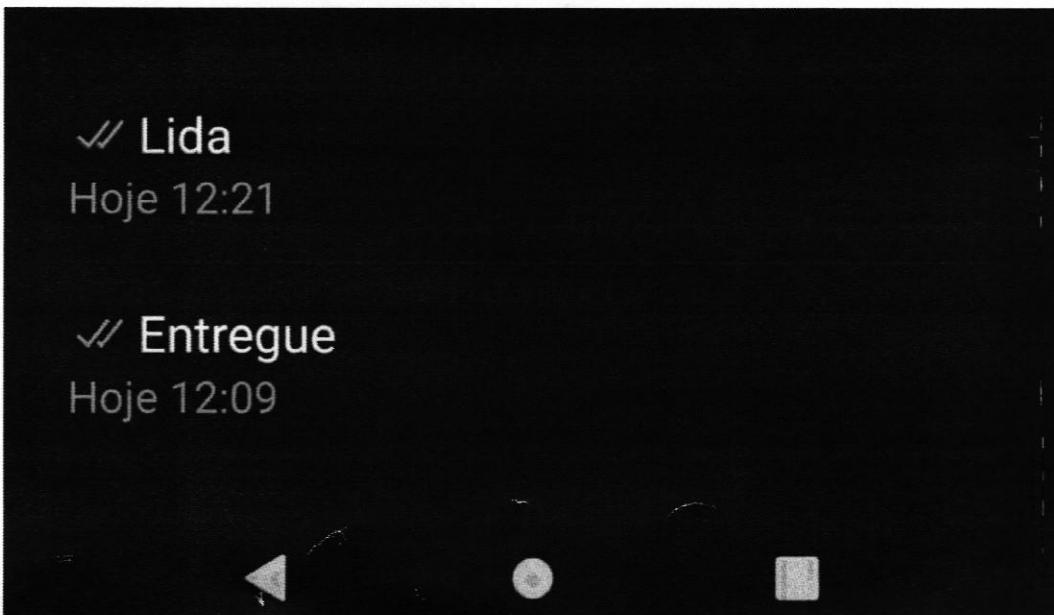
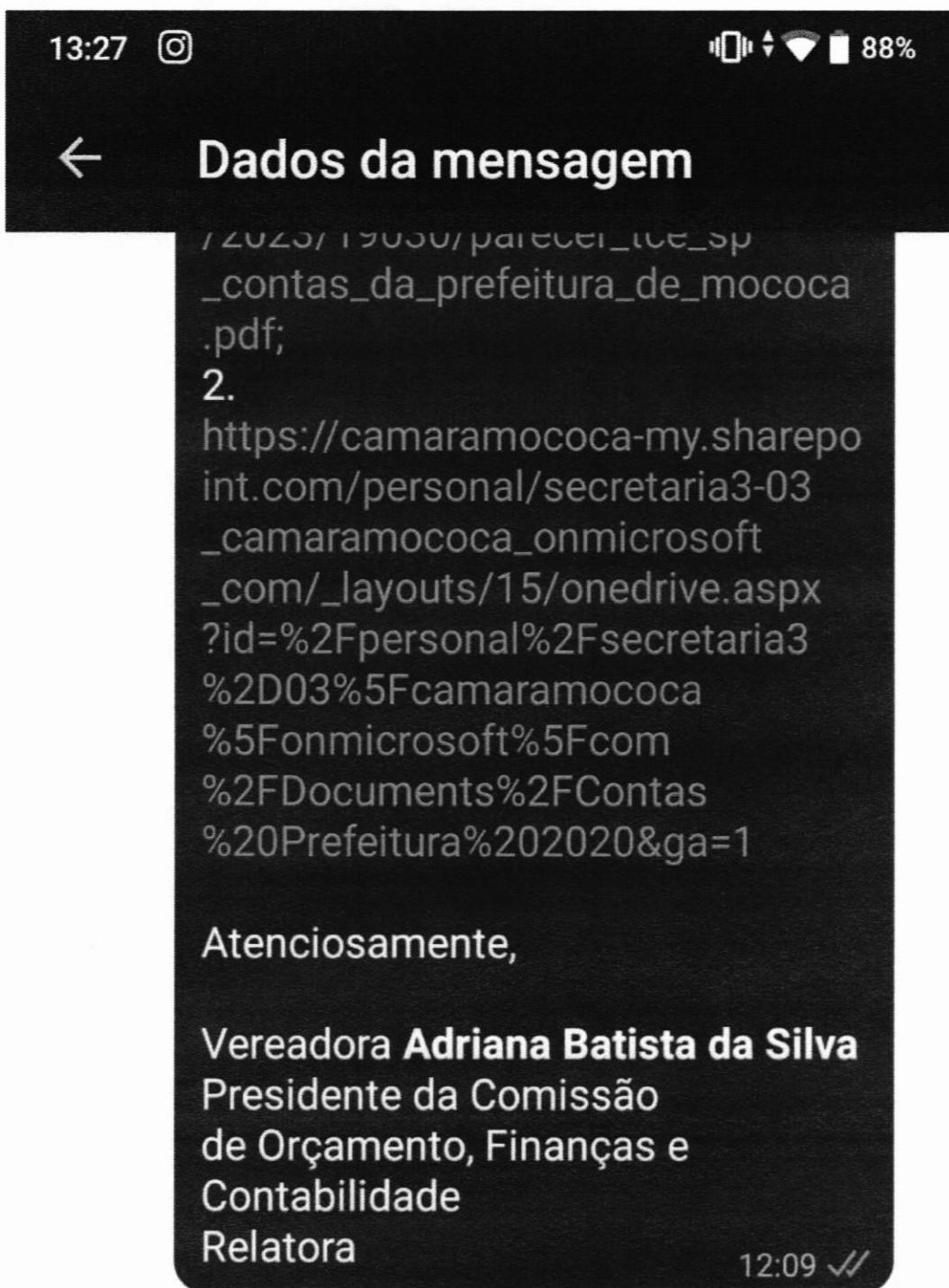


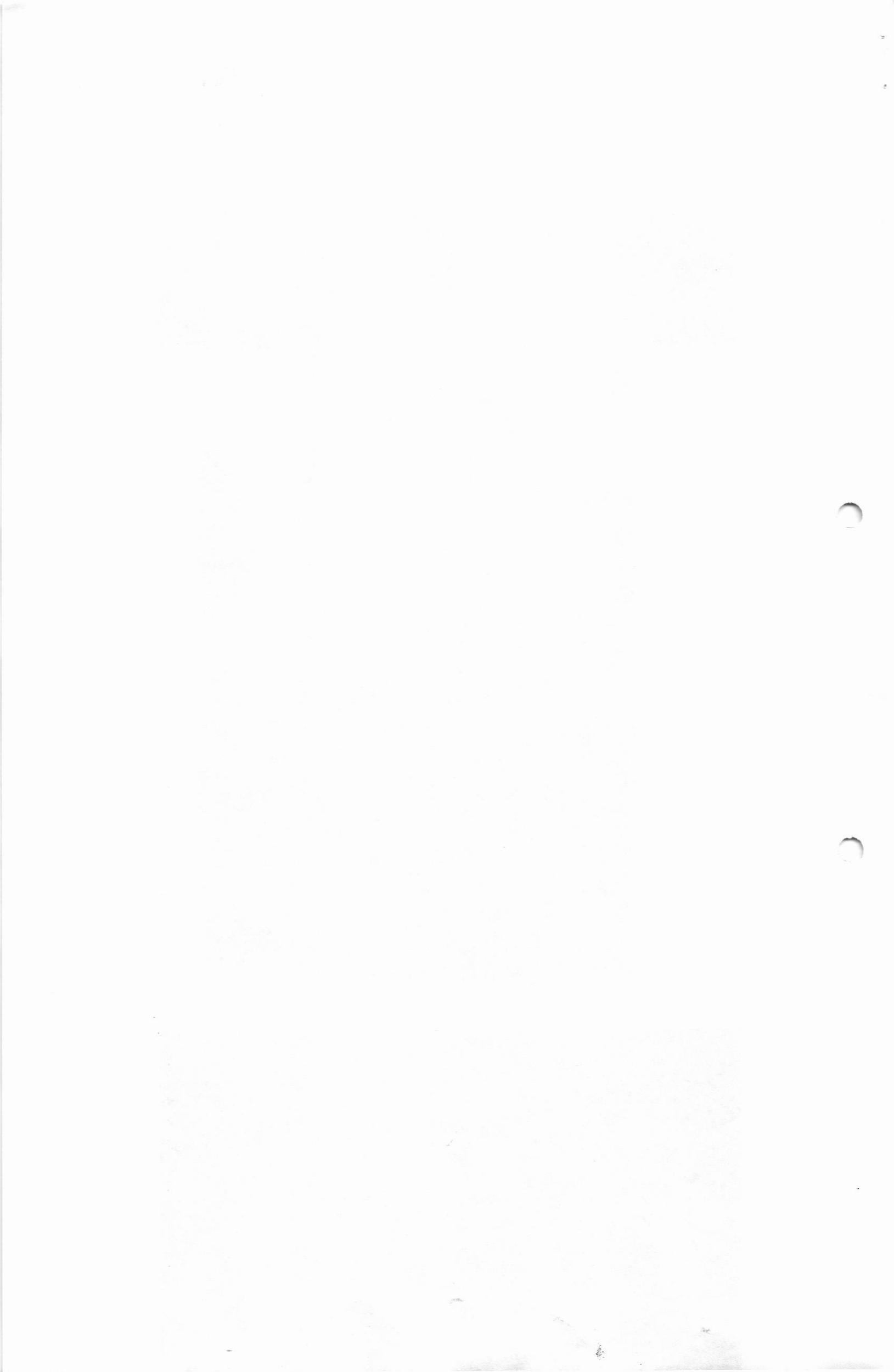


Fis. n° 66  
Proc. 080 / 2023





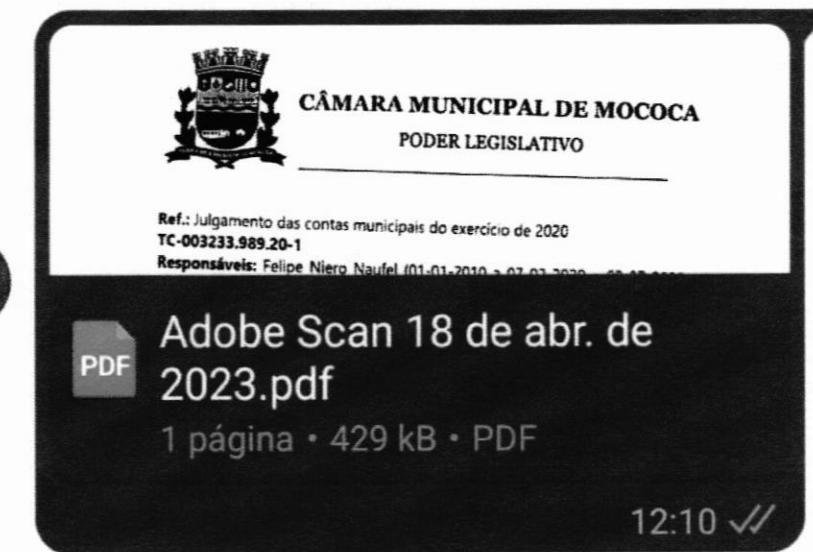




Fis. n° 68  
Proc. 080 1/2023

13:27

88%



✓ Vista

Hoje 12:21

✓ Entregue

Hoje 12:10



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Fls. n° 09  
Proc. 080 / 2023

## CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Mococa, 18 de abril de 2023.

OFÍCIO COFC Pres/Rel/ABS

A Sua Senhoria

**Dr. Felipe Niero Naufel**

Ex-Prefeito do Município de Mococa

**Assunto: DILAÇÃO DE PRAZO – 15 DIAS CORRIDOS - Citação/Intimação para manifestação/defesa por escrito do Parecer do TCE-SP, referente às contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa**

**CÓPIA**

Na forma legal, e em face de decisão proferida pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mococa (anexo), em face a petição protocolizada em 13/04/2023, sob nº. 0714, fica o Senhor **FELIPE NIERO NAUFEL**, ex-prefeito do município de Mococa/SP, **CITADO** de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020, bem como **INTIMADO** a apresentar, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos** contados da citação pessoal, sua defesa/manifestação por escrito.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

A íntegra do processo pode ser acessada pelos links:

1. [https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2023/19030/parecer\\_tce\\_sp\\_contas\\_da\\_prefeitura\\_de\\_mococa.pdf](https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2023/19030/parecer_tce_sp_contas_da_prefeitura_de_mococa.pdf);
2. [https://camaramococa-my.sharepoint.com/personal/secretaria3-03\\_camararamococa\\_onmicrosoft\\_com/\\_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fsecretaria3%2D03%5Fcamaramococa%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FContas%20Prefeitura%202020&ga=1](https://camaramococa-my.sharepoint.com/personal/secretaria3-03_camararamococa_onmicrosoft_com/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fsecretaria3%2D03%5Fcamaramococa%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FContas%20Prefeitura%202020&ga=1)

*adail*

Vereadora **Adriana Batista da Silva**

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Relatora

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**

Assinatura:

Recebido em: 24 /04 /23 Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"  
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP  
Telefone (19) 3656-0002 – [www.mococa.sp.leg.br](http://www.mococa.sp.leg.br)





Fls. n° 70  
Proc. 080 1/2023

# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

**Ref.:** Julgamento das contas municipais do exercício de 2020

**TC-003233.989.20-1**

**Responsáveis:** Felipe Niero Naufel (01/01/2020 - 07/02/2020 e 08/07/2020 - 31/12/2020) e Elias de Sisto (08/02/2020-07/07/2020).

O Patrono do Sr. Elias de Sisto solicitou dilação do prazo para apresentação de defesa, posto que solicitou ao Tribunal de Contas vistas da integralidade dos autos.

Sumariamente, cumpre esclarecer que junto à citação/intimação do Ex-prefeito, foram indicados os *links* (endereços eletrônicos) nos quais a integralidade do processo poderia ser acessada. Na presente data, testei todos os *links* indicados naquele documento, tendo verificado que não há qualquer óbice ao acesso.

Desta forma, não há que se falar em falta de acesso aos documentos do processo TC n. 003233.989.20-1.

Contudo, é preciso também sopesar o fato de se tratar de exercício no qual há dois responsáveis, havendo expressa disposição regimental no sentido de apurar a responsabilidade de cada um no resultado auferido pelo TCE (art. 289-A).

Nesse sentido há fundamento do Interessado na necessidade de dialogar com aqueles que o assessoraram, ocupando cargos de diretoria.

Assim, tendo em vista a complexidade que advém da individualização da responsabilização dos gestores, **defiro o pedido de dilação de prazo para o exercício do direito de defesa por mais 15 (quinze) dias corridos**, para ambos os interessados, em atenção ao princípio da isonomia.

Requeiro que conste na intimação, *novamente*, por excesso de zelo, os *links* para acesso à íntegra dos processos.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Mococa/SP, 18 de abril 2023.

Guilherme de Souza Gomes

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Fis. nº 75  
Proc. 080, 2023

## CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Mococa, 18 de abril de 2023.

OFÍCIO COFC Pres/Rel/ABS

A Sua Senhoria

**ELIAS DE SISTO**

Ex-Prefeito do Município de Mococa

**Assunto: DILAÇÃO DE PRAZO – 15 DIAS CORRIDOS - Citação/Intimação para manifestação/defesa por escrito do Parecer do TCE-SP, referente às contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa**

**CÓPIA**

Na forma legal, e em face de decisão proferida pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mococa (anexo), em face a petição protocolizada em 13/04/2023, sob nº. 0714, fica o Senhor **ELIAS DE SISTO**, ex-prefeito do município de Mococa/SP, **CITADO** de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020, bem como **INTIMADO** a apresentar, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos contados da citação pessoal, sua defesa/manifestação por escrito.**

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

A íntegra do processo pode ser acessada pelos links:

- [https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2023/19030/parecer\\_tce\\_sp\\_contas\\_da\\_prefeitura\\_de\\_mococa.pdf;](https://sapl.mococa.sp.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2023/19030/parecer_tce_sp_contas_da_prefeitura_de_mococa.pdf)
- [https://camaramococa-my.sharepoint.com/personal/secretaria3-03\\_camararamococa\\_onmicrosoft\\_com/\\_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fsecretaria3%2D03%5Fcamaramococa%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FContas%20Prefeitura%202020&ga=1](https://camaramococa-my.sharepoint.com/personal/secretaria3-03_camararamococa_onmicrosoft_com/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fsecretaria3%2D03%5Fcamaramococa%5Fonmicrosoft%5Fcom%2FDocuments%2FContas%20Prefeitura%202020&ga=1)

*Adriana*  
**Vereadora Adriana Batista da Silva**

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Assinatura: \_\_\_\_\_

Recebido em: 26/04/2023 Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"  
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP  
Telefone (19) 3656-0002 – [www.mococa.sp.leg.br](http://www.mococa.sp.leg.br)



Fls. n° 72  
Proc. 080 1.2023

# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

**Ref.:** Julgamento das contas municipais do exercício de 2020

**TC-003233.989.20-1**

**Responsáveis:** Felipe Niero Naufel (01/01/2020 - 07/02/2020 e 08/07/2020 - 31/12/2020) e Elias de Sisto (08/02/2020-07/07/2020).

O Patrono do Sr. Elias de Sisto solicitou dilação do prazo para apresentação de defesa, posto que solicitou ao Tribunal de Contas vistas da integralidade dos autos.

Sumariamente, cumpre esclarecer que junto à citação/intimação do Ex-prefeito, foram indicados os *links* (endereços eletrônicos) nos quais a integralidade do processo poderia ser acessada. Na presente data, testei todos os *links* indicados naquele documento, tendo verificado que não há qualquer óbice ao acesso.

Desta forma, não há que se falar em falta de acesso aos documentos do processo TC n. 003233.989.20-1.

Contudo, é preciso também sopesar o fato de se tratar de exercício no qual há dois responsáveis, havendo expressa disposição regimental no sentido de apurar a responsabilidade de cada um no resultado auferido pelo TCE (art. 289-A).

Nesse sentido há fundamento do Interessado na necessidade de dialogar com aqueles que o assessoraram, ocupando cargos de diretoria.

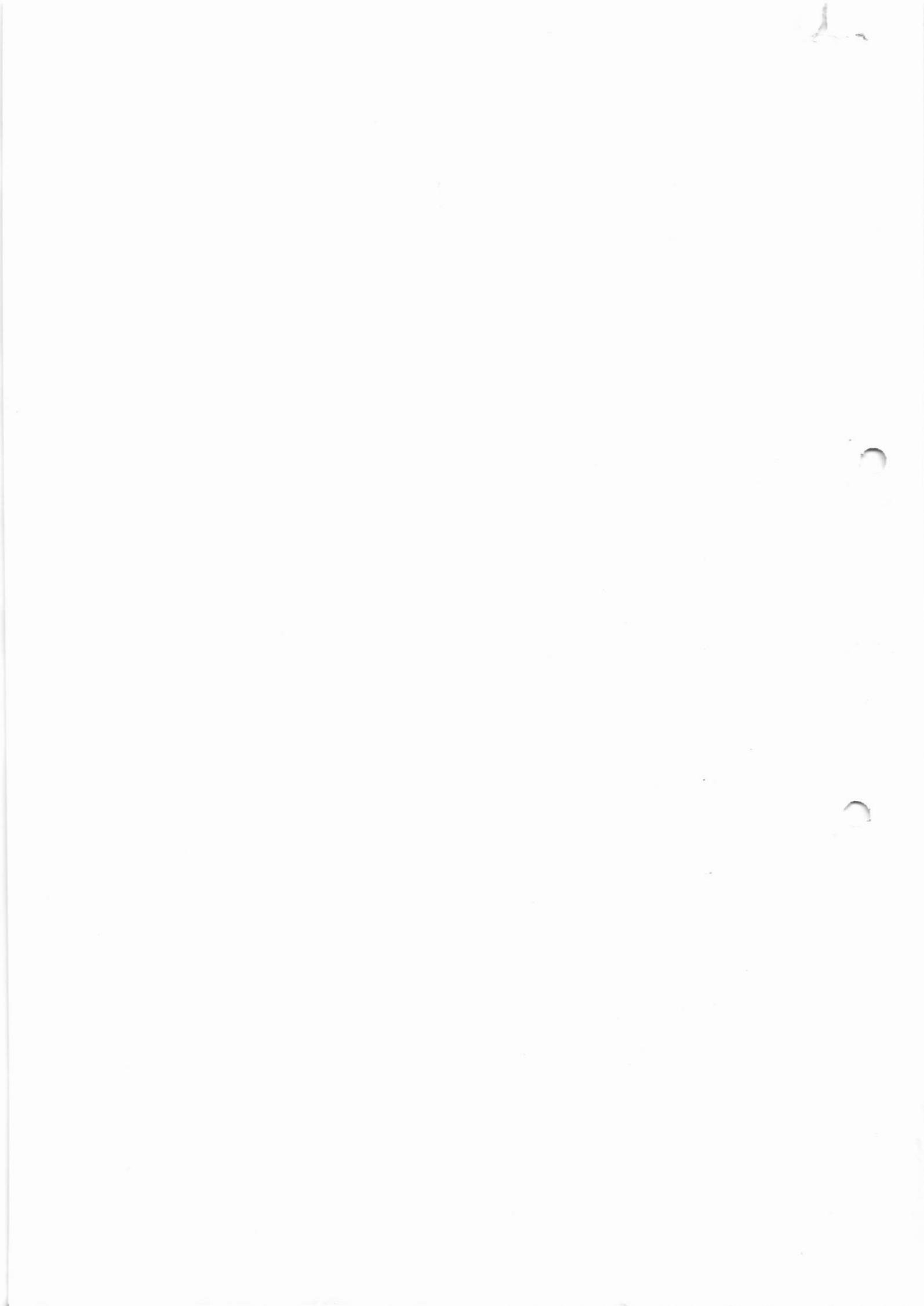
Assim, tendo em vista a complexidade que advém da individualização da responsabilização dos gestores, **defiro o pedido de dilação de prazo para o exercício do direito de defesa por mais 15 (quinze) dias corridos**, para ambos os interessados, em atenção ao princípio da isonomia.

Requeiro que conste na intimação, *novamente*, por excesso de zelo, os *links* para acesso à íntegra dos processos.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Mococa/SP, 18 de abril 2023.

Guilherme de Souza Gomes  
Presidente



# ANDRADE COSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Ubi non est justitia, ibi non potest esse ius.*  
Onde não há justiça, aí também não haverá Direito.

Fls. n° 73  
Proc. 080 / 2023  
ADVOGADOS

Hugo Andrade Cossi  
Helder Andrade Cossi

EXCELENTE SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MOCOCA- ESTADO DE SÃO PAULO.

<b>CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1076	12/05/23	FB

Referente ao julgamento das  
Contas do Executivo - Municipal do  
ano de 2020 - TC 3233.989.20-1.

ELIAS DE SISTO, já qualificado nos autos do processo administrativo para APRECIAÇÃO DAS CONTAS do EXECUTIVO MUNICIPAL de MOCOCA, ano de 2020, processo em epígrafe, que tem seus trâmites legais perante essa R. Câmara Municipal, por intermédio de seu advogado e bastante procurador "in fine" assinado, mandato incluso, com escritório profissional na cidade e Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, à rua Imaculada Conceição, n. 212, onde receberá intimações, vem, com acatamento e respeito, à ilustre presença de Vossa Excelência, para apresentar a sua **DEFESA** e **MANIFESTAÇÃO**, expondo e requerendo o seguinte:

Rua Imaculada Conceição, n. 212 - centro - Vargem Grande do Sul - SP  
"A pérola da Mantiqueira" - F: 19 36412952 e 36413693  
hugacossi@uol.com.br



**ADVOGADOS**

*Hugo Andrade Cossi*

*Helder Andrade Cossi*

**I - DAS CONTAS REPROVADAS DO EXERCÍCIO DE 2020 PELO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

As contas do exercício de 2020 foram desaprovaas com base no seguinte julgado do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no TC N. **003233.989.20-1**:

**"EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ACORDOS DE PARCELAMENTO CELEBRADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. INDADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO D. MPE E À CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.**

1. O déficit financeiro, considerando as dívidas judiciais e previdenciárias não quitadas no exercício, representou 61 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente tolerado por esta E. Corte.
2. A falta de recolhimento dos encargos sociais resulta adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal."

Acontece que, as contas do defendente, data máxima venia, deveriam ter sido aprovadas, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

**II - DEFENDENTE QUE SOMENTE ASSUMIU A PREFEITURA POR 5  
MESES. FATO ESSENCIAL A SER CONSIDERADO POR ESTA COLENDÁ  
CÂMARA MUNICIPAL.**

**ADVOGADOS**

*Hugo Andrade Cossi*

*Helder Andrade Cossi*

É preciso deixar claro que o defendente assumiu a Prefeitura Municipal, em razão do Prefeito Municipal (Felipe) ter sido cassado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCAL

Nos termos do Decreto Legislativo número 01/2020, o defendente, que era PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, assumiu a Prefeitura em 08 de fevereiro de 2020 e, a assumiu **EM UMA SITUAÇÃO CAÓTICA** e, portanto, durante a sua pequena gestão tentou “arrumar a casa”.

E, posteriormente, quando estava colocando as coisas e mordem, em **08 de julho de 2020**, o antigo Prefeito – Dr. Felipe Niero Naufel, **RETORNOU AO CARGO DE PREFEITO**, em razão de uma decisão judicial.

Desta forma, portanto, por ter exercido o cargo de Prefeito, pelos motivos acima elencados, ou seja, por infrações político-administrativas do Prefeito Felipe Naufel, é que suas contas, ou no mínimo, no **PERÍODO DE 08 DE FEVEREIRO DE 2020 ATÉ 08 DE JULHO DE 2020**, deve ter suas condutas e suas contas, aprovadas pela Câmara Municipal de Mococa.

**ADVOGADOS**

*Hugo Andrade Cossi*

*Helder Andrade Cossi*

**III - DEFENDENTE QUE NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE DOS  
PARECERES E DOCUMENTOS JUNTADOS NO TC. N. 003233.989.20-1.  
NULIDADE POR OFENSA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA.**

No TC **003233.989.20-1**, após a sua instauração, o ora defendente **NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE** dos **relatórios apresentados pela FISCALIZAÇÃO, PELA AUDITORIA** eis que somente ocorreram algumas publicações no Diário Oficial, entretanto, a sua intimação, **deveria, obrigatoriamente**, ter sido pessoal para os atos do processo.

Aqui, portanto, ocorreu uma negativa de vigência ao artigo 91, inciso I e 92, da LC 705/1993 que estabelecem:

*"Artigo 91 - A notificação, em processo de tomada de contas, convidando o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, a exibir documentos, novos ou a defender-se, bem como a intimação de que foi condenado em alcance ou multa **serão feitas: I - pessoalmente**; (...) "*

*"Artigo 92 - A intimação e a notificação pessoal consistirão na entrega de carta ao responsável, pelo Oficial de Comunicações ou servidor designado, o qual, depois de declarar do que se trata e de convidar o interessado a lançar, querendo, o seu ciente na cópia*

*que lhe será exibida, lavrará certidão circunstanciada do ato, com a indicação do dia, local e hora.”*

Referidos artigos não deixam dúvidas de que a intimação, para ter validade, **DEVE SER PESSOAL** e **PESSOAL QUE DIZER ENTREGA DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO, MEDIANTE UM SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS**, o que não ocorreu nos autos.

Na verdade, o documento utilizado pelo Tribunal de Contas é o **TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO** que, no caso, a simples análise do TC. N. **003233.989.20-1**, demonstra que não houve a entrega de tal documento ao autor, valendo a pena lembrar a intimação deveria ter sido feita após a apresentação do primeiro relatório da fiscalização.

A determinação dos artigos 91, I e 92, da LC 705/193 é expressa e não foi respeitada, razão pela qual, **A CITAÇÃO, COMO INSTRUMENTO BÁSICO E ESSENCIAL** a formação de uma relação jurídica não ocorreu no caso e, portanto, como não existiu relação jurídica formada em face ao autor, a decisão proferida no referido TC é nula de pleno direito, ao menos em face ao defensor.

**ADVOGADOS**

*Hugo Andrade Cossi*

*Helder Andrade Cossi*

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento do TC n. 800201/504/06, assim se pronunciou:

*“Digo isso porque não há notícias de que esse agente tenha sido notificado a apresentar justificativas no processo das contas, a exemplo da assinatura do Termo de Ciência e Notificação, amplamente utilizado pelo Tribunal para cientificação aos Responsáveis ao acompanhamento dos atos processuais através do Diário Oficial.*

*Aliás, sobre esse instrumento, o E. TJESP, em inúmeros julgados, tem aceitado sua validade como apta ao chamamento ao processo (TC770/001/09 – E. Tribunal Pleno – Sessão de 18.11.15 – Agravo – sob minha Relatoria na E. Presidência1) – 1 : 1 TC-770/001/09 – excerto do voto proferido: “O Termo de Ciência e Notificação não é, portanto, um documento desvinculado da atuação deste Tribunal de Contas, mas, pelo contrário, trata-se, justamente, de um instrumento firmado pelos interessados, perante a Corte, declarando ciência de que os atos administrativos de que fizeram e fazem parte serão objeto de exame específico, de forma que todos devem acompanhar, como regra, as respectivas notificações que venham a ser publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo.*

*Esse entendimento restou consignado em diversos processos nos quais a questão foi abordada, dentre eles TC-1252/007/07, TC-30044/026/08, TC- 66/008/10, TC-*

## ADVOGADOS

Hugo Andrade Cossi

Helder Andrade Cossi

**16933/026/08 e TC-33850/026/03 . A eficácia do Termo de Ciência e Notificação como instrumento de garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa em processos da espécie também é corroborado por julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como exemplificado pelos seguintes excertos: Mandado de Segurança nº 0148810-63.2013.8.26.0000..."**

*Mas o fato é que, nestes autos, a notificação do então Secretário ocorreu tão-somente junto ao Diário Oficial (fl. 150). Aqui avalio que prevalece a determinação expressa no art. 91 da LC 709/93, para que a notificação seja pessoal2. - LC 709/93 “Artigo 91 - A notificação, em processo de tomada de contas, convidando o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, a exibir documentos, novos ou a defender-se, bem como a intimação de que foi condenado em alcance ou multa serão feitas: I - pessoalmente; (...) Dito isso e, adaptando a linguagem utilizada ao processo civil (judicial), subsidiário ao nosso processo (administrativo) – porquanto aqui entre nós utilizamos o vocábulo “notificação”, considero que a citação é elemento básico, ou pressuposto processual objetivo necessário ao desenvolvimento regular do processo. Segundo doutrina: “...para que a relação tenha existência e validade, sua constituição deverá subordinar-se a determinados requisitos, aos quais a doutrina convencionou chamar pressupostos processuais, isto é, supostos prévios da relação processual, à falta dos quais esta não tem existência jurídica ou validade. Pressupostos processuais são, portanto, requisitos necessários à existência e validade da relação processual.*

ADVOGADOS

Hugo Andrade Cossi

Helder Andrade Cossi

*Ou, na conceituação de Betti, “são requisitos cujo concurso é necessário para a constituição válida da relação processual” (...) O procedimento, segundo o qual se constitui a relação processual subordinar-se às normas legais. Assim, são pressupostos objetivos intrínsecos da relação processual (Lopes da Costa): (...) b) a citação, que é o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu da ação que lhe foi proposta. A citação deverá ser regularmente feita, isto é, por um dos modos e na forma estabelecida em lei”3. (realcei) - 3 Santos, Moacir Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São Paulo, Editora Saraiva, 1985, pp. 327/330. Sobre o tema, faço menção a regra fundamental expressa no atual Código de Processo Civil: “Novo CPC – Lei 13105/15*

*Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. § 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de: I - conhecimento, o réu será considerado revel; II - execução, o feito terá seguimento. Portanto, a falta de citação válida, ou no nosso caso – da notificação – na linguagem da Lei 709/93, induz à nulidade absoluta, a qual pode ser reconhecida – mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Desse modo, não há como admitir a validade do processo sem o chamamento regular da parte interessada, sob pena de infração ao princípio constitucional do devido processo legal.”*

ADVOGADOS

Hugo Andrade Cossi

Helder Andrade Cossi

E não é só, a decisão do TC acima referido, ainda, foi proferida contra a expressa disposição do artigo 5º., incisos LIV e LV, da CF/88, eis que o **DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO A AMPLA DEFESA** devem serem respeitados em todos os processos do Brasil e, no caso, é evidente, que uma reprovação de contas que cite o nome ou a participação do autor somente teria validade se o MESMO TIVESSE SIDO INTIMADO PESSOALMENTE, o que não ocorreu.

#### IV - DA GESTÃO DO DEFENDENTE DE FEVEREIRO A JULHO DE 2020 QUE FOI FEITA COM BASE EM PRINCÍPIOS DE BOA ADMINISTRAÇÃO, COM BOA FÉ E SEM QUALQUER ATO QUE PUDESSE LEVAR A REPROVAÇÃO DE SUA GESTÃO.

No caso, ainda, o defensor, como é cediço de todos, quando assumiu a Prefeitura Municipal, em fevereiro de 2020, **estávamos no INÍCIO DA PANDEMIA DA COVID-19** e, sendo assim, teve que realizar um **DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, para evitar o alastramento dos casos. **Inclusive**, ainda, MOCOCA, teve um surto de DENGUE, com várias mortes, o que levou a uma administração que tentou priorizar o cuidado da saúde da população.

## BOSTONIAN

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

1920-21

ADVOGADOS

Hugo Andrade Cossi

Helder Andrade Cossi

As contas foram reprovadas, conforme demonstram os inclusos documentos, em razão dos seguintes íntens: (i) déficit financeiro-desequilibrio fiscal; (ii) insuficiência de depósitos de precatórios judiciais; (iii) depósitos insuficientes e falta de recolhimentos de encargos sociais; (iv) inadimplemento de parcelamentos firmados em exercícios anteriores.

Pela análise dos fundamentos da reprovação das contas, notamos, sem sombras de dúvidas, que os atos de gestão que originaram a reprovação das contas, ou ocorreram antes do deficiente assumir a Prefeitura ou, ocorreram nos últimos seis meses do ano de 2020 e, portanto, não dizem respeito a qualquer ato praticado pelo mesmo.

Ora, **em primeiro lugar**, o déficit orçamentário ocorreu, em razão de uma má gestão da Prefeitura nos anos anteriores, conforme demonstram a seguinte parte do RELATÓRIO do CHEFE TÉCNICO DA FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, senhor CLAUDEMIR DE CAMARGO, que assim concluiu:

#### **“Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Déficit da execução orçamentária de R\$ 16.973.437,90, representando 8,42% das receitas arrecadadas, aumentando o déficit financeiro vindo do exercício anterior;
- Apesar da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, a arrecadação total foi inferior à prevista, demonstrando, inclusive, falhas no contingenciamento de

ADVOGADOS

*Hugo Andrade Cossi*

*Helder Andrade Cossi*

despesas e, ainda, houve abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro do exercício anterior inexistente;

- Alterações orçamentárias correspondentes a 46,70% da Despesa Fixada inicial, demonstrando falta de planejamento e desfiguração das peças orçamentárias;

Durante a gestão do defensor, de fevereiro a julho de 2020, não ocorreu uma elevação de referido déficit, muito pelo contrário, ocorreu uma contenção de gastos e, ainda, o mesmo assumiu a Prefeitura em um momento de dificuldade, com uma crise de DENGUE e a pandemia da COVID-19 impactando todos os municípios da região.

A gestão orçamentária do período, então, foi realizado da forma como foi possível administrar a Prefeitura em razão das irregularidades que já estavam sendo constatadas pela Câmara Municipal e, portanto, o mesmo não ocorreu em qualquer ato de dolo, má fé ou temeridade.

No que tange a alegação de **insuficiência de depósitos de precatórios judiciais**, no período em que o defensor foi prefeito municipal, conseguiu-se **MANTER A MÉDIA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**, mesmo com a PANDEMIA, razão pela qual, neste caso, a gestão do defensor apenas continuou realizando o pagamento conforme o orçamento que havia na prefeitura Municipal.

ADVOGADOS

*Hugo Andrade Cossi*  
*Helder Andrade Cossi*

Pois, na verdade, nos anos anteriores (2019, 2018, etc) os pagamentos estavam sendo feitos em valores inferiores ao PISO e, portanto, o que ocorreu entre fevereiro e julho de 2020, é que os pagamentos foram feitos conforme o orçamento existente na prefeitura e, sendo assim, nota-se, que o defensor, não teve qualquer ingerência para não pagar o piso. O que aconteceu é que quando assumiu a Prefeitura, na verdade, os valores de pagamentos já estavam pré-agendados, ou seja, não havia como se direcionar mais valores a pagamento de precatórios, quer seja em razão da situação caótica da Prefeitura (em razão da festão do Prefeito afastado), quer seja em relação ao fato de que havia outras prioridades, em especial, o setor de SAÚDE e o enfrentamento da PANDEMIA e da DENGUE.

**Em terceiro lugar**, os depósitos de recolhimentos e encargos sociais, também, durante o período de fevereiro de 2023 e, os recolhimentos foram feitos. **Entretanto, em referido período, em razão da PANDEMIA DA COVID-19**, o Governo Federal editou Decreto suspendendo a cobrança de encargos sociais, salvo engano, dos meses de março a junho de 2020 e, portanto, se algum atraso ocorreu, ocorreu após julho de 2020, quando o defensor não era mais Prefeito Municipal.

Contudo, necessário se faz reiterar que a Prefeitura, no período, enfrentava um estado de CALAMIDADE PÚBLICA e o Decreto de emergência, **FOI RECONHECIDO COMO VÁLIDO PELA**

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos exatos termos contidos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, não ocorreu, novamente, a prática de qualquer tipo de improbidade administrativa ou que pudesse levar a reprovação de suas contas.

Ora, o defendente, em razão de **COMISSÃO PROCESSANTE QUE FOI INSTAURADA TEVE QUE ASSUMIR A FUNÇÃO DE PREFEITO, EIS QUE O PREFEITO** foi afastado de suas funções e **A PREFEITURA DE MOCOCA NÃO TINHA MAIS VICE-PREFEITO.**

E, ao assumir a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, o defendente **NÃO realizou aumentos de GASTOS, MAS SIM, SOMENTE ADMINISTROU A PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO E PAGOU AS DÍVIDAS** (dentro das possibilidades orçamentárias), que a anterior gestão havia deixado !!!!!

E, como O Prefeito, em julho de 2020, conseguiu, via judicial, voltar ao cargo de Prefeito, é evidente que de julho a dezembro de 2020, a Prefeitura Municipal tinha condições de pagar os encargos sociais e precatórios e, ainda, corrigir, o déficit orçamentário, o que bem demonstra que a causa que levou o Tribunal de contas a reprovar as contas não foi e não ocorreu, em razão do período de fevereiro a julho de 2020.

**ADVOGADOS**

*Hugo Andrade Cossi*

*Helder Andrade Cossi*

Manifesto, portanto, nesta ordem de idéias, a necessidade de aprovação das contas, no periodo de fevereiro a julho de 2020.

**V - DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO, EM SEPARADO, COM O DESTAQUE DO PERÍODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 2020.**

Conforme visto acima, o defendente Elias de Sisto, na verdade, somente exerceu a função de Prefeito Municipal de 08 de fevereiro de 2020 a 08 de julho de 2020.

E, portanto, aqui, no caso, roga-se, a esta Colenda Câmara Municipal, que faça dois Decretos Legislativos, analisando, sem separado, a conduta de cada Prefeito Municipal de Mococa do ano de 2020.

Em caso semelhante, o setor jurídico desta Edilidade, por intermédio do PARECER número 18/2020 (em anexo), ja deixou claro que:

ADVOGADOS

Hugo Andrade Cossi

Helder Andrade Cossi

Processualmente falando, a apreciação das contas em autos apartados evitaria uma decisão generalizadora (e por isso injusta), uma vez que não se trata apenas de um responsável. Nesse caso, entendo que poderia ser instaurado um incidente para a Srª Elisângela e seu substituto legal e outro para o Sr. Wanderley.

A embasar legalmente esta possibilidade, poderíamos citar o artigo 30, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 709/1993), que diz:

Art. 30 – Verificada a irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:

I – definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

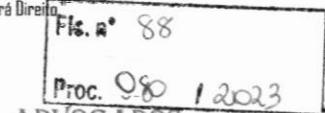
E, no caso, deve ocorrer, data máxima vénia, a votação em separação, ou seja, individualizando-se as condutas do defensor ELIAS DE SISTO (período de fevereiro a julho de 2020), da conduta do Prefeito FELIPE NAUFEL, que exerceu a gestão nos demais períodos.

Essa é a situação mais justa, correta e digna e, assim, possibilitará um correto exercício do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.

## VI - DO PEDIDO FINAL.

# ANDRADE COSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Ubi non est justitia, ibi non potest esse ius:  
Onde não há justiça, aí também não haverá Direito*



Hugo Andrade Cossi  
Helder Andrade Cossi

**POR TODO O EXPOSTO**, respeitosamente, requer o seguinte: (i) que a Câmara Municipal se digne de **REALIZAR a edição de DOIS DECRETOS LEGISLATIVOS**, um para o período em que odefendente foi Prefeito (fevereiro a julho de 2020) e outro para os demais períodos; e (ii) diante dos argumentos supra expendidos e documentos juntados, se digne de **derrubar e revogar** a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, assim, aprovando as contas do defendant (de 08 de fevereiro de 2020 a 08 de julho de 2020), em razão de ter realizado todas as condutas possíveis e necessárias para regularizar as irregularidades encontradas na Prefeitura, eis que assumiu o cargo em razão da cassação do mandato do Prefeito Felipe Naufel, o que se requer como medida de inteira e salutar **Justiça** !

Nestes Termos.

J. esta aos autos.

P. e E. Deferimento.

Vargem Grande do Sul, aos 11 de maio de 2023.

  
Assinado digitalmente por:  
HUGO ANDRADE COSSI  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

pp. **HUGO ANDRADE COSSI**

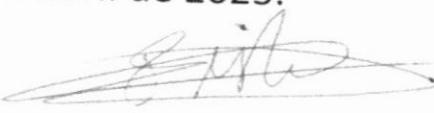
**OAB/SP N. 110.521**

*Petição Assinada Digitalmente*

Rua Imaculada Conceição, n. 212 - centro - Vargem Grande do Sul - SP  
"A pérola da Mantiqueira" - F: 19 36412952 e 36413693  
hugacossi@ual.com.br

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**ELIAS DE SISTO**, brasileiro, maior, casado, , portador do Rg. N. 18.895.464-SSPSP e CPF. N. 068.975.118-64, domiciliada e residente em Mococa, Estado de São Paulo, a rua Tocantins, 111, Jardim Nova Mococa, pelo presente instrumento, nomeia e constiue , como sendo seu advogado **HUGO ANDRADE COSSI**, brasileiro, maior, casado, OAB/SP sob o n. 110.521, com escritório a rua Imaculada Conceição, n. 212, centro, em Vargem Grande do Sul-SP e **ANDRADE COSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na **OAB-SP sob o n.5. 745**, com escritório a rua acima referida, a quem conferem todos os poderes da cláusula ad-judicia, podendo ingressar com ações e defesas em quaisquer Juízos, Instâncias ou Tribunais, defende-lo nas contrárias, podendo confessar, transigir, fazer acordos, assinar recibos , dar quitação, receber valores nos autos, fazer levantamento nos autos mediante alvará ou mandado de levantamento, substabelecer esta em outrem e, especialmente para **INGRESSAR ação AÇÃO DE RESCISÃO ou RESCISÓRIA em face ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Vargem Grande do Sul, aos 12 de abril de 2023.



ELIAS DE SISTO

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 08 de fevereiro de 2020 – Edição nº 066/2020

## DECRETO LEGISLATIVO N° 01, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2020.

*Dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Mococa, Sr. Felipe Niero Naufel.*

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

Considerando o disposto no art. 357, inciso VIII, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa;

Considerando o disposto no art. 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

Considerando os termos da Comissão Processante de nº 01/2019, em especial seu Parecer Final;

Considerando decisão soberana do Plenário da Câmara Municipal de Mococa que, em Sessão Extraordinária Especial de Julgamento com inicio às 19h47min

do dia 07 de fevereiro de 2020 e término às 00 (zero) horas e 55 (cinquenta e cinco) minutos do dia 08 de fevereiro de 2020, reconheceu o Prefeito como inciso nas infrações político-administrativas descritas nos incisos VII e X, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pelo voto de 10 (dez) dos vereadores à Câmara Municipal de Mococa (dois terços); PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica cassado o mandato do Prefeito Municipal de Mococa, senhor Felipe Niero Naufel.

Art. 2º Em razão da vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, fica convocado o Presidente da Câmara Municipal de Mococa, senhor Elias de Sisto, para tomar posse.

Art. 3º Publique-se e comunique-se imediatamente o Juízo Eleitoral.

Art. 4º Este Decreto-Legislativo entra em vigor imediatamente após

sua leitura em Plenário, na data hoje.

Câmara Municipal de Mococa, 08 de fevereiro de 2020.

ELIAS DE SISTO  
Presidente

AGIMAR ALVES  
Acumulando 1º e 2º Secretários

## TERMO DE POSSE DO PREFEITO

Aos oito (8) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 00 horas e 55 minutos (zero horas e cinquenta e cinco minutos), nesta cidade de Mococa-SP, em decorrência de Votação Favorável pela Cassação de Mandato do Prefeito Municipal Felipe Niero Naufel, e em razão da vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, foi convocado o Sr. Elias de Sisto, Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, para prestar compromisso e tomar

PÁGINA 1

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 08 de fevereiro de 2020 – Edição nº 066/2020

posse no cargo de Prefeito do Município de Mococa para o restante do mandato, a partir de 08 (oito) de fevereiro com término em 31 de dezembro de 2020. Após as formalidades regimentais, fez a afirmação de bem servir ao cargo prestando o seguinte compromisso: "Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Mococa, promovendo o bem geral do Povo e do Município." A seguir, o Vice-Presidente da Câmara Municipal, Brasilino Antônio de Moraes, no exercício da Presidência desta Casa, declarou legalmente empossado como Prefeito do Município de Mococa o Excelentíssimo Senhor Elias de Sisto. Para constar, foi lavrado este Termo, que depois foi assinado pelo Prefeito empossado, pelo Presidente em exercício e pelo 1º Secretário, Sr. Agimar Alves.

Mococa, 08 de fevereiro de 2020.

Elias de Sisto  
Prefeito Municipal

Brasilino Antônio de Moraes  
Presidente da Câmara Municipal

Agimar Alves  
Acumulando 1º e 2º Secretários

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FAUSTINO SANCHES JUNIOR Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2JVVO-C2CN-66PU-3HVB

PÁGINA 2

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA  
[www.mococa.sp.leg.br/doe](http://www.mococa.sp.leg.br/doe)

AMERICO FERRAZ DIAS  
FILHO:18515231891

Assinado de forma digital por AMERICO  
FERRAZ DIAS FILHO:18515231891  
Dados: 2020.02.08 01:02:14 -03'00'



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 08 de julho de 2020 – Edição nº 87/2020

**TERMO DE POSSE PARA  
RECONDUÇÃO AO CARGO DE  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOCOCA**

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às 9 horas, nesta cidade de Mococa-SP, em decorrência da publicação no Diário Oficial do Estado neste mesmo dia, referente ao julgamento pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo provimento do recurso de apelação de autoria do Sr. Felipe Niero Naufel contra a sentença que denegou a segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 1003628-06.2019.8.26.0360, determinando "a nulidade do procedimento administrativo a partir da fase de produção de provas, determinando-se a retomada da Comissão Processante nº 01/2019 a partir de então e permitindo-se os questionamentos a respeito da formalização da denúncia e atos subsequentes", ficando, assim, RECONDUZIDO ao cargo de Prefeito Municipal o Sr. Felipe Niero Naufel, com mandato término em 31 de dezembro de 2020. A seguir, Brasilino Antônio de Moraes, no exercício da Presidência desta Casa, declarou legalmente empossado como Prefeito do Município de Mococa o Excelentíssimo Senhor Felipe Niero Naufel. Para constar, foi lavrado este Termo, que depois foi assinado pelo Prefeito empossado, pelo Presidente e

pelo 1º Secretário substituto, Sr. Aparecido Donizeti Teixeira.

Mococa, 8 de julho de 2020.

Felipe Niero Naufel  
Prefeito Municipal

Brasilino Antônio de Moraes  
Presidente da Câmara Municipal

Aparecido Donizeti Teixeira  
1º Secretário Substituto

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FAUSTINO SANCHES JUNIOR. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-JVWR-1NJK-66C3-7C02

PÁGINA 1

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA  
[www.mococa.sp.leg.br/doe](http://www.mococa.sp.leg.br/doe)

AMERICO FERRAZ DIAS  
FILHO:18515231891

Assinado de forma digital por  
AMERICO FERRAZ DIAS  
FILHO:18515231891  
Dados: 2020.07.08 10:22:15 -03'00'



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fis. n° 93  
Proc. 080 1/2023

### PARECER JURÍDICO N° 18/2020

<b>REFERÊNCIAS:</b>	Julgamento de contas do Prefeito pela Câmara Municipal. Períodos específicos e responsáveis diversos. Possibilidade de apreciação em autos apartados. Considerações.
<b>INTERESSADO:</b>	Comissão de Contabilidade, Orçamento e Finanças

Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Eduardo Ribeiro Barison, na qualidade de Presidente da Comissão de Contabilidade, Orçamento e Finanças, acerca da possibilidade de apreciação em separado das contas municipais referentes ao exercício de 2017, tendo em vista que mais de uma pessoa figura como responsável.

Com efeito, naquele exercício três pessoas chegaram a assumir a Chefia do Poder Executivo:

- Elisângela Mazini Maziero Breganoli: nos períodos de 1º a 14 de janeiro de 2017 e de 23 de janeiro a 12 de maio de 2017;
- Carlos Henrique Lopes Faustino: no período de 15 a 22 de janeiro de 2017;
- Wanderley Fernandes Martins Júnior: de 13 de maio a 31 de dezembro de 2017.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo manifestou-se DESFAVORAVELMENTE pela aprovação das contas municipais daquele exercício, conforme parecer exarado no TC-006787/989/16.

Passo a opinar:

De acordo com o artigo 9º, inciso XV de nossa Lei Orgânica Municipal, compete privativamente à Câmara tomar e julgar as contas do Prefeito no prazo de 90 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observados os seguintes preceitos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 94  
Proc. 080 / 2023

- a) cópia do parecer prévio deverá ser fornecida aos Vereadores, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)
- b) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)
- c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)
- d) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste inciso, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer

Aqui é necessário enfatizar que **QUEM JULGA as contas do Prefeito** são os Vereadores e não o Tribunal de Contas. Embora o parecer técnico não seja vinculante (obrigatório de ser acatado), é necessário que dois terços dos Vereadores o rejeitem (logo, 10 votos).

Nesse sentido, é interessante verificar a posição do Supremo Tribunal Federal em notícia publicada em 10 de agosto de 2016<sup>1</sup>:

### **Competência para julgar contas de prefeito é da Câmara de Vereadores, decide STF**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou na sessão plenária desta quarta-feira (10) o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é **exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.**

O julgamento conjunto foi concluído nesta quarta-feira, mas as teses de repercussão geral somente serão definidas em outra sessão. No RE 848826, prevaleceu a divergência aberta pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, que será o responsável pelo acórdão. Segundo ele, por força da Constituição, **são os vereadores quem detêm o direito de julgar as**

<sup>1</sup> Retirado de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322706>. Acesso em 24/7/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 95  
Proc. 080 /2023

contas do chefe do Executivo municipal, na medida em representam os cidadãos.

A divergência foi seguida pelos ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármem Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e mais quatro ministros que o acompanhavam: Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o **parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990**.

Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal”.

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver.

“Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990”, afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Assim, conforme salientado pelo Pretório Excelso, o simples parecer do Tribunal de Contas – sem deliberação da Câmara Municipal – não seria apto a ensejar hipótese de inelegibilidade (considerando que estamos em ano



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOC

Fls. nº 96  
Proc. 080 / 2023

## PODER LEGISLATIVO

eleitoral). Embora não conste da consulta, achei interessante trazer esta questão à baila, caso haja alguma dúvida nesse sentido.

Prosseguindo e adentrando no cerne da questão, qual seja, a possibilidade de separação das contas e sua apreciação em autos apartados, entendo que a medida é constitucional e juridicamente possível, considerando que o devido processo legal exige que todo réu ou acusado possa se defender de maneira individual, uma vez que a aferição de sua responsabilidade deve se dar de forma personalíssima.

Dizendo de outro modo, para que haja justiça é preciso contextualizar a situação de cada responsável pelas contas em questão, ou seja, verificar quem efetivamente praticou ou deixou de praticar os atos que ensejaram a reprovação das contas, de modo a estabelecer uma dosimetria da culpabilidade, ponto em que o parecer do TCESP se mostra omissivo, generalizando o que deveria ser tratado de maneira mais isonômica.

Nesse sentido, por exemplo, o Sr. Carlos Henrique (que só ficou uma semana como Chefe do Poder Executivo, na condição de substituto legal da Prefeita Interina) não poderia ser tratado da mesma forma que a Srª Elisângela (que ficou quase cinco meses) e/ou o Sr. Wanderley (que ficou quase sete meses).

Processualmente falando, a apreciação das contas em autos apartados evitaria uma decisão generalizadora (e por isso injusta), uma vez que não se trata apenas de um responsável. Nesse caso, entendo que poderia ser instaurado um incidente para a Srª Elisângela e seu substituto legal e outro para o Sr. Wanderley.

A embasar legalmente esta possibilidade, poderíamos citar o artigo 30, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº 709/1993), que diz:

**Art. 30 – Verificada a irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:**

**I – definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;**

Ora, se a própria Corte de Contas (órgão auxiliar do Poder Legislativo no controle externo) é cuidadosa em estabelecer a espécie de responsabilidade de cada ato de gestão, por que a Casa Legislativa (e julgadora das contas municipais) não o seria?



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 97  
Proc. 080 / 2023

Assim, traçando-se a premissa da possibilidade de apuração das contas em separado (até porque os períodos de cada gestor estão claramente delimitados), passemos aos passos seguintes.

Em relação ao prazo de 90 dias para apreciação e julgamento das contas, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, verifiquei que o mesmo está sendo contado desde o dia 22 de maio de 2020, quando o Sr. Vicente Machado de Lima Filho (motorista a serviço da Prefeitura) foi em Ribeirão Preto/SP buscar os autos.

Nesse período, a Câmara Municipal esteve fechada por conta da pandemia do COVID-19, o que gerou certo desencontro de informações. Aliás, só tivemos acesso às contas este mês, quando o próprio Diretor Técnico de Divisão do TCESP, Sr. Flávio Henrique Pastre, veio pessoalmente nos trazer as mesmas em mídia digital. De fato, houve um lapso por parte do Tribunal de Contas, mas entendeu-se melhor relevar, até porque não houve má-fé de qualquer dos envolvidos.

Furtando-me argumentar sobre uma eventual devolução do prazo (com contagem a partir de julho de 2020), minha sugestão seria o meio termo, ou seja, mantendo-se a data de 22 de maio de 2020 como termo inicial do prazo, descontando-se o período de recesso e aquele em que a Câmara parou por conta da pandemia. Nesse caso, deve a zelosa Secretaria certificar a contagem do prazo para a deliberação final do Plenário da Câmara.

Neste ínterim, embora não conste expressamente no Regimento Interno, entendo que os responsáveis devem ser intimados a apresentar suas justificativas ou defesas técnicas (com ou sem advogado), podendo inclusive prestar esclarecimentos oralmente ou até mesmo em audiência pública (se houver consenso entre os Vereadores e os responsáveis pelas contas).

Porquanto não haja uma fórmula específica, a diretriz a ser adotada nesse caso é proporcionar o exercício do contraditório e a maior amplitude de defesa possível, de modo a garantir o decoro e legitimidade que se espera da Casa Legislativa em sua atribuição atípica de também julgar.

Destarte, respondendo à consulta:

1 – Sim, é possível a apreciação das contas em autos apartados (separadamente), considerando que cada um dos responsáveis está adstrito a um determinado período do exercício de 2017;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Fis. n° 98  
Proc. 080 / 2023

## PODER LEGISLATIVO

2 - Com exceção do Sr. Carlos Henrique, que foi mero substituto legal por apenas uma semana (não tendo responsabilidade direta pelas contas), a Srª Elisângela e o Sr. Wanderley deverão ser cientificados do relatório do Tribunal de Contas e, caso queiram, poderão apresentar suas respectivas justificativas em prazo razoável que a Comissão estipular;

3 - A Comissão de Contabilidade, Orçamentos e Finanças poderá, se entender necessário, facultar aos responsáveis a possibilidade de serem ouvidos e/ou prestarem esclarecimentos em audiência pública;

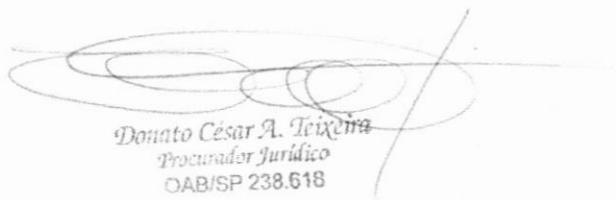
4 - A Comissão de Contabilidade, Orçamento e Finanças deverá emitir um relatório/parecer para cada responsável, conforme artigos 289 e seguintes do Regimento Interno, que serão levados à apreciação do Plenário (para votações distintas);

5 - Caso o parecer seja no sentido de não acatar o apurado pelo Tribunal de Contas, deverá ser muito bem fundamentado, até mesmo para demonstrar a responsabilidade de cada gestor em seus respectivos períodos de atuação;

6 - Como o parecer do Tribunal de Contas foi DESFAVORÁVEL à aprovação de contas dos responsáveis, é necessário que dois terços dos Vereadores (10 votos) o rejeitem, caso entendam que o responsável não teve culpa pelos atos que motivaram a análise negativa daquele órgão técnico.

Sem prejuízo de ulteriores esclarecimentos, eram as considerações necessárias.

Mococa, 24 de julho de 2020.



Donato César A. Teixeira  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 238.618

# 100% Purity and 100% Yield

## 100% Yield

100% Yield is a term used in the pharmaceutical industry to describe a process where all of the starting material is converted into the desired product. This is a highly desired outcome in pharmaceutical manufacturing as it minimizes waste and maximizes efficiency.

100% Yield is achieved through a combination of careful process design, strict quality control, and diligent monitoring of the manufacturing process.

Process design is a critical factor in achieving 100% Yield. The process must be designed to be as efficient and effective as possible, taking into account factors such as reaction conditions, equipment, and reagents.

Quality control is also essential in achieving 100% Yield. This involves monitoring the process at various stages to ensure that the product is meeting the required specifications. Any deviations from the expected results are promptly addressed to prevent any further issues.

Monitoring the manufacturing process is another key factor in achieving 100% Yield. This involves tracking the progress of the process, identifying any potential problems, and taking corrective actions as needed. This helps to ensure that the process is running smoothly and efficiently.

Overall, achieving 100% Yield is a complex process that requires a combination of careful process design, strict quality control, and diligent monitoring of the manufacturing process.

## 100% Purity

100% Purity is a term used in the pharmaceutical industry to describe a process where the product is free from any impurities. This is a highly desired outcome in pharmaceutical manufacturing as it ensures that the product is safe and effective for use.

100% Purity is achieved through a combination of careful process design, strict quality control, and diligent monitoring of the manufacturing process.

Process design is a critical factor in achieving 100% Purity. The process must be designed to be as efficient and effective as possible, taking into account factors such as reaction conditions, equipment, and reagents.

Quality control is also essential in achieving 100% Purity. This involves monitoring the process at various stages to ensure that the product is meeting the required specifications. Any deviations from the expected results are promptly addressed to prevent any further issues.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
PODER LEGISLATIVO

Fis. n° 99  
Proc. 080 / 2023

**Parecer/Relatório e Voto**  
**Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**

**Referente: Processo nº. 080/2023 de 07/03/2023**

**Julgamento das contas de gestão do exercício fiscal de 2020 do  
Município de Mococa- Processo TC 003233.989.20-1**

**Relatora: Adriana Batista da Silva**

<b>CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO</b>		
<b>NÚMERO</b>	<b>DATA</b>	<b>RÚBRICA</b>
1105	12/05/23	

**1. Parecer/Relatório:**

**1.1. Da Legislação**

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, dispõe em seu artigo 31 que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

*Art. 31 ...*

...

*§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º. O Parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º. As Contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 100  
Proc. 080 / 2013

Nos termos do Art. 9º, XV, da Lei Orgânica do Município de Mococa, compete privativamente à Câmara Municipal, tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito.

Art. 9º (...)

(...)

*XV - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:*

- a) cópia do parecer prévio deverá ser fornecida aos Vereadores, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)*
- b) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)*
- c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)*
- d) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste inciso, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)*

Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos da alínea “g”, inciso “II” do Art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa:

*Art. 78- É da competência específica: (redação dada pela Resolução nº 02/2018)*

...

*II- Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: (redação dada pela Resolução nº 02/2018)*

...

*g) examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo à prestação de contas da Prefeitura Municipal. (redação dada pela Resolução nº 02/2018)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCOA

## PODER LEGISLATIVO

Fis. n° 103  
Pgs. 080 1/2023

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos o inciso II do Art. 2º da Lei Complementar nº. 709/1993, **apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo.**

Necessário a devida análise do inciso I do Artigo 30 da Lei Complementar nº. 709/1993 que assim versa:

**Art. 30- Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:**

**I - definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;**

Conforme norma desta Câmara Municipal, é necessário a atribuição de responsabilidade, o que segue estritamente as normas regimentais, vejamos:

### *Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa*

*Art. 289-A. No caso de haver mais de um responsável pelas contas do exercício, os Vereadores deverão deliberar em que medida cada um contribuiu para os resultados aferidos pelo Tribunal de Contas na hipótese de parecer desfavorável, procedendo uma votação para cada um dos quesitos formulados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)*

*§ 1º. Os quesitos consistirão em questões sobre a prática de irregularidade, conforme as glosas feitas pelo Tribunal de Contas, aos quais os Vereadores deverão responder SIM ou NÃO. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)*

*§ 2º. O responsável pelas contas somente receberá a quitação se obtiver votação NÃO em todos os quesitos pelo quórum de dois terços dos Vereadores. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)*

*§ 3º. Nas demais possibilidades prevalecerá o que foi apurado pelo Tribunal de Contas acrescido das ressalvas baseadas nos quesitos. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 102

Proc. 080 2023

### **1.2. Do Relatório do TCE-SP**

Trata-se da análise das Conetas da Prefeitura Municipal de Mococa/SP do exercício de 2020, a qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu relatório pela sua desaprovação.

Baseia-se o egrégio Tribunal de Contas Bandeirante pela rejeição das contas em razão de supostas impropriedades identificadas durante a análise minuciosa das contas em questão. Essas irregularidades levantam preocupações significativas e merecem atenção especial por parte dos responsáveis pela administração municipal, senão vejamos:

**CONTROLE INTERNO** – ausência de relatórios periódicos durante o exercício, em ofensa aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**IEGM** – necessidade de correção das falhas verificadas nos questionários setoriais; e risco de descumprimento das metas da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU.

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90, representando 8,42% das receitas arrecadadas; abertura de créditos adicionais equivalentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada; e indevida abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e com base em superávit financeiro do exercício anterior.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** - elevação em 677,22% do déficit financeiro retificado do exercício anterior, situando-o em R\$ 19.479.763,18.

**ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS** – ausência de Plano de Contingência Orçamentária, bem como de adoção de medidas para contingenciamento de despesas.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – indisponibilidade de recursos para pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – registro incorreto no Balanço Patrimonial das dívidas relativas: aos financiamentos; aos precatórios judiciais; e aos encargos parcelados, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 103  
Proc. 080 / 2023

**PRECATÓRIOS** – impossibilidade de se atestar a suficiência de depósitos devidos ao Regime Especial no exercício fiscalizado; e pagamento parcial e registros ineficientes dos requisitórios de baixa monta.

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 99/17** – indícios de que as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2024, considerando o ritmo atual dos pagamentos.

**ENCARGOS** – recolhimento parcial dos encargos previdenciários devidos ao INSS e ao PASEP; e atraso nos recolhimentos junto ao FGTS e ao PASEP, gerando prejuízos aos cofres públicos, face à incidência de juros e multas.

**PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** – cumprimento parcial dos acordos de parcelamento firmados junto à Receita Federal do Brasil.

**RECURSOS HUMANOS** – falta de fidedignidade do quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audesp; existência de cargos comissionados cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal; ausência de exigências de escolaridade mínima para preenchimento dos cargos em comissão, em afronta ao disposto no Comunicado SDG nº 32/15; apresentação de justificativas genéricas para admissão de temporários, insuficientes para comprovar o excepcional interesse público exigido para contratações por tempo determinado; realização de horas extras de forma habitual; e pagamento de remunerações mensais a servidores municipais acima do subsídio do Prefeito.

**RESTRICOES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** – desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e inaplicabilidade do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal em face da decretação do estado de calamidade pública, tendo em vista que os gastos em razão do enfrentamento à pandemia não contribuíram para o aumento da iliquidez no encerramento do exercício.

**OBRAS PARALISADAS** – existência de 4 obras paralisadas desde o exercício de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 104  
Proc. 080 / 2023

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – existência de restos a pagar processados de anos anteriores pendentes de pagamento em 31/12/20, em afronta ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

**TERCEIRO SETOR** – ausência de informações no Sistema de Repasses ao Terceiro Setor (SisRTS), em descumprimento ao disposto no art. 159 das Instruções nº 01/20 e no Comunicado SDG nº 57/20. ENSINO – ausência de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19; e empenhamento de despesas a serem custeadas com recursos do Fundeb em valor superior a efetiva arrecadação, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**TRANSPARÊNCIA PÚBLICA RELACIONADA À PANDEMIA** – manutenção das falhas relativas às receitas e despesas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, em inobservância ao Comunicado SDG nº 18/20 e Audesp nº 28/20.

**TRANSPARÊNCIA FISCAL** – necessidade de ajustes no site da Prefeitura para pleno atendimento às exigências da Lei de Transparência; e veiculação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo legal.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** – atraso no envio de informações e documentos ao Sistema Audesp; e desatendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

A Assessoria Econômica do TCESP se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável à Aprovação das Contas, tendo em vista as falhas relativas: **aos resultados contábeis e financeiros; ao recolhimento parcial dos encargos sociais e inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores; e à insuficiência dos depósitos para pagamento do Regime Especial de Precatórios e dos requisitórios de baixa monta.**

Relembrou que o Município decretou **estado de calamidade pública**, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, aplicando, portanto, o afastamento da vedação contida no art. 42 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, conforme art. 654 do mesmo diploma legal. Também anotou que houve recebimento de R\$ 11.600.994,48 de repasses federais e estaduais



Fls. n° 105  
Proc. 080, 2023

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

para enfrentamento da pandemia da Covid-19, enquanto os dispêndios representaram R\$ 6.020.075,159, evidenciando que tais gastos não tiveram impacto significativo no aumento da iliquidez observado no encerramento do exercício em análise.

No mesmo sentido opinaram a Assessoria Jurídica e a Chefia de ATJ, sem embargo de emissão de recomendações para correção das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

O D. Ministério Público de Contas pugnou, também, pela reprovação das contas, em virtude das impropriedades relativas:

- a) Às deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela persistência da nota do IEG-M na pior faixa instituída pelo índice no decorrer do quadriênio 2017-2020;
- b) à inefetiva atuação do Controle Interno; ao descumprimento dos prazos para remessa de informações estabelecidos nas Instruções e Resoluções deste E. Tribunal; ao déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; às alterações orçamentárias correspondentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental; à abertura de créditos adicionais com base em insuficiente excesso de arrecadação e em superávit financeiro inexistente; ao resultado financeiro deficitário, bem como à insuficiência de recursos para honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,30);
- c) ao insuficiente pagamento de precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta, em violação do previsto na Emenda Constitucional nº 99/17, art. 100, § 3º, da Constituição Federal e art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil;
- d) à ocorrência de sequestro de rendas públicas municipais e bloqueio de verbas;
- e) ao ineficiente controle do passivo judicial;
- f) ao parcial recolhimento das obrigações devidas ao INSS e ao PASEP;
- g) ao pagamento intempestivo do
- h) FGTS e do PASEP, incorrendo acréscimo de multas e juros;
- i) Ao descumprimento dos acordos de parcelamento de encargos sociais;
- j) Às irregularidades no Setor de Pessoal, tais como: cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fis. n° 106  
Proc. 080, 1.2023

- k) ausência de exigência de formação em nível superior como critério para investidura nos cargos em comissão; e realização de horas extras de forma habitual;
- l) ao aumento da iliquidez das contas municipais nos dois últimos quadrimestres do exercício 2020, em desacordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- m) à inobservância da ordem cronológica de pagamentos;
- n) e ao desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do Ensino e Saúde, resultando no i-Educ e i-Saúde nos patamares C e C+.

### 1.3. Voto Relator do TCE-SP, Conselheiro Renato Martins Costa

As contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2020, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,93%
FUNDEB	100,00%
Magistério	100,00%
Pessoal	52,98%
Saúde	32,27%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	<b>Déficit 8,42% = R\$ 16.973.437,90</b>
Resultado Financeiro	<b>Déficit = R\$ 19.479.763,18</b>
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Irregular

Dentre os principais aspectos avaliados pelo Tribunal de Contas, destacou: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; e a observância aos limites das despesas com pessoal e de transferências ao Legislativo.

**Foi registrado no Voto que não foi apresentada qualquer defesa por parte da Prefeitura ou do Responsável/Responsáveis.**

Em que se pese os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas em função das impropriedades relativas:

- a) ao desequilíbrio fiscal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fis. n° 107  
Proc. 080, 1.2023

- b) ao recolhimento parcial dos encargos sociais e inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores;
- c) e à insuficiência dos depósitos no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, bem como dos requisitórios de baixa monta.

No plano fiscal, o déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90 contribuiu para elevação do déficit financeiro advindo do exercício anterior, de R\$ 2.506.325,285 para R\$ 19.479.763,18, situação que evidenciou a ausência de disponibilidade de recursos para pagamento de dívidas registradas no Passivo Financeiro.

Foi constatado que o Município realizou alterações orçamentárias no valor de R\$ 95.539.982,04, correspondentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada. Ademais, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação somaram R\$ 12.146.154,04, não obstante a arrecadação realizada ter sido inferior à prevista em R\$ 2.984.966,34, e aqueles abertos com base em inexistente superávit financeiro do exercício anterior totalizaram R\$ 4.957.933,52, contribuindo diretamente para o resultado orçamentário deficitário orçamentário verificado ao final do exercício.

O déficit financeiro de R\$ 19.479.763,18 correspondeu a 35,26 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente aceito por esta E. Corte e, caso os títulos judiciais não pagos (R\$ 10.829.956,80) e os débitos previdenciários não empenhados (R\$ 3.907.172,88) fossem considerados na apuração do resultado financeiro, o déficit comprometeria o equivalente a 61,95 dias de arrecadação.

Sobre as dívidas judiciais, a Prefeitura Municipal de Mococa, enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, deveria depositar na conta do E. Tribunal de Justiça a importância (R\$ 13.315.626,42) correspondente a 6,71% da Receita Corrente Líquida; contudo, pagou somente R\$ 2.485.669,58, remanescendo pendente a expressiva quantia de R\$ 10.829.956,80 no exercício. Além disso, restou pendente também a quitação de R\$ 104.838,40 relativos aos requisitórios de baixa monta incidentes no período. Sobre os encargos sociais, a Prefeitura deixou de repassar ao INSS o montante de R\$ 3.907.172,89, correspondente tanto à parte patronal das contribuições quanto à do segurado.

No parecer final do TCE-SP, ficou consignado a rejeição das contas do exercício de 2020, pelos seguintes motivos/fundamentos:

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO.  
PRECATÓRIOS JUDICIAIS. REQUISITÓRIOS DE BAIXA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fis. nº 108  
Proc. 080, 2023

**MONTA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ACORDOS DE PARCELAMENTO CELEBRADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO D. MPE E À CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.** 1. O déficit financeiro, considerando as dívidas judiciais e previdenciárias não quitadas no exercício, representou 61 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente tolerado por esta E. Corte. 2. A falta de recolhimento dos encargos sociais resulta adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda o Egrégio Tribunal de Contas recomendou o seguinte:

- a) aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15;
- b) adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU;
- c) acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10;
- d) observe ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos suplementares e especiais; recolha tempestivamente os encargos sociais e cumpra os acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores;
- e) quite das dívidas judiciais no prazo estabelecido; contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial; regularize o quadro de pessoal, definindo em lei as atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15; observe a legislação vigente no que diz respeito às contratações de pessoal por tempo determinado; limite a realização de horas extras a



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho;

- f) aplique o devido redutor aos vencimentos brutos dos servidores cujo salário ultrapasse o teto remuneratório imposto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal; adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas; observe ao disposto no art. 159, das Instruções nº 01/20 e no Comunicado SDG nº 57/20 pertinente às prestações de contas dos repasses financeiros efetuados ao Terceiro Setor; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935/19; aperfeiçoe o controle e a contabilização das receitas e despesas relativas ao FUNDEB; disponibilize as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp;
- g) e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

### **1.4. Os responsáveis pelas contas:**

**I** – Ex-prefeito **Dr. Felipe Niero Naufel**, responsável pelos períodos de 01 de janeiro a 07 de fevereiro de 2020 (37 dias) e de 08 de julho a 31/01/2020 (176 dias), perfazendo um período de 213 dias.

Houve a publicação de Edital de Citação e Intimação no Diário Oficial do Poder Legislativo em 31 de março de 2023, bem como proferida a intimação e citação pessoal em 31/03/2023 (fl. 50). Em 13/04/2023, o ex-prefeito Elias de Sisto, através de seu procurador devidamente constituído (fl. 53) requereu dilação de prazo por mais 15 dias, sendo deferida a dilação de prazo, que foi extensivo ao Dr. Felipe, sendo novamente notificado pessoalmente em 24 de abril de 2023.

Mesmo com as devidas citações e notificações, o ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel se manteve inerte e **não apresentou defesa por escrito**.

**II** – Ex-prefeito **Elisa de Sisto**, responsável pelos períodos de 08 de fevereiro a 07 de julho de 2020 (37 dias), perfazendo um período de 150 dias.

Houve a publicação de Edital de Citação e Intimação no Diário Oficial do Poder Legislativo em 31 de março de 2023, bem como proferida a intimação e citação pessoal em 31/03/2023 (fl. 49). Em 13/04/2023, através de seu procurador devidamente constituído (fl. 53) requereu dilação de prazo por mais 15 dias, sendo



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 110  
Proc. 080 12023

deferida a dilação de prazo, sendo novamente notificado pessoalmente em 26 de abril de 2023.

Tempestivamente, através de seu Procurador, Dr. Hugo Andrade Cossi, apresentou sua defesa e manifestação.

### **1.5. – Defesas e manifestações trazidas pelos responsáveis:**

O ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel não apresentou defesa escrita no âmbito da Câmara Municipal de Mococa.

O ex-prefeito Elias de Sisto, APRESENTOU DEFESA PRÈVIA POR ESCRITO, através de seu procurador, devidamente constituído por procuração, Dr. Hugo Andrade Cossi (OAB 110.521), que assim se manifestou:

- a) Defende que assumiu a Prefeitura por 5 meses.

...

*“Nos termos do Decreto Legislativo número 01/2020, o defendente, que era PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, assumiu a Prefeitura em 08 de fevereiro de 2020 e, a assumiu EM UMA SITUAÇÃO CAÓTICA e, portanto, durante a sua pequena gestão tentou “arrumar a casa”.*

...

*Desta forma, portanto, por ter exercido o cargo de Prefeito, pelos motivos acima elencados, ou seja, por infrações políticoadministrativas do Prefeito Felipe Naufel, é que suas contas, ou no mínimo, no PERÍODO DE 08 DE FEVEREIRO DE 2020 ATÉ 08 DE JULHO DE 2020, deve ter suas condutas e suas contas, aprovadas pela Câmara Municipal de Mococa.*

- b) Defendente não foi intimado pessoalmente dos pareceres e documentos juntados no TC. N. 003233.989.20-1. Alega Nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa.

*No TC 003233.989.20-1, após a sua instauração, o ora defendente NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE dos relatórios apresentados pela FISCALIZAÇÃO, PELA AUDITORIA eis que somente ocorreram algumas publicações no Diário Oficial, entretanto, a sua intimação, deveria, obrigatoriamente, ter sido*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fis. n° 111  
Proc. 080, 2023

*pessoal para os atos do processo.*

...

*Na verdade, o documento utilizado pelo Tribunal de Contas é o TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO que, no caso, a simples análise do TC. N. 003233.989.20-1, demonstra que não houve a*

*entrega de tal documento ao autor, valendo a pena lembrar a intimação deveria ter sido feita após a apresentação do primeiro relatório da fiscalização.*

*A determinação dos artigos 91, I e 92, da LC 705/193 é expressa e não foi respeitada, razão pela qual, A CITAÇÃO, COMO INSTRUMENTO BÁSICO E ESSENCIAL a formação de uma relação jurídica não ocorreu no caso e, portanto, como não existiu relação jurídica formada em face ao autor, a decisão proferida no referido TC é nula de pleno direito, ao menos em face ao deficiente.*

- c) A gestão do deficiente de fevereiro a julho de 2020 foi feita com base em princípios de boa administração, com boa fé e sem qualquer ato que pudesse levar a reprovação de sua gestão.

*No caso, ainda, o deficiente, como é cediço de todos, quando assumiu a Prefeitura Municipal, em fevereiro de 2020, estávamos no INÍCIO DA PANDEMIA DA COVID-19 e, sendo assim, teve que realizar um DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA, para evitar o alastramento dos casos. Inclusive, ainda, MOCOCA, teve um surto de DENGUE, com várias mortes, o que levou a uma administração que tentou priorizar o cuidado da saúde da população.*

...

*As contas foram reprovadas, conforme demonstram os inclusos documentos, em razão dos seguintes íntens: (i) déficit financeiro-desequilíbrio fiscal; (ii) insuficiência de depósitos de precatórios judiciais; (iii) depósitos insuficientes e falta de recolhimentos de encargos sociais; (iv) inadimplemento de parcelamentos firmados em exercícios anteriores.*

*Pela análise dos fundamentos da reprovação das contas, notamos, sem sombras de dúvida, que os atos de gestão que*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 312  
Proc. 080 / 2023

*originaram a reprovação das contas, ou ocorreram antes do defendente assumir a Prefeitura ou, ocorreram nos últimos seis meses do ano de 2020 e, portanto, não dizem respeito a qualquer ato praticado pelo mesmo.*

*Durante a gestão do defendente, de fevereiro a julho de 2020, não ocorreu uma elevação de referido déficit, muito pelo contrário, ocorreu uma contenção de gastos e, ainda, o mesmo assumiu a Prefeitura em um momento de dificuldade, com uma crise de DENGUE e a pandemia da COVID-19 impactando todos os municípios da região.*

*A gestão orçamentária do período, então, foi realizado da forma como foi possível administrar a Prefeitura em razão das irregularidades que já estavam sendo constatadas pela Câmara Municipal e, portanto, o mesmo não ocorreu em qualquer ato de dolo, má fé ou temeridade.*

*No que tange a alegação de insuficiência de depósitos de precatórios judiciais, no período em que o defendente foi prefeito municipal, conseguiu-se MANTER A MÉDIA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, mesmo com a PANDEMIA, razão pela qual, neste caso, a gestão do defendente apenas continuou realizando o pagamento conforme o orçamento que havia na prefeitura Municipal.*

*Pois, na verdade, nos anos anteriores (2019, 2018, etc.) os pagamentos estavam sendo feitos em valores inferiores ao PISO e, portanto, o que ocorreu entre fevereiro e julho de 2020, é que os pagamentos foram feitos conforme o orçamento existente na prefeitura e, sendo assim, nota-se, que o defendente, não teve qualquer ingerência para não pagar o piso. O que aconteceu é que quando assumiu a Prefeitura, na verdade, os valores de pagamentos já estavam pré-agendados, ou seja, não havia como se direcionar mais valores a pagamento de precatórios, quer seja em razão da situação caótica da Prefeitura (em razão da gestão do Prefeito afastado), quer seja em relação ao fato de que havia outras prioridades, em especial, o setor de SAÚDE e o enfrentamento da PANDEMIA e da DENGUE.*

*Em terceiro lugar, os depósitos de recolhimentos e encargos sociais, também, durante o período de fevereiro de 2020 e, os recolhimentos foram feitos. Entretanto, em referido período, em*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fis. n° 113  
Proc. 080, 2023

*razão da PANDEMIA DA COVID-19, o Governo Federal editou Decreto suspendendo a cobrança de encargos sociais, salvo engano, dos meses de março a junho de 2020 e, portanto, se algum atraso ocorreu, ocorreu após julho de 2020, quando o defensor não era mais Prefeito Municipal.*

*Contudo, necessário se faz reiterar que a Prefeitura, no período, enfrentava um estado de CALAMIDADE PÚBLICA e o Decreto de emergência, FOI RECONHECIDO COMO VÁLIDO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos exatos termos contidos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, não ocorreu, novamente, a prática de qualquer ato de improbidade administrativa ou que pudesse levar a reprovação de suas contas. Ora, o defensor, em razão de COMISSÃO PROCESSANTE QUE FOI INSTAURADA TEVE QUE ASSUMIR A FUNÇÃO DE*

*PREFEITO, EIS QUE O PREFEITO foi afastado de suas funções e A PREFEITURA DE MOCOCA NÃO TINHA MAIS VICE-PREFEITO.*

*E, ao assumir a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, o defensor NÃO realizou aumentos de GASTOS, MAS SIM, SOMENTE ADMINISTROU A PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO E PAGOU AS DÍVIDAS (dentro das possibilidades orçamentárias), que a anterior gestão havia deixado!!!!*

- d) Da possibilidade de julgamento, em separado, com o destaque do período de fevereiro a julho de 2020.

Conforme visto acima, o defensor Elias de Sisto, na verdade, somente exerceu a função de Prefeito Municipal de 08 de fevereiro de 2020 a 08 de julho de 2020. E, portanto, aqui, no caso, roga-se, a esta Colenda Câmara Municipal, que faça dois Decretos Legislativos, analisando, sem separado, a conduta de cada Prefeito Municipal de Mococa do ano de 2020.

...

E, no caso, deve ocorrer, data máxima vénia, a votação em separação, ou seja, individualizando-se as condutas do



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCÀ

## PODER LEGISLATIVO

Fis. n° 114  
Proc. 080, 2023

**defendente ELIAS DE SISTO (período de fevereiro a julho de 2020), da conduta do Prefeito FELIPE NAUFEL, que exerceu a gestão nos demais períodos.**

e) Do pedido final:

**POR TODO O EXPOSTO, respeitosamente, requer o seguinte:**  
**(i) que a Câmara Municipal se digne de REALIZAR a edição de DOIS DECRETOS LEGISLATIVOS, um para o período em que o defendente foi Prefeito (fevereiro a julho de 2020) e outro para os demais períodos; e (ii) diante dos argumentos supra expendidos e documentos juntados, se digne de derrubar e revogar a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, assim, aprovando as contas do defendente (de 08 de fevereiro de 2020 a 08 de julho de 2020), em razão de ter realizado todas as condutas possíveis e necessárias para regularizar as irregularidades encontradas na Prefeitura, eis que assumiu o cargo em razão da cassação do mandato do Prefeito Felipe Naufel, o que se requer como medida de inteira e salutar Justiça!**

### **1.6. - Da análise quadrimestral da gestão governamental**

Os relatórios quadrimestrais de fiscalização não são trazidos individualmente à análise e julgamento perante o TCESP, são instrumentos auxiliar que forjam o julgamento final. Al das contas, é em face a necessária individualização das responsabilidades no exercício de 2020, há de se realizar a análises quadrimestrais. São informações do próprio E. Tribunal que demonstra a efetividade por determinado espaço temporal (4 meses), logo 3 (três) quadrimestres no ano (2020).

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal destaca que as medidas devem ser verificadas ao final de cada quadrimestre, observando o período de apuração. Importante observar o que traz o art. 22 da LRF:

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 115

Proc. 080 / 2023

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

E mais, caso as referidas medidas não sejam suficientes para diminuir o excesso com despesa de pessoal, a LRF ainda possibilita ao gestor público outra medida de contenção **nos últimos dois quadrimestres**, reforçando o entendimento que o responsável pelas irregularidades apontadas ao final da análise das contas, é aquele que esteve principalmente no último quadrimestre, senão veja-se:

**Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

Os relatórios quadrimestrais são posteriormente encaminhados para a Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas para análise, sucedida de manifestação do Ministério Público de Contas. Neste sentido a Câmara Municipal deve analisar no julgamento das contas anuais de forma a identificar a situação de cada gestor no período de seus três quadrimestres. Bem como outras questões que estão presentes no referido exercício de 2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fol. nº 116  
Proc. nº 80, 2023

### 1.7. - Dos fatos supervenientes – Dengue e Covid – Calamidade Pública.

A Constituição Federal assim versa sobre a questão de calamidade pública, vejamos:

#### Art. 21. Compete à União:

...

**XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;**

...

**Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.**

...

**Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:**

**I - restrições aos direitos de:**

**a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;**

**II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.**

**§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.**

**§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas,**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

...

**Art. 148.** A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art.150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

**Art. 167, § 3º** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Também houve a edição da Emenda Constitucional nº. 106 de 7 de maio de 2020, que assim versa:

*Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.*

*Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

*competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do COMUNICADO SDG nº 14/2020 de 03 de abril de 2020 orientou os jurisdicionados (Estado e Municípios) tendo em vista as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e assim discorreu:

**LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF:** Enquanto perdurar a situação de calamidade pública, a contagem dos prazos de recondução aos limites legais com despesas de pessoal e dívida consolidada líquida fica suspensa. De igual modo, os resultados fiscais e a limitação de empenho ficam dispensados. Em decorrência de Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, foi decretado, em caráter excepcional, o afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19. Salienta-se que tais permissivos se aplicam tão somente àqueles entes federados que decretaram calamidade pública e que tiveram o reconhecimento de tal situação pela Assembleia Legislativa Estadual. Em tal cenário, o Chefe do Executivo tem a autorização para proceder, por decreto, à abertura de crédito extraordinário, bem como às movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo local. Os recursos transferidos para o enfrentamento do Coronavírus deverão ser classificados no código de aplicação 312 (partes fixa e variável) das Tabelas de Escrituração Contábil – AUDESP/TCESP, combinado com as fontes de recursos que identifiquem a origem dos valores



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 119  
Proc. 080 / 2023

recebidos, nos termos do Comunicado AUDESP nº 28/2020. Por fim, faz-se importante lembrar que a utilização dos meios eletrônicos é ferramenta hábil e necessária para assegurar a participação popular nas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias.

**CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS:** Destinadas exclusivamente às situações decorrentes da calamidade pública, a contratação emergencial deverá seguir os termos dispostos na legislação local, dispensadas as exigências de criação de cargos, observando-se sempre os princípios da impensoalidade e da transparência, os quais também devem ser respeitados quando da autorização de pagamentos extraordinários. Tais aspectos também abrangem a contratação de pessoal no período eleitoral, respaldada na Lei Federal das Eleições (L.F. nº 9.504/97), desde que destinadas a atividades essenciais - ou seja, serviços públicos que sejam inadiáveis e relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança pública. Cabe à administração local verificar e organizar a melhor forma para cumprimento da jornada de trabalho, levando em conta a utilização das ferramentas tecnológicas (teletrabalho), compensação da jornada de trabalho, banco de horas (onde for adotado), antecipação de feriados ou férias e outras medidas de interesse público.

**CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS E SERVIÇOS:** As entidades públicas poderão utilizar, adaptando-se às exigências locais, os modelos de contratações fundamentadas na Lei nº 13.979/2020 - que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19) -, elaborados a partir de insumos obtidos junto à Consultoria-Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde. (modelos disponíveis no site [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/908837](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837)). Referida lei contempla procedimentos mais ágeis, como o pregão com prazos reduzidos ou a adesão a atas de registros de preços de outros órgãos, cuja escolha deve se mostrar a mais



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 120  
Proc. 282 / 2023

adequada ao atendimento da situação concreta, além do cuidado para que o preço praticado esteja de acordo com o mercado, evitando o sobrepreço. Ressalta-se que as contratações para atendimento da emergência ou calamidade pública, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020 ou no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, devem demonstrar a devida pertinência em relação à situação concreta, com pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos e ampla divulgação no Portal de Transparência. Recomenda-se à Municipalidade, nos futuros certames, que avalie – com o rigor e com a prudência que demandam as circunstâncias - a sua capacidade de suportar financeiramente os investimentos previstos com eventual contratação e demais despesas em serviços não essenciais, haja vista a necessidade de reservar e priorizar recursos orçamentários para os setores de saúde e assistência social.

**TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS ATOS E DESPESAS:** Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública deverão ser organizados e disponibilizados em espaço específico no correspondente Portal de Transparência, devendo ser de fácil localização e de ampla divulgação, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

**O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atuará prioritariamente na avaliação e no controle das admissões, contratações, despesas e demais atos decorrentes dessa situação, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.**

Também a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo reconheceu o Estado de Calamidade pública dos municípios paulistas através dos Decretos Legislativos nºs 2.493/20 de 30/03/2020 e 2.495/20 de 31/03/2020.

Através do Decreto Municipal nº. 5392/2020 de 28 de fevereiro de 2020 decretou estado de calamidade pública em virtude da epidemia de dengue que



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fis. n° 121  
Proc. 080, 2023

assolava o município, e em seguida através do Decreto Municipal nº. 5406/2020 em virtude da pandemia do novo coronavírus.



## Mococa já contabiliza 1,13 mil casos de dengue este ano

Em Aguai, Araras e São João da Boa Vista, os números também subiram.

Por G1 São Carlos e Araraquara  
27/02/2020 14h54 - Atualizado há 3 anos



Link: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2020/02/27/mococa-ja-contabiliza-113-mil-casos-de-dengue-este-ano.ghtml>

O exercício de 2020 foi um ano atípico, tanto para o município, como para o Estado, a União e para o planeta.

## 2. VOTO – Individualização das condutas – Art. 289-A do R.I.

Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP não cabe a individualização das contas, bem como não cabe ao Poder Legislativo Municipal questionar o trâmite dos processos e procedimentos de análise e julgamento de contas dos municípios, pois qualquer ato ou ação praticada ou deixada de praticar pela Egrégia Corte deve ser passível de questionamento na própria corte. Como se sabe, aos responsáveis pelas contas do exercício de 2020, cientes de suas responsabilidades deveriam buscar a devida atuação e acompanhamento perante a Corte de Contas. Mesmo que exista norma ou jurisprudência sobre a notificação pessoal alegada, o referido mérito não poderá ser recepcionado em julgamento perante esta Casa de Leis.

Em uma análise aprofundada das contas de 2020 é passível da necessária individualização das condutas dos respetivos gestores, conforme estabelece o artigo nº. 289-A do Regimento Interno de nossa Casa de Leis, importante também dizer que na análise das contas do exercício de 2017 a Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

já enfrentou o tema, e inclusive objeto de análise pela Justiça Eleitoral, que em análise confirmou a decisão proferida pelo plenário na análise daquelas contas, vejamos:

(...)

*A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral - acompanhada pelo entendimento dos Tribunais Regionais - reconhece expressamente a competência da Justiça Eleitoral para verificar se os motivos que ensejaram a rejeição de contas do agente público se enquadram em ato doloso de improbidade administrativa, a configurar a regra da inelegibilidade em exame. No caso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 006787/989/16, rejeitou as contas relativas ao exercício de 2017, da Prefeitura de Mococa, cuja responsabilidade recaiu sobre a recorrente no período em que esteve à frente do Poder Executivo – 01/01/2017 à 14/01/2017 e 23/01/2017 à 12/05/2017 (ID nº 25338751).*

*Por conseguinte, o E. Tribunal de Contas fundamentou a sua decisão de rejeição das contas com a seguinte fundamentação:*

*“Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer Desfavorável à aprovação das contas dos PREFEITOS DE MOCOCA relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno”.*

*Neste ponto, é necessário registrar que a competência para o julgamento das contas do Prefeito é exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, o que foi confirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, datado de 10/08/2016, dos Recursos Extraordinários nº 848826 e nº 729744, ambos com repercussão geral reconhecida.*

*Dito isto, verifica-se que, na data de 08/09/2020, a Câmara Municipal de Mococa editou o Decreto Legislativo nº 05/2020, segundo o qual “APROVA o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas de Governo do exercício fiscal de 2017 do Município de Mococa - Processo TC-006787/989/16, nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Mococa” (ID nº 25338251).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

*Ademais, consta no art. 2º, o citado Decreto Legislativo, que foram "aprovadas as responsabilidades" do prefeito em exercício nos períodos de 01/01/2017 a 14/01/2017 e de 23/01/2017 a 12/05/2017, in verbis:*

*Art. 2º O prefeito responsável pelo período de 01/01/2017 a 14/01/2017 e 23/01/17 a 12/05/17 e o seu substituto legal, responsável pelo período de 15/01/2017 a 22/01/2017, de acordo com a dosimetria da responsabilidade aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, têm aprovadas suas responsabilidades nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade". (grifo nosso).*

*Nesse passo, no Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e Contabilidade juntado aos autos (ID nº 25338351) consta que a apuração da responsabilidade de cada agente público foi realizada de acordo com o período do exercício da função de Prefeito Municipal, sendo afastada a responsabilidade da candidata, ora recorrida, pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2017.*

*Logo, uma vez que ausente a rejeição das contas da candidata durante o exercício de cargo público, inviável a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90.*

*(...)*

***RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600074-50.2020.6.26.0073 - Mococa - SÃO PAULO - RELATOR(A): MARCELO VIEIRA DE CAMPOS***

Insta mais uma vez consignar que à Corte de Contas não realiza a individualização das condutas dos gestores, pois no entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Pleno, em sessão de 12/12/07, no sentido de que a avaliação das contas pelo Tribunal não se dá em função do agente político, mas, sim, de análises técnicas sobre fatos e procedimentos de todo o exercício financeiro. Entendimento esse proferido no TC001900/026/04 - Embargos de declaração - contas anuais da Prefeitura Municipal de Paraibuna - exercício de 2004 – Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt de Carvalho.

Cabe exclusivamente à Câmara Municipal a análise individualizada de cada conduta, ou ainda ao Ministério Público ou à análise pelo Poder Judiciário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 124  
Proc. n° 1203

A necessária individualização das condutas, com a necessária descrição da participação do gestor público, possui fundamento constitucional, posto que o parágrafo único do artigo 70 combinado com o inciso II do artigo 71 da Lei Magna, expressa que cada gestor individualmente responderá por seus atos, assim dispondo:

*"art. 70*

*(..)*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."*

*(..)*

*"Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(..)*

*II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."*

O doutrinador Afonso Gomes de Aguiar e Márcio Paiva de Aguiar, em sua obra "O TRIBUNAL DE CONTAS NA ORDEM CONSTITUCIONAL" assim versa sobre o assunto:

*"Quando fala em qualquer pessoa, o legislador sinaliza com a individualização do dever de prestar contas. Estas e o respectivo julgamento estão jungidos à pessoa daquele que, sob as mais diversas formas (utilização, guarda, gerenciamento, administração) esteja nas condições de gestor da coisa pública e seja responsável por esta ou tenha lhe causado prejuízo. Logo, o devido processo legal de julgamento de contas deverá se ater não somente a um determinado período — que, como se viu,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 125  
Proc. 080 / 2023

não poderá superar o exercício financeiro -, mas também a determinados gestores, como forma de apurar, individualizadamente, as suas responsabilidades. Ainda que a prestação de contas anual seja de responsabilidade de mais de um gestor, por razões de natureza político-administrativa, tal como acontece quando ocorrem diversas nomeações e exonerações de ordenadores de despesas, dentro de um único exercício financeiro, deverá o respectivo julgamento individualizar as responsabilidades de cada ordenador. Não será devido processo legal o que reunir, no mesmo procedimento, contas de gestão de exercícios financeiros diversos e/ou gestores diversos de contas diversas. A lei 4.320/64, nos arts. 75, inciso II e 83, define, muito claramente essa impossibilidade."

A individualização das respectivas condutas dos agentes, deve ainda observar os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, inc. LV) e dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III).

Assim versa o Parágrafo único do Artigo 15 da Lei Complementar nº. 709/1993, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado” - LC nº. 709/1993, vejamos:

### *Art. 15.*

...

*Parágrafo único - O Tribunal de Contas, em suas decisões, levará em conta a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com as normas legais ou regulamentares, bem como os que tiverem sob sua guarda bens ou valores públicos, ou forem responsáveis pelo controle interno.*

Também o Inciso I do Artigo 30 da LC nº. 709/93 consigna a necessidade de definição de responsabilidade individual:

*Artigo 30 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fol. n° 126  
Proc. 080 / 2023

*I - definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;*

### **2.1. Da análise quadrimestral do exercício de 2020.**

O primeiro quadrimestre compreende os meses de janeiro a abril de 2020, e teve como responsáveis o ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel no período de 01/01/2020 a 07/02/2020 – 37 dias de exercício de prefeito, e ex-prefeito Elias de Sisto no período de 08/02/2020 a 30/04/2020 – 82 dias de exercício de prefeito.

Necessário consignar que o ex-prefeito Elias de Sisto ocupou o cargo em face de figurar como substituto legal, ocupou o cargo de Prefeito em virtude de ocupar do cargo de Presidente da Câmara, após a cassação do mandato do Prefeito Dr. Felipe Naufel, que foi alçado ao cargo em virtude da renúncia do ex-prefeito Wanderley Martins em face de sua renúncia.

O Segundo quadrimestre compreende os meses de maio a agosto de 2020, e teve como responsáveis o ex-prefeito Elias de Sisto no período de 01/05/2020 a 07/07/2020 – 67 dias de exercício de prefeito, e ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel no período de 08/07/2020 a 31/12/2020 – 54 dias de exercício de prefeito.

O terceiro e último quadrimestre compreende os meses de setembro a dezembro de 2020, e teve como responsável o ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel, no período de 01/09/2020 a 31/12/2020 – 121 dias de exercício de prefeito.

Importante analisar as diversas questões relacionadas às contas municipais, e no tocante a apurações referentes à Emenda Constitucional nº. 99 de 14 de dezembro de 2017 (redação vigente no exercício de 2020).

Ainda, face à redação dada pela citada Emenda Constitucional ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – vigentes no exercício em exame – o quadro seguinte demonstra se os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017:



Fis. nº 127  
Proc. 080 / 2023

# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2020	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	6,71%	
RCL-mês de ref.	nov/2019	dez/2019	jan/2020	fev/2020
RCL - valor	R\$ 179.924.103,48	R\$ 193.036.684,72	R\$ 196.315.191,44	R\$ 203.669.149,28
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2020	fev/2020	mar/2020	abr/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	6,71%	6,71%	6,71%	6,71%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 12.072.907,34	R\$ 12.952.761,54	R\$ 13.172.749,35	R\$ 13.666.199,92
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 1.006.075,61	R\$ 1.079.396,80	R\$ 1.097.729,11	R\$ 1.138.849,99
RCL-mês de ref.	mar/2020	abr/2020	mai/2020	jun/2020
RCL - valor	R\$ 211.229.759,77	R\$ 213.431.509,39	R\$ 199.223.643,49	R\$ 196.779.128,57
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2020	jun/2020	jul/2020	ago/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	6,71%	6,71%	6,71%	6,71%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 14.173.516,88	R\$ 14.321.254,28	R\$ 13.367.906,48	R\$ 13.203.879,53
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 1.181.126,41	R\$ 1.193.437,86	R\$ 1.113.992,21	R\$ 1.100.323,29
RCL-mês de ref.	jul/2020	ago/2020	set/2020	out/2020
RCL - valor	R\$ 192.120.790,59	R\$ 198.070.855,80	R\$ 199.212.624,35	R\$ 198.320.642,56
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2020	out/2020	nov/2020	dez/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	6,71%	6,71%	6,71%	6,71%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 12.891.305,05	R\$ 13.290.554,42	R\$ 13.367.167,09	R\$ 13.307.315,12
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 1.074.275,42	R\$ 1.107.546,20	R\$ 1.113.930,59	R\$ 1.108.942,93
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 13.315.626,42
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 2.485.669,58
ATENDIMENTO AO PISO				NÃO ATENDIDO

O quadro acima evidencia o não atendimento ao piso dos depósitos ao TJSP realizados dentro do exercício de 2020 havendo uma insuficiência estimada de R\$ 10.829.956,84.

Importante consignar que a título de informação, que o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) recebeu nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, vejamos:

*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 128  
Proc. 080 / 2023

*Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.*

Importante também estabelecer conexão com os Decretos de Calamidade Pública, que condiciona um olhar diferente à situação de dívidas de longo e médio prazo.

As considerações com relação à despesa de pessoal, vejamos:

### B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 89.986.135,26	R\$ 78.718.890,33	R\$ 99.409.423,22	R\$ 106.255.793,90
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 89.986.135,26	R\$ 78.718.890,33	R\$ 99.409.423,22	R\$ 106.255.793,90
Receita Corrente Líquida	R\$ 193.036.684,72	R\$ 181.717.421,40	R\$ 198.070.855,80	R\$ 200.555.371,95
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização	R\$ 600.000,00			
RCL Ajustada	R\$ 192.436.684,72	R\$ 181.717.421,40	R\$ 198.070.855,80	R\$ 200.555.371,95
% Gasto Informado	46,62%	43,32%	50,19%	52,98%
% Gasto Ajustado	46,76%	43,32%	50,19%	52,98%

- Dados de 2019: extraídos do Processo TC-004885.989.19.

- RGFs 1º, 2º e 3º quadrimestres/2020: Arquivo 40.

- RCL e Despesa de Pessoal de dezembro de 2020: Arquivo 41.

No último quadrimestre de 2019, havia um gasto de 46,76% da Receita Corrente Líquida, no primeiro quadrimestre de 2020 esse percentual teve



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fis. n° 129  
Proc. 080, 2023

uma regressão para 43,32%, no segundo quadrimestre houve um aumento para 50,19% e no último quadrimestre saltou para 52,98% da RCL.

Diante dos elementos apurados, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único (51,30%), da Lei supracitada, **no último quadrimestre**. Importante registrar que tal fato acarreta diversos tipos de vedações à Administração Pública.

Assim estabelece o Art. 22 da LRF:

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

A afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal no terceiro quadrimestre merece atenção, principalmente por se tratar de ano eleitoral, e não poderia/deveria ocorrer, mesmo com a situação de calamidade pública em saúde, principalmente em virtude das ações de saúde serem providas por Organização Social e a própria Santa Casa.



Fis. n° 130  
Proc. 08 / 2023

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

### PODER LEGISLATIVO

#### B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 103.006.573,87	R\$ 196.779.128,57	52,3463%	52,3463%	
07	R\$ 103.891.338,76	R\$ 192.120.790,59	54,0761%		
08	R\$ 99.409.423,22	R\$ 198.070.855,80	50,1888%		
09	R\$ 88.377.043,76	R\$ 183.462.614,28	48,1717%		
10	R\$ 80.461.756,53	R\$ 167.481.653,03	48,0421%		
11	R\$ 88.975.199,13	R\$ 188.612.292,74	47,1736%		
12	R\$ 106.255.793,90	R\$ 200.555.371,95	52,9808%		
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					0,63%

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2020; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

Mococa teve um déficit financeiro da ordem de R\$ 19.479.763,18 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), tendo sua evolução nominal na gestão e quadrimestres geridos pelo ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel. Inclusive o ex-prefeito Elias de Sisto, pela sua interinidade optou por manter ocupantes de cargos como estratégicos na execução orçamentária e financeira, como o Diretor de Finanças.

Pela análise proferidas pelo TCESP verifica-se que o ex-prefeito Elias de Sisto não moveu ações inovadoras com relação à execução do orçamento e financeira, mantendo o planejamento e a própria execução decorrente do Prefeito cassado.

**DÉFICIT:** O Da Ordem de R\$ 19.479.763,18 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) elevação em 677,22% do déficit financeiro retificado do exercício anterior, foi ampliado no terceiro quadrimestre, mesmo com os alertas do TCESP,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fis. nº 131  
Proc. 080 / 2023

ainda houve um déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90 (8,42%). abertura de créditos adicionais equivalentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada; e indevida abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e com base em superávit financeiro do exercício anterior.

**DÍVIDAS: DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – indisponibilidade de recursos para pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro. **DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – registro incorreto no Balanço Patrimonial das dívidas relativas: aos financiamentos; aos precatórios judiciais; e aos encargos parcelados, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. **PRECATÓRIOS** - Não foram honrados os pagamentos ao Tribunal de Justiça, bem aquém do estabelecido pela legislação, importante frisar que a própria legislação alterou as regras (principalmente prazo), e ainda em face ao Estado de Calamidade, as regras devem ter menor impacto. **REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA** - Os chamados RPV – Requisitórios de Pequeno Valor não foram honrados, mas há de se estabelecer uma questão norteadora em face ao Estado de Calamidade Pública. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99/17** – indícios de que as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2024, considerando o ritmo atual dos pagamentos.

**ENCARGOS** – recolhimento parcial dos encargos previdenciários devidos ao INSS e ao PASEP; e atraso nos recolhimentos junto ao FGTS e ao PASEP, gerando prejuízos aos cofres públicos, face à incidência de juros e multas. **- PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** – cumprimento parcial dos acordos de parcelamento firmados junto à Receita Federal do Brasil.

Por derradeiro insta consignar que, apesar do aumento da arrecadação da ordem de R\$ 46 milhões, a dívida judicial triplicou, passando de R\$ 18,34 para R\$ 55,25 milhões, enquanto o endividamento saltou de R\$ 158,37 milhões para R\$ 201,89 milhões.

**Pelo exposto, esta RELATORA, após análise detalhada do TC-003233.989.20.1, bem como os alertas e recomendações proferidas pela E. Corte de Contas, bem como as manifestações proferidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, exarou FAVORÁVEL CONTRÁRIO à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referente ao exercício fiscal de 2020, nos termos do presente relatório, que é parte integrante do VOTO e do Decreto Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fis. n° 132  
Proc. 080 / 2023

que será editado e aprovado nos termos da minuta que se encontra juntada ao PARECER e VOTO, ACOMPANHANDO O RELATÓRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCESP – NA INTEGRALIDADE DO MÉRITO, mas nos termos do Art. 289-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa. Ficando atribuído a responsabilidade de cada um dos agentes públicos, responsabilizando-se pelo período de ocupação da função de Prefeito Municipal. Ficam REPROVADAS as contas do ex-prefeito DR. FELIPE NIRO NAUFEL, referente aos períodos de 01 de janeiro a 07 de fevereiro de 2020 e de 08 de julho a 31 de dezembro de 2020, nos termos deste Relatório e da própria análise e julgamento de contas do TCESP. Ficam APROVADAS as contas do ex-prefeito ELIAS DE SISTO, referente ao período de 08 de fevereiro a 07 de julho de 2020, nos termos deste Relatório e da própria análise e julgamento de contas do TCESP.

### **2.2. Quesito – Ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel - Art. 289-A**

Quesito: ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel – Resposta: SIM OU NÃO - § 1º do Art. 289-A do RI.

- I) **O ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel tem responsabilidade nas irregularidades das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa, nos períodos de gestão – (01-01-2020 a 07-02-2020) e (08-07-2020 a 31.12.2020)?**

### **2.3. Quesito – Ex-prefeito Elias de Sisto – Art. 289-A**

Quesito: ex-prefeito Elias de Sisto – Resposta: SIM OU NÃO - § 1º do Art. 289-A do RI.

- II) **O ex-prefeito Elias de Sisto tem responsabilidade nas irregularidades das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa, no período de gestão – (08-02-2020 à 07.07.2020)?**

### **3. Decreto Legislativo**

Diante do exposto, expeça-se o presente Projeto de Decreto Legislativo nos termos do Presente voto, em atendimento aos pressupostos



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 133  
Proc. 080 /2023

constitucionais e legais, respeitado o procedimento estatuído nos artigos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa.

É o relatório e voto que se submete à elevada apreciação do plenário desta Casa Legislativa, com base nas informações apresentadas e nos documentos, sem embargo de outras opiniões.

Encaminha-se ao Senhor Presidente para pautar a análise em plenário, na brevidade que o caso requer.

Após análise e deliberação do nobre plenário, encaminha-se a decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento do processo sob nº. 080/2023, referente ao TC-003222.989.20-1 – Análise e Julgamento da tomada de contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa.

*Sala das Comissões, 12 de maio de 2023.*

**Adriana Batista da Silva**  
*Relatora*

*Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade*

<b>Acompanham o voto</b>	<b>Diverge do Voto (voto em separado)</b>



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

## **Parecer/Relatório e Voto Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**

**Referente: Processo nº. 080/2023 de 07/03/2023  
Julgamento das contas de gestão do exercício fiscal de 2020 do  
Município de Mococa- Processo TC 003233.989.20-1**

**Relatora: Adriana Batista da Silva**

### **1. Parecer/Relatório:**

#### **1.1. Da Legislação**

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, dispõe em seu artigo 31 que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

**PÁGINA 1**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

## Art. 31 ...

...  
**§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

**§ 2º. O Parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

**§ 3º. As Contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.**

Nos termos do Art. 9º, XV, da Lei Orgânica do Município de Mococa, compete privativamente à Câmara Municipal, tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito.

Art. 9º (...)  
(...)

PÁGINA 2

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

**XV - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:**

- a) cópia do parecer prévio deverá ser fornecida aos Vereadores, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)**
- b) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)**
- c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)**
- d) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste inciso, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)**

Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos da alínea “g”, inciso “II” do Art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa:

**PÁGINA 3**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

**Art. 78- É da competência específica: (redação dada pela Resolução nº 02/2018)**

...

**II- Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: (redação dada pela Resolução nº 02/2018)**

...

**g) examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo à prestação de contas da Prefeitura Municipal. (redação dada pela Resolução nº 02/2018)**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos o inciso II do Art. 2º da Lei Complementar nº. 709/1993, **apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo.**

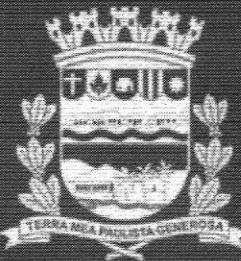
Necessário a devida análise do inciso I do Artigo 30 da Lei Complementar nº. 709/1993 que assim versa:

**Art. 30- Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:**

**PÁGINA 4**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

I - definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

Conforme norma desta Câmara Municipal, é necessário a atribuição de responsabilidade, o que segue estritamente as normas regimentais, vejamos:

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa*

*Art. 289-A. No caso de haver mais de um responsável pelas contas do exercício, os Vereadores deverão deliberar em que medida cada um contribuiu para os resultados aferidos pelo Tribunal de Contas na hipótese de parecer desfavorável, procedendo uma votação para cada um dos quesitos formulados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)*

*§ 1º. Os quesitos consistirão em questões sobre a prática de irregularidade, conforme as glosas feitas pelo Tribunal de Contas, aos quais os Vereadores deverão responder SIM ou NÃO. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)*

*§ 2º. O responsável pelas contas somente receberá a quitação se obtiver votação NÃO em todos os quesitos pelo quórum de dois terços dos Vereadores. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)*

PÁGINA 5



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

**§ 3º. Nas demais possibilidades prevalecerá o que foi apurado pelo Tribunal de Contas acrescido das ressalvas baseadas nos quesitos. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)**

## **1.2. Do Relatório do TCE-SP**

Trata-se da análise das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa/SP do exercício de 2020, a qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu relatório pela sua desaprovação.

Baseia-se o egrégio Tribunal de Contas Bandeirante pela rejeição das contas em razão de supostas impropriedades identificadas durante a análise minuciosa das contas em questão. Essas irregularidades levantam preocupações significativas e merecem atenção especial por parte dos responsáveis pela administração municipal, senão vejamos:

**CONTROLE INTERNO** – ausência de relatórios periódicos durante o exercício, em ofensa aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**IEGM** – necessidade de correção das falhas 1verificadas nos questionários setoriais; e risco de descumprimento das metas da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU.

**PÁGINA 6**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90, representando 8,42% das receitas arrecadadas; abertura de créditos adicionais equivalentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada; e indevida abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e com base em superávit financeiro do exercício anterior.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** - elevação em 677,22% do déficit financeiro retificado do exercício anterior, situando-o em R\$ 19.479.763,18.

**ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS** – ausência de Plano de Contingência Orçamentária, bem como de adoção de medidas para contingenciamento de despesas.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – indisponibilidade de recursos para pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – registro incorreto no Balanço Patrimonial das dívidas relativas: aos financiamentos; aos precatórios judiciais; e aos encargos parcelados, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

PÁGINA 7

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

**PRECATÓRIOS** – impossibilidade de se atestar a suficiência de depósitos devidos ao Regime Especial no exercício fiscalizado; e pagamento parcial e registros ineficientes dos requisitórios de baixa monta.

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 99/17** – indícios de que as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2024, considerando o ritmo atual dos pagamentos.

**ENCARGOS** – recolhimento parcial dos encargos previdenciários devidos ao INSS e ao PASEP; e atraso nos recolhimentos junto ao FGTS e ao PASEP, gerando prejuízos aos cofres públicos, face à incidência de juros e multas.

**PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** – cumprimento parcial dos acordos de parcelamento firmados junto à Receita Federal do Brasil.

**RECURSOS HUMANOS** – falta de fidedignidade do quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audesp; existência de cargos comissionados cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal; ausência de exigências de escolaridade mínima para preenchimento dos cargos em comissão, em afronta ao disposto no Comunicado SDG nº 32/15; apresentação de justificativas genéricas para admissão de temporários,

**PÁGINA 8**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

insuficientes para comprovar o excepcional interesse público exigido para contratações por tempo determinado; realização de horas extras de forma habitual; e pagamento de remunerações mensais a servidores municipais acima do subsídio do Prefeito.

**RESTRICOES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** – desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e inaplicabilidade do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal em face da decretação do estado de calamidade pública, tendo em vista que os gastos em razão do enfrentamento à pandemia não contribuíram para o aumento da iliquidez no encerramento do exercício.

**OBRAS PARALISADAS** – existência de 4 obras paralisadas desde o exercício de 2018.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – existência de restos a pagar processados de anos anteriores pendentes de pagamento em 31/12/20, em afronta ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

**TERCEIRO SETOR** – ausência de informações no Sistema de Repasses ao Terceiro Setor (SisRTS), em descumprimento ao disposto no art. 159 das Instruções nº 01/20 e no Comunicado SDG nº 57/20. ENSINO – ausência de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19; e

**PÁGINA 9**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

empenhamento de despesas a serem custeadas com recursos do Fundeb em valor superior a efetiva arrecadação, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**TRANSPARÊNCIA PÚBLICA RELACIONADA À PANDEMIA** – manutenção das falhas relativas às receitas e despesas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, em inobservância ao Comunicado SDG nº 18/20 e Audesp nº 28/20.

**TRANSPARÊNCIA FISCAL** – necessidade de ajustes no site da Prefeitura para pleno atendimento às exigências da Lei de Transparência; e veiculação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo legal.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** – atraso no envio de informações e documentos ao Sistema Audesp; e desatendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

A Assessoria Econômica do TCESP se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável à Aprovação das Contas, tendo em vista as falhas relativas: **aos resultados contábeis e financeiros; ao recolhimento parcial dos encargos sociais e inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados em exercícios**

PÁGINA 10

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

**anteriores; e à insuficiência dos depósitos para pagamento do Regime Especial de Precatórios e dos requisitórios de baixa monta.**

Relembrou que o Município decretou **estado de calamidade pública**, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, aplicando, **portanto, o afastamento da vedação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 654 do mesmo diploma legal**. Também anotou que houve recebimento de R\$ 11.600.994,48 de repasses federais e estaduais para enfrentamento da pandemia da Covid-19, enquanto os dispêndios representaram R\$ 6.020.075,159, evidenciando que tais gastos não tiveram impacto significativo no aumento da iliquidez observado no encerramento do exercício em análise.

No mesmo sentido opinaram a Assessoria Jurídica e a Chefia de ATJ, sem embargo de emissão de recomendações para correção das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

O D. Ministério Público de Contas pugnou, também, pela reprovação das contas, em virtude das impropriedades relativas:

PÁGINA 11

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

- a) Às deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela persistência da nota do IEG-M na pior faixa instituída pelo índice no decorrer do quadriênio 2017-2020;
- b) à inefetiva atuação do Controle Interno; ao descumprimento dos prazos para remessa de informações estabelecidos nas Instruções e Resoluções deste E. Tribunal; ao déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; às alterações orçamentárias correspondentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental; à abertura de créditos adicionais com base em insuficiente excesso de arrecadação e em superávit financeiro inexistente; ao resultado financeiro deficitário, bem como à insuficiência de recursos para honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,30);
- c) ao insuficiente pagamento de precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta, em violação do previsto na Emenda Constitucional nº 99/17, art. 100, § 3º, da Constituição Federal e art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil;
- d) à ocorrência de sequestro de rendas públicas municipais e bloqueio de verbas;
- e) ao ineficiente controle do passivo judicial;
- f) ao parcial recolhimento das obrigações devidas ao INSS e ao PASEP;
- g) ao pagamento intempestivo do
- h) FGTS e do PASEP, incorrendo acréscimo de multas e juros;
- i) Ao descumprimento dos acordos de parcelamento de encargos sociais;

PÁGINA 12



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

- j) Às irregularidades no Setor de Pessoal, tais como: cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento;
- k) ausência de exigência de formação em nível superior como critério para investidura nos cargos em comissão; e realização de horas extras de forma habitual;
- l) ao aumento da iliquidez das contas municipais nos dois últimos quadrimestres do exercício 2020, em desacordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- m) à inobservância da ordem cronológica de pagamentos;
- n) e ao desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do Ensino e Saúde, resultando no i-Educ e i-Saúde nos patamares C e C+.

### **1.3. Voto Relator do TCE-SP, Conselheiro Renato Martins Costa**

As contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2020, apresentaram os seguintes resultados:

**PÁGINA 13**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,93%
FUNDEB	100,00%
Magistério	100,00%
Pessoal	52,98%
Saúde	32,27%
Transferências ao Legislativo	Regular
<b>Execução Orçamentária</b>	<b>Déficit 8,42% = R\$ 16.973.437,90</b>
<b>Resultado Financeiro</b>	<b>Déficit = R\$ 19.479.763,18</b>
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
<b>Precatórios</b>	<b>Irregular</b>
<b>Encargos Sociais</b>	<b>Irregular</b>

Dentre os principais aspectos avaliados pelo Tribunal de Contas, destacou: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; e a observância aos limites das despesas com pessoal e de transferências ao Legislativo.

**Foi registrado no Voto que não foi apresentada qualquer defesa por parte da Prefeitura ou do Responsável/Responsáveis.**

Em que se pese os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas em função das impropriedades relativas:

- a) ao desequilíbrio fiscal;

PÁGINA 14



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

- b) ao recolhimento parcial dos encargos sociais e inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores;
- c) e à insuficiência dos depósitos no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, bem como dos requisitórios de baixa monta.

No plano fiscal, o déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90 contribuiu para elevação do déficit financeiro advindo do exercício anterior, de R\$ 2.506.325,285 para R\$ 19.479.763,18, situação que evidenciou a ausência de disponibilidade de recursos para pagamento de dívidas registradas no Passivo Financeiro.

Foi constatado que o Município realizou alterações orçamentárias no valor de R\$ 95.539.982,04, correspondentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada. Ademais, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação somaram R\$ 12.146.154,04, não obstante a arrecadação realizada ter sido inferior à prevista em R\$ 2.984.966,34, e aqueles abertos com base em inexistente superávit financeiro do exercício anterior totalizaram R\$ 4.957.933,52, contribuindo diretamente para o resultado orçamentário deficitário orçamentário verificado ao final do exercício.

O déficit financeiro de R\$ 19.479.763,18 correspondeu a 35,26 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente aceito por esta E. Corte e, caso os títulos judiciais não pagos (R\$ 10.829.956,80) e os débitos previdenciários não empenhados (R\$ 3.907.172,88) fossem considerados na apuração do resultado financeiro, o déficit comprometeria o equivalente a 61,95 dias de arrecadação.

PÁGINA 15

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

Sobre as dívidas judiciais, a Prefeitura Municipal de Mococa, enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, deveria depositar na conta do E. Tribunal de Justiça a importância (R\$ 13.315.626,42) correspondente a 6,71% da Receita Corrente Líquida; contudo, pagou somente R\$ 2.485.669,58, remanescendo pendente a expressiva quantia de R\$ 10.829.956,80 no exercício. Além disso, restou pendente também a quitação de R\$ 104.838,40 relativos aos requisitórios de baixa monta incidentes no período. Sobre os encargos sociais, a Prefeitura deixou de repassar ao INSS o montante de R\$ 3.907.172,89, correspondente tanto à parte patronal das contribuições quanto à do segurado.

No parecer final do TCE-SP, ficou consignado a rejeição das contas do exercício de 2020, pelos seguintes motivos/fundamentos:

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. PRECATORIOS JUDICIAIS. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ACORDOS DE PARCELAMENTO CELEBRADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO D. MPE E À CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.** 1. O déficit financeiro, considerando as dívidas judiciais e previdenciárias não quitadas no exercício,

**PÁGINA 16**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

representou 61 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente tolerado por esta E. Corte.

2. A falta de recolhimento dos encargos sociais resulta adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda o Egrégio Tribunal de Contas recomendou o seguinte:

- a) aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15;
- b) adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU;
- c) acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10;
- d) observe ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos suplementares e especiais; recolha tempestivamente os encargos sociais e cumpra os acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores;

PÁGINA 17

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

- e) quite das dívidas judiciais no prazo estabelecido; contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial; regularize o quadro de pessoal, definindo em lei as atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15; observe a legislação vigente no que diz respeito às contratações de pessoal por tempo determinado; limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- f) aplique o devido redutor aos vencimentos brutos dos servidores cujo salário ultrapasse o teto remuneratório imposto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal; adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas; observe ao disposto no art. 159, das Instruções nº 01/20 e no Comunicado SDG nº 57/20 pertinente às prestações de contas dos repasses financeiros efetuados ao Terceiro Setor; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935/19; aperfeiçoe o controle e a contabilização das receitas e despesas relativas ao FUNDEB; disponibilize as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp;
- g) e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

PÁGINA 18

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

## 1.4. Os responsáveis pelas contas:

I – Ex-prefeito **Dr. Felipe Niero Naufel**, responsável pelos períodos de 01 de janeiro a 07 de fevereiro de 2020 (37 dias) e de 08 de julho a 31/01/2020 (176 dias), perfazendo um período de 213 dias.

Houve a publicação de Edital de Citação e Intimação no Diário Oficial do Poder Legislativo em 31 de março de 2023, bem como proferida a intimação e citação pessoal em 31/03/2023 (fl. 50). Em 13/04/2023, o ex-prefeito Elias de Sisto, através de seu procurador devidamente constituído (fl. 53) requereu dilação de prazo por mais 15 dias, sendo deferida a dilação de prazo, que foi extensivo ao Dr. Felipe, sendo novamente notificado pessoalmente em 24 de abril de 2023.

Mesmo com as devidas citações e notificações, o ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel se manteve inerte e **não apresentou defesa por escrito**.

II – Ex-prefeito **Elisa de Sisto**, responsável pelos períodos de 08 de fevereiro a 07 de julho de 2020 (37 dias), perfazendo um período de 150 dias.

Houve a publicação de Edital de Citação e Intimação no Diário Oficial do Poder Legislativo em 31 de março de 2023, bem como proferida a intimação e citação pessoal em 31/03/2023 (fl. 49). Em 13/04/2023, através de seu procurador devidamente constituído (fl. 53) requereu dilação de prazo por mais 15 dias, sendo

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

deferida a dilação de prazo, sendo novamente notificado pessoalmente em 26 de abril de 2023.

Tempestivamente, através de seu Procurador, Dr. Hugo Andrade Cossi, apresentou sua defesa e manifestação.

## **1.5. – Defesas e manifestações trazidas pelos responsáveis:**

O ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel não apresentou defesa escrita no âmbito da Câmara Municipal de Mococa.

O ex-prefeito Elias de Sisto, APRESENTOU DEFESA PRÈVIA POR ESCRITO, através de seu procurador, devidamente constituído por procuração, Dr. Hugo Andrade Cossi (OAB 110.521), que assim se manifestou:

a) Defende que assumiu a Prefeitura por 5 meses.

...  
***"Nos termos do Decreto Legislativo número 01/2020, o defendente, que era PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, assumiu a Prefeitura em 08 de fevereiro de 2020 e, a assumiu EM UMA SITUAÇÃO CAÓTICA e, portanto, durante a sua pequena gestão tentou "arrumar a casa".***  
...

**PÁGINA 20**



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

*Desta forma, portanto, por ter exercido o cargo de Prefeito, pelos motivos acima elencados, ou seja, por infrações políticoadministrativas do Prefeito Felipe Naufel, é que suas contas, ou no mínimo, no PERÍODO DE 08 DE FEVEREIRO DE 2020 ATÉ 08 DE JULHO DE 2020, deve ter suas condutas e suas contas, aprovadas pela Câmara Municipal de Mococa.*

b) Defendente não foi intimado pessoalmente dos pareceres e documentos juntados no TC. N. 003233.989.20-1. Alega Nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa.

*No TC 003233.989.20-1, após a sua instauração, o ora defendente NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE dos relatórios apresentados pela FISCALIZAÇÃO, PELA AUDITORIA eis que somente ocorreram algumas publicações no Diário Oficial, entretanto, a sua intimação, deveria, obrigatoriamente, ter sido pessoal para os atos do processo.*

*...*  
*Na verdade, o documento utilizado pelo Tribunal de Contas é o TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO que, no caso, a simples análise do TC. N. 003233.989.20-1, demonstra que não houve a entrega de tal documento ao autor, valendo a pena lembrar a intimação deveria ter sido feita após a apresentação do primeiro relatório da fiscalização.*

PÁGINA 21

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

*A determinação dos artigos 91, I e 92, da LC 705/193 é expressa e não foi respeitada, razão pela qual, A CITAÇÃO, COMO INSTRUMENTO BÁSICO E ESSENCIAL a formação de uma relação jurídica não ocorreu no caso e, portanto, como não existiu relação jurídica formada em face ao autor, a decisão proferida no referido TC é nula de pleno direito, ao menos em face ao defensor.*

c) A gestão do defensor de fevereiro a julho de 2020 foi feita com base em princípios de boa administração, com boa fé e sem qualquer ato que pudesse levar a reprovação de sua gestão.

*No caso, ainda, o defensor, como é cediço de todos, quando assumiu a Prefeitura Municipal, em fevereiro de 2020, estávamos no INÍCIO DA PANDEMIA DA COVID-19 e, sendo assim, teve que realizar um DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA, para evitar o agravamento dos casos. Inclusive, ainda, MOCOCA, teve um surto de DENGUE, com várias mortes, o que levou a uma administração que tentou priorizar o cuidado da saúde da população.*

*...  
As contas foram reprovadas, conforme demonstram os inclusos documentos, em razão dos seguintes íntens: (i) déficit financeiro-desequilíbrio fiscal; (ii) insuficiência de depósitos de precatórios judiciais; (iii) depósitos insuficientes e falta de recolhimentos de*

PÁGINA 22

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

*encargos sociais; (iv) inadimplemento de parcelamentos firmados em exercícios anteriores.*

*Pela análise dos fundamentos da reprovação das contas, notamos, sem sombras de dúvidas, que os atos de gestão que originaram a reprovação das contas, ou ocorreram antes do defensor assumir a Prefeitura ou, ocorreram nos últimos seis meses do ano de 2020 e, portanto, não dizem respeito a qualquer ato praticado pelo mesmo.*

*Durante a gestão do defensor, de fevereiro a julho de 2020, não ocorreu uma elevação de referido déficit, muito pelo contrário, ocorreu uma contenção de gastos e, ainda, o mesmo assumiu a Prefeitura em um momento de dificuldade, com uma crise de DENGUE e a pandemia da COVID-19 impactando todos os municípios da região.*

*A gestão orçamentária do período, então, foi realizado da forma como foi possível administrar a Prefeitura em razão das irregularidades que já estavam sendo constatadas pela Câmara Municipal e, portanto, o mesmo não ocorreu em qualquer ato de dolo, má fé ou temeridade.*

*No que tange a alegação de insuficiência de depósitos de precatórios judiciais, no período em que o defensor foi prefeito municipal, conseguiu-se MANTER A MÉDIA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, mesmo com a PANDEMIA, razão pela qual, neste caso, a gestão do defensor apenas*

PÁGINA 23



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

*continuou realizando o pagamento conforme o orçamento que havia na prefeitura Municipal.*

*Pois, na verdade, nos anos anteriores (2019, 2018, etc.) os pagamentos estavam sendo feitos em valores inferiores ao PISO e, portanto, o que ocorreu entre fevereiro e julho de 2020, é que os pagamentos foram feitos conforme o orçamento existente na prefeitura e, sendo assim, nota-se, que o deficiente, não teve qualquer ingerência para não pagar o piso. O que aconteceu é que quando assumiu a Prefeitura, na verdade, os valores de pagamentos já estavam pré-agendados, ou seja, não havia como se direcionar mais valores a pagamento de precatórios, quer seja em razão da situação caótica da Prefeitura (em razão da gestão do Prefeito afastado), quer seja em relação ao fato de que havia outras prioridades, em especial, o setor de SAÚDE e o enfrentamento da PANDEMIA e da DENGUE.*

*Em terceiro lugar, os depósitos de recolhimentos e encargos sociais, também, durante o período de fevereiro de 2020 e, os recolhimentos foram feitos. Entretanto, em referido período, em razão da PANDEMIA DA COVID-19, o Governo Federal editou Decreto suspendendo a cobrança de encargos sociais, salvo engano, dos meses de março a junho de 2020 e, portanto, se algum atraso ocorreu, ocorreu após julho de 2020, quando o deficiente não era mais Prefeito Municipal.*

PÁGINA 24



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

*Contudo, necessário se faz reiterar que a Prefeitura, no período, enfrentava um estado de CALAMIDADE PÚBLICA e o Decreto de emergência, FOI RECONHECIDO COMO VÁLIDO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos exatos termos contidos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, não ocorreu, novamente, a prática de qualquer ato de improbidade administrativa ou que pudesse levar a reprovação de suas contas.*

*Ora, o defendente, em razão de COMISSÃO PROCESSANTE QUE FOI INSTAURADA TEVE QUE ASSUMIR A FUNÇÃO DE PREFEITO, EIS QUE O PREFEITO foi afastado de suas funções e A PREFEITURA DE MOCOCA NÃO TINHA MAIS VICE-PREFEITO.*

*E, ao assumir a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, o defendente NÃO realizou aumentos de GASTOS, MAS SIM, SOMENTE ADMINISTROU A PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO E PAGOU AS DÍVIDAS (dentro das possibilidades orçamentárias), que a anterior gestão havia deixado!!!!*

- d) Da possibilidade de julgamento, em separado, com o destaque do período de fevereiro a julho de 2020.

**Conforme visto acima, o defendente Elias de Sisto, na verdade, somente exerceu a função de Prefeito Municipal de 08 de fevereiro de 2020 a 08 de julho de 2020. E, portanto, aqui, no caso, roga-se, a**

**PÁGINA 25**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

esta Colenda Câmara Municipal, que faça dois Decretos Legislativos, analisando, sem separado, a conduta de cada Prefeito Municipal de Mococa do ano de 2020.

...

E, no caso, deve ocorrer, data máxima vénia, a votação em separação, ou seja, individualizando-se as condutas do deficiente ELIAS DE SISTO (período de fevereiro a julho de 2020), da conduta do Prefeito FELIPE NAUFEL, que exerceu a gestão nos demais períodos.

e) Do pedido final:

**POR TODO O EXPOSTO**, respeitosamente, requer o seguinte: (i) que a Câmara Municipal se digne de **REALIZAR** a edição de **DOIS DECRETOS LEGISLATIVOS**, um para o período em que o deficiente foi Prefeito (fevereiro a julho de 2020) e outro para os demais períodos; e (ii) diante dos argumentos supra expendidos e documentos juntados, se digne de derrubar e revogar a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, assim, aprovando as contas do deficiente (de 08 de fevereiro de 2020 a 08 de julho de 2020), em razão de ter realizado todas as condutas possíveis e necessárias para regularizar as irregularidades encontradas na Prefeitura, eis que assumiu o cargo em razão da cassação do

PÁGINA 26

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

**mandato do Prefeito Felipe Naufel, o que se requer como medida de inteira e salutar Justiça!**

## **1.6. - Da análise quadrimestral da gestão governamental**

Os relatórios quadrimestrais de fiscalização não são trazidos individualmente à análise e julgamento perante o TCESP, são instrumentos auxiliar que forjam o julgamento final. Al das contas, é em face a necessária individualização das responsabilidades no exercício de 2020, há de se realizar a análises quadrimestrais. São informações do próprio E. Tribunal que demonstra a efetividade por determinado espaço temporal (4 meses), logo 3 (três) quadrimestres no ano (2020).

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal destaca que as medidas devem ser verificadas ao final de cada quadrimestre, observando o período de apuração. Importante observar o que traz o art. 22 da LRF:

***Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.***

***Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:***

**PÁGINA 27**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*
- II - criação de cargo, emprego ou função;*
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

E mais, caso as referidas medidas não sejam suficientes para diminuir o excesso com despesa de pessoal, a LRF ainda possibilita ao gestor público outra medida de contenção **nos últimos dois quadrimestres**, reforçando o entendimento que o responsável pelas irregularidades apontadas ao final da análise das contas, é aquele que esteve principalmente no último quadrimestre, senão veja-se:

**Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no**

PÁGINA 28

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

**primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

Os relatórios quadrimestrais são posteriormente encaminhados para a Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas para análise, sucedida de manifestação do Ministério Público de Contas. Neste sentido a Câmara Municipal deve analisar no julgamento das contas anuais de forma a identificar a situação de cada gestor no período de seus três quadrimestres. Bem como outras questões que estão presentes no referido exercício de 2020.

## **1.7. - Dos fatos supervenientes – Dengue e Covid – Calamidade Pública.**

A Constituição Federal assim versa sobre a questão de calamidade pública, vejamos:

### **Art. 21. Compete à União:**

...

**XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;**

**PÁGINA 29**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

...

**Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

...

**Art. 136.** O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

**§ 1º** O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

**I - restrições aos direitos de:**

**a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;**

**II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.**

**PÁGINA 30**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

**§ 2º** O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

**§ 4º** Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

**§ 7º** Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

...

**Art. 148.** A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

- I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
- II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art.150, III, "b".

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

**Art. 167, § 3º** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

**as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.**

Também houve a edição da Emenda Constitucional nº. 106 de 7 de maio de 2020, que assim versa:

*Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.*

*Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível,*

PÁGINA 32

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

*competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do COMUNICADO SDG nº 14/2020 de 03 de abril de 2020 orientou os jurisdicionados (Estado e Municípios) tendo em vista as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e assim discorreu:

**LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF:** Enquanto perdurar a situação de calamidade pública, a contagem dos prazos de recondução aos limites legais com despesas de pessoal e dívida consolidada líquida fica suspensa. De igual modo, os resultados fiscais e a limitação de empenho ficam dispensados. Em decorrência de Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, foi decretado, em caráter

PÁGINA 33

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

excepcional, o afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19. Salienta-se que tais permissivos se aplicam tão somente àqueles entes federados que decretaram calamidade pública e que tiveram o reconhecimento de tal situação pela Assembleia Legislativa Estadual. Em tal cenário, o Chefe do Executivo tem a autorização para proceder, por decreto, à abertura de crédito extraordinário, bem como às movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo local. Os recursos transferidos para o enfrentamento do Coronavírus deverão ser classificados no código de aplicação 312 (partes fixa e variável) das Tabelas de Escrituração Contábil – AUDESP/TCESP, combinado com as fontes de recursos que identifiquem a origem dos valores recebidos, nos termos do Comunicado AUDESP nº 28/2020. Por fim, faz-se importante lembrar que a utilização dos meios eletrônicos é ferramenta hábil e necessária para assegurar a participação popular nas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias.

PÁGINA 34

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

**CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS:** Destinadas exclusivamente às situações decorrentes da calamidade pública, a contratação emergencial deverá seguir os termos dispostos na legislação local, dispensadas as exigências de criação de cargos, observando-se sempre os princípios da impensoalidade e da transparência, os quais também devem ser respeitados quando da autorização de pagamentos extraordinários. Tais aspectos também abrangem a contratação de pessoal no período eleitoral, respaldada na Lei Federal das Eleições (L.F. nº 9.504/97), desde que destinadas a atividades essenciais - ou seja, serviços públicos que sejam inadiáveis e relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança pública. Cabe à administração local verificar e organizar a melhor forma para cumprimento da jornada de trabalho, levando em conta a utilização das ferramentas tecnológicas (teletrabalho), compensação da jornada de trabalho, banco de horas (onde for adotado), antecipação de feriados ou férias e outras medidas de interesse público.

**CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS E SERVIÇOS:** As entidades públicas poderão utilizar, adaptando-se às exigências locais, os modelos de contratações fundamentadas na Lei nº 13.979/2020 -

PÁGINA 35

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19) -, elaborados a partir de insumos obtidos junto à Consultoria-Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde. (modelos disponíveis no site [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/908837](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837)). Referida lei contempla procedimentos mais ágeis, como o pregão com prazos reduzidos ou a adesão a atas de registros de preços de outros órgãos, cuja escolha deve se mostrar a mais adequada ao atendimento da situação concreta, além do cuidado para que o preço praticado esteja de acordo com o mercado, evitando o sobrepreço. Ressalta-se que as contratações para atendimento da emergência ou calamidade pública, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020 ou no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, devem demonstrar a devida pertinência em relação à situação concreta, com pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos e ampla divulgação no Portal de Transparência. Recomenda-se à Municipalidade, nos futuros certames, que avalie – com o rigor e com a prudência que demandam as circunstâncias - a sua capacidade de suportar

PÁGINA 36

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

financeiramente os investimentos previstos com eventual contratação e demais despesas em serviços não essenciais, haja vista a necessidade de reservar e priorizar recursos orçamentários para os setores de saúde e assistência social.

**TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS ATOS E DESPESAS:** Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública deverão ser organizados e disponibilizados em espaço específico no correspondente Portal de Transparência, devendo ser de fácil localização e de ampla divulgação, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atuará prioritariamente na avaliação e no controle das admissões, contratações, despesas e demais atos decorrentes dessa situação, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Também a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo reconheceu o Estado de Calamidade pública dos municípios paulistas através dos Decretos Legislativos nºs 2.493/20 de 30/03/2020 e 2.495/20 de 31/03/2020.

PÁGINA 37

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

Através do Decreto Municipal nº. 5392/2020 de 28 de fevereiro de 2020 decretou estado de calamidade pública em virtude da epidemia de dengue que assolava o município, e em seguida através do Decreto Municipal nº. 5406/2020 em virtude da pandemia do novo coronavírus.

globo.com g1 ga gshow globoplay  
ASSINE JÁ ENTRAR  
≡ MENU g1 SÃO CARLOS E ARARAQUARA   
fique por dentro PIB Mega-Sena Indicação de Zanin Morte de Jeff Machado Guia de Compras  
BUSCAR

## Mococa já contabiliza 1,13 mil casos de dengue este ano

Em Aguaí, Araras e São João da Boa Vista, os números também subiram.

Por G1 São Carlos e Araraquara  
27/02/2020 14h54 - Atualizado há 3 anos



Link: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2020/02/27/mococa-ja-contabiliza-113-mil-casos-de-dengue-este-ano.ghtml>

O exercício de 2020 foi um ano atípico, tanto para o município, como para o Estado, a União e para o planeta.

PÁGINA 38

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

## **2. VOTO – Individualização das condutas – Art. 289-A do R.I.**

Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP não cabe a individualização das contas, bem como não cabe ao Poder Legislativo Municipal questionar o trâmite dos processos e procedimentos de análise e julgamento de contas dos municípios, pois qualquer ato ou ação praticada ou deixada de praticar pela Egrégia Corte deve ser passível de questionamento na própria corte. Como se sabe, aos responsáveis pelas contas do exercício de 2020, cientes de suas responsabilidades deveriam buscar a devida atuação e acompanhamento perante a Corte de Contas. Mesmo que exista norma ou jurisprudência sobre a notificação pessoal alegada, o referido mérito não poderá ser recepcionado em julgamento perante esta Casa de Leis.

Em uma análise aprofundada das contas de 2020 é passível da necessária individualização das condutas dos respetivos gestores, conforme estabelece o artigo nº. 289-A do Regimento Interno de nossa Casa de Leis, importante também dizer que na análise das contas do exercício de 2017 a Câmara já enfrentou o tema, e inclusive objeto de análise pela Justiça Eleitoral, que em análise confirmou a decisão proferida pelo plenário na análise daquelas contas, vejamos:

(...)

**PÁGINA 39**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

*A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral - acompanhada pelo entendimento dos Tribunais Regionais - reconhece expressamente a competência da Justiça Eleitoral para verificar se os motivos que ensejaram a rejeição de contas do agente público se enquadram em ato doloso de improbidade administrativa, a configurar a regra da inelegibilidade em exame.*

*No caso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 006787/989/16, rejeitou as contas relativas ao exercício de 2017, da Prefeitura de Mococa, cuja responsabilidade recaiu sobre a recorrente no período em que esteve à frente do Poder Executivo – 01/01/2017 à 14/01/2017 e 23/01/2017 à 12/05/2017 (ID nº 25338751).*

*Por conseguinte, o E. Tribunal de Contas fundamentou a sua decisão de rejeição das contas com a seguinte fundamentação: “Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer Desfavorável à aprovação das contas dos PREFEITOS DE MOCOCA relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno”.*

*Neste ponto, é necessário registrar que a competência para o julgamento das contas do Prefeito é exclusiva da Câmara*

PÁGINA 40

# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

*Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, o que foi confirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, datado de 10/08/2016, dos Recursos Extraordinários nº 848826 e nº 729744, ambos com repercussão geral reconhecida.*

*Dito isto, verifica-se que, na data de 08/09/2020, a Câmara Municipal de Mococa editou o Decreto Legislativo nº 05/2020, segundo o qual “APROVA o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas de Governo do exercício fiscal de 2017 do Município de Mococa - Processo TC-006787/989/16, nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Mococa” (ID nº 25338251).*

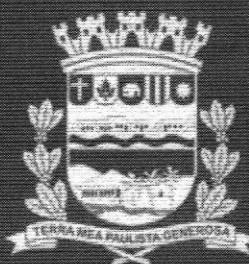
*Ademais, consta no art. 2º, o citado Decreto Legislativo, que foram “aprovadas as responsabilidades” do prefeito em exercício nos períodos de 01/01/2017 a 14/01/2017 e de 23/01/2017 a 12/05/2017, in verbis:*

**Art. 2º O prefeito responsável pelo período de 01/01/2017 a 14/01/2017 e 23/01/17 a 12/05/17 e o seu substituto legal, responsável pelo período de 15/01/2017 a 22/01/2017, de acordo com a dosimetria da responsabilidade aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, têm aprovadas suas**

PÁGINA 41

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

responsabilidades nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade". (grifo nosso).

Nesse passo, no Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e Contabilidade juntado aos autos (ID nº 25338351) consta que a apuração da responsabilidade de cada agente público foi realizada de acordo com o período do exercício da função de Prefeito Municipal, sendo afastada a responsabilidade da candidata, ora recorrida, pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2017.

Logo, uma vez que ausente a rejeição das contas da candidata durante o exercício de cargo público, inviável a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

(...)

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600074-50.2020.6.26.0073 -  
Mococa - SÃO PAULO - RELATOR(A): MARCELO VIEIRA DE CAMPOS**

Insta mais uma vez consignar que à Corte de Contas não realiza a individualização das condutas dos gestores, pois no entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Pleno, em sessão de 12/12/07, no sentido de que a avaliação das contas

**PÁGINA 42**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

pelo Tribunal não se dá em função do agente político, mas, sim, de análises técnicas sobre fatos e procedimentos de todo o exercício financeiro. Entendimento esse proferido no TC001900/026/04 - Embargos de declaração - contas anuais da Prefeitura Municipal de Paraibuna - exercício de 2004 – Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt de Carvalho.

Cabe exclusivamente à Câmara Municipal a análise individualizada de cada conduta, ou ainda ao Ministério Público ou à análise pelo Poder Judiciário.

A necessária individualização das condutas, com a necessária descrição da participação do gestor público, possui fundamento constitucional, posto que o parágrafo único do artigo 70 combinado com o inciso II do artigo 71 da Lei Magna, expressa que cada gestor individualmente responderá por seus atos, assim dispondo:

**"art. 70**

**(..)**

***Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.***

**PÁGINA 43**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

(...)

**“Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

(...)

**II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bem e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”**

O doutrinador Afonso Gomes de Aguiar e Márcio Paiva de Aguiar, em sua obra "O TRIBUNAL DE CONTAS NA ORDEM CONSTITUCIONAL" assim versa sobre o assunto:

**“Quando fala em qualquer pessoa, o legislador sinaliza com a individualização do dever de prestar contas. Estas e o respectivo julgamento estão jungidos à pessoa daquele que, sob as mais diversas formas (utilização, guarda, gerenciamento, administração) esteja nas condições de gestor da coisa pública e seja responsável**

**PÁGINA 44**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

por esta ou tenha lhe causado prejuízo. Logo, o devido processo legal de julgamento de contas deverá se ater não somente a um determinado período — que, como se viu, não poderá superar o exercício financeiro -, mas também a determinados gestores, como forma de apurar, individualizadamente, as suas responsabilidades. Ainda que a prestação de contas anual seja de responsabilidade de mais de um gestor, por razões de natureza político-administrativa, tal como acontece quando ocorrem diversas nomeações e exonerações de ordenadores de despesas, dentro de um único exercício financeiro, deverá o respectivo julgamento individualizar as responsabilidades de cada ordenador. Não será devido processo legal o que reunir, no mesmo procedimento, contas de gestão de exercícios financeiros diversos e/ou gestores diversos de contas diversas. A lei 4.320/64, nos arts. 75, inciso II e 83, define, muito claramente essa impossibilidade."

A individualização das respectivas condutas dos agentes, deve ainda observar os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, inc. LV) e dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III).

PÁGINA 45

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

Assim versa o Parágrafo único do Artigo 15 da Lei Complementar nº. 709/1993, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado” - LC nº. 709/1993, vejamos:

## **Art. 15.**

...

***Parágrafo único - O Tribunal de Contas, em suas decisões, levará em conta a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com as normas legais ou regulamentares, bem como os que tiverem sob sua guarda bens ou valores públicos, ou forem responsáveis pelo controle interno.***

Também o Inciso I do Artigo 30 da LC nº. 709/93 consigna a necessidade de definição de responsabilidade individual:

***Artigo 30 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:***  
***I - definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;***

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

## **2.1. Da análise quadrimestral do exercício de 2020.**

O primeiro quadrimestre compreende os meses de janeiro a abril de 2020, e teve como responsáveis o ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel no período de 01/01/2020 a 07/02/2020 – 37 dias de exercício de prefeito, e ex-prefeito Elias de Sisto no período de 08/02/2020 a 30/04/2020 – 82 dias de exercício de prefeito.

Necessário consignar que o ex-prefeito Elias de Sisto ocupou o cargo em face de figurar como substituto legal, ocupou o cargo de Prefeito em virtude de ocupar do cargo de Presidente da Câmara, após a cassação do mandato do Prefeito Dr. Felipe Naufel, que foi alçado ao cargo em virtude da renúncia do ex-prefeito Wanderley Martins em face de sua renúncia.

O Segundo quadrimestre compreende os meses de maio a agosto de 2020, e teve como responsáveis o ex-prefeito Elias de Sisto no período de 01/05/2020 a 07/07/2020 – 67 dias de exercício de prefeito, e ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel no período de 08/07/2020 a 31/12/2020 – 54 dias de exercício de prefeito.

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

O terceiro e último quadrimestre compreende os meses de setembro a dezembro de 2020, e teve como responsável o ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel, no período de 01/09/2020 a 31/12/2020 – 121 dias de exercício de perfeito.

Importante analisar as diversas questões relacionadas às contas municipais, e no tocante a apurações referentes à Emenda Constitucional nº. 99 de 14 de dezembro de 2017 (redação vigente no exercício de 2020).

Ainda, face à redação dada pela citada Emenda Constitucional ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – vigentes no exercício em exame – o quadro seguinte demonstra se os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017:

PÁGINA 48

# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2020	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	6,71%	
RCL-mês de ref.	nov/2019	dez/2019	jan/2020	fev/2020
RCL - valor	R\$ 179.924.103,48	R\$ 193.036.684,72	R\$ 196.315.191,44	R\$ 203.669.149,28
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2020	fev/2020	mar/2020	abr/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	6,71%	6,71%	6,71%	6,71%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 12.072.907,34	R\$ 12.952.761,54	R\$ 13.172.749,35	R\$ 13.666.199,92
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 1.006.075,61	R\$ 1.079.396,80	R\$ 1.097.729,11	R\$ 1.138.849,99
RCL-mês de ref.	mar/2020	abr/2020	mai/2020	jun/2020
RCL - valor	R\$ 211.229.759,77	R\$ 213.431.509,39	R\$ 199.223.643,49	R\$ 196.779.128,57
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2020	jun/2020	jul/2020	ago/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	6,71%	6,71%	6,71%	6,71%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 14.173.516,88	R\$ 14.321.254,28	R\$ 13.367.906,48	R\$ 13.203.879,53
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 1.181.126,41	R\$ 1.193.437,86	R\$ 1.113.992,21	R\$ 1.100.323,29
RCL-mês de ref.	jul/2020	ago/2020	set/2020	out/2020
RCL - valor	R\$ 192.120.790,59	R\$ 198.070.855,80	R\$ 199.212.624,35	R\$ 198.320.642,56
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2020	out/2020	nov/2020	dez/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	6,71%	6,71%	6,71%	6,71%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 12.891.305,05	R\$ 13.290.554,42	R\$ 13.367.167,09	R\$ 13.307.315,12
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 1.074.275,42	R\$ 1.107.546,20	R\$ 1.113.930,59	R\$ 1.108.942,93
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME			R\$ 13.315.626,42	
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME			R\$ 2.485.669,58	
ATENDIMENTO AO PISO			NÃO ATENDIDO	

PÁGINA 49

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

O quadro acima evidencia o não atendimento ao piso dos depósitos ao TJSP realizados dentro do exercício de 2020 havendo uma insuficiência estimada de R\$ 10.829.956,84.

Importante consignar que a título de informação, que o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) recebeu nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, vejamos:

***"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao***

PÁGINA 50

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

*percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.*

Importante também estabelecer nexo com os Decretos de Calamidade Pública, que condiciona um olhar diferente à situação de dívidas de longo e médio prazo.

As considerações com relação à despesa de pessoal, vejamos:

PÁGINA 51

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

## B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 89.986.135,26	R\$ 78.718.890,33	R\$ 99.409.423,22	R\$ 106.255.793,90
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 89.986.135,26	R\$ 78.718.890,33	R\$ 99.409.423,22	R\$ 106.255.793,90
Receita Corrente Líquida	R\$ 193.036.684,72	R\$ 181.717.421,40	R\$ 198.070.855,80	R\$ 200.555.371,95
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização	<b>R\$ 600.000,00</b>			
RCL Ajustada	R\$ 192.436.684,72	R\$ 181.717.421,40	R\$ 198.070.855,80	R\$ 200.555.371,95
% Gasto Informado	46,62%	43,32%	50,19%	52,98%
% Gasto Ajustado	<b>46,76%</b>	<b>43,32%</b>	<b>50,19%</b>	<b>52,98%</b>

- Dados de 2019: extraídos do Processo TC-004885.989.19.

- RGFs 1º, 2º e 3º quadrimestres/2020: Arquivo 40.

- RCL e Despesa de Pessoal de dezembro de 2020: Arquivo 41.

No último quadrimestre de 2019, havia um gasto de 46,76% da Receita Corrente Líquida, no primeiro quadrimestre de 2020 esse percentual teve uma

PÁGINA 52

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

regressão para 43,32%, no segundo quadrimestre houve um aumento para 50,19% e no último quadrimestre saltou para 52,98% da RCL.

Diante dos elementos apurados, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único (51,30%), da Lei supracitada, **no último quadrimestre**. Importante registrar que tal fato acarreta diversos tipos de vedações à Administração Pública.

Assim estabelece o Art. 22 da LRF:

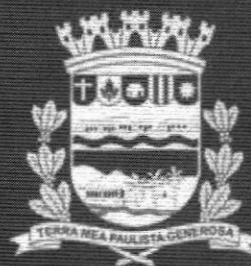
*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (novecentos e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*
- II - criação de cargo, emprego ou função;*

PÁGINA 53

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

**III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

**IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**

**V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.**

A afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal no terceiro quadrimestre merece atenção, principalmente por se tratar de ano eleitoral, e não poderia/neveria ocorrer, mesmo com a situação de calamidade pública em saúde, principalmente em virtude das ações de saúde serem providas por Organização Social e a própria Santa Casa.

**PÁGINA 54**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

### B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 103.006.573,87	R\$ 196.779.128,57	52,3463%	52,3463%
07	R\$ 103.891.338,76	R\$ 192.120.790,59	54,0761%	
08	R\$ 99.409.423,22	R\$ 198.070.855,80	50,1888%	
09	R\$ 88.377.043,76	R\$ 183.462.614,28	48,1717%	
10	R\$ 80.461.756,53	R\$ 167.481.653,03	48,0421%	
11	R\$ 88.975.199,13	R\$ 188.612.292,74	47,1736%	
12	R\$ 106.255.793,90	R\$ 200.555.371,95	52,9808%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,63%

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2020; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

PÁGINA 55

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

Mococa teve um déficit financeiro da ordem de R\$ 19.479.763,18 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), tendo sua evolução nominal na gestão e quadrimestres geridos pelo ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel. Inclusive o ex-prefeito Elias de Sisto, pela sua interinidade optou por manter ocupantes de cargos como estratégicos na execução orçamentária e financeira, como o Diretor de Finanças.

Pela análise proferidas pelo TCESP verifica-se que o ex-prefeito Elias de Sisto não moveu ações inovadoras com relação à execução do orçamento e financeira, mantendo o planejamento e a própria execução decorrente do Prefeito cassado.

**DÉFICIT:** O Da Ordem de R\$ 19.479.763,18 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) elevação em 677,22% do déficit financeiro retificado do exercício anterior, foi ampliado no terceiro quadrimestre, mesmo com os alertas do TCESP, ainda houve um déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90 (8,42%). abertura de créditos adicionais equivalentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada; e indevida abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e com base em superávit financeiro do exercício anterior.

**PÁGINA 56**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

**DÍVIDAS: DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – indisponibilidade de recursos para pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro. **DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – registro incorreto no Balanço Patrimonial das dívidas relativas: aos financiamentos; aos precatórios judiciais; e aos encargos parcelados, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. **PRECATÓRIOS** - Não foram honrados os pagamentos ao Tribunal de Justiça, bem aquém do estabelecido pela legislação, importante frisar que a própria legislação alterou as regras (principalmente prazo), e ainda em face ao Estado de Calamidade, as regras devem ter menor impacto. **REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA** - Os chamados RPV – Requisitórios de Pequeno Valor não foram honrados, mas há de se estabelecer uma questão norteadora em face ao Estado de Calamidade Pública. **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 99/17** – indícios de que as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2024, considerando o ritmo atual dos pagamentos.

**ENCARGOS** – recolhimento parcial dos encargos previdenciários devidos ao INSS e ao PASEP; e atraso nos recolhimentos junto ao FGTS e ao PASEP, gerando prejuízos aos cofres públicos, face à incidência de juros e multas. - **PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** – cumprimento parcial dos acordos de parcelamento firmados junto à Receita Federal do Brasil.

PÁGINA 57

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

Por derradeiro insta consignar que, apesar do aumento da arrecadação da ordem de R\$ 46 milhões, a dívida judicial triplicou, passando de R\$ 18,34 para R\$ 55,25 milhões, enquanto o endividamento saltou de R\$ 158,37 milhões para R\$ 201,89 milhões.

Pelo exposto, esta RELATORA, após análise detalhada do TC-003233.989.20.1, bem como os alertas e recomendações proferidas pela E. Corte de Contas, bem como as manifestações proferidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, exaro FAVORÁVEL CONTRÁRIO à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referente ao exercício fiscal de 2020, nos termos do presente relatório, que é parte integrante do VOTO e do Decreto Legislativo que será editado e aprovado nos termos da minuta que se encontra juntada ao PARECER e VOTO, ACOMPANAHANDO O RELATÓRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCESP – NA INTEGRALIDADE DO MÉRITO, mas nos termos do Art. 289-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa. Ficando atribuído a responsabilidade de cada um dos agentes públicos. responsabilizando-se pelo período de ocupação da função de Prefeito Municipal. Ficam REPROVADAS as contas do ex-prefeito DR. FELIPE NIERO NAUFEL, referente aos períodos de 01 de janeiro a 07 de fevereiro de 2020 e de 08 de julho a 31 de dezembro de 2020, nos termos deste Relatório e da própria análise e julgamento de contas do TCESP. Ficam

PÁGINA 58



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

**APROVADAS as contas do ex-prefeito ELIAS DE SISTO, referente ao período de 08 de fevereiro a 07 de julho de 2020, nos termos deste Relatório e da própria análise e julgamento de contas do TCESP.**

## **2.2. Quesito – Ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel - Art. 289-A**

Quesito: ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel – Resposta: SIM OU NÃO - § 1º do Art. 289-A do RI.

- I) O ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel tem responsabilidade nas irregularidades das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa, nos períodos de gestão – (01-01-2020 a 07-02-2020) e (08-07-2020 a 31.12.2020)?

## **2.3. Quesito – Ex-prefeito Elias de Sisto – Art. 289-A**

Quesito: ex-prefeito Elias de Sisto – Resposta: SIM OU NÃO - § 1º do Art. 289-A do RI.

- II) O ex-prefeito Elias de Sisto tem responsabilidade nas irregularidades das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa, no período de gestão – (08-02-2020 à 07.07.2020)?

**PÁGINA 59**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

### **3. Decreto Legislativo**

Diante do exposto, expeça-se o presente Projeto de Decreto Legislativo nos termos do Presente voto, em atendimento aos pressupostos constitucionais e legais, respeitado o procedimento estatuído nos artigos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa.

É o relatório e voto que se submete à elevada apreciação do plenário desta Casa Legislativa, com base nas informações apresentadas e nos documentos, sem embargo de outras opiniões.

Encaminha-se ao Senhor Presidente para pautar a análise em plenário, na brevidade que o caso requer.

Após análise e deliberação do nobre plenário, encaminha-se a decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento do processo sob nº. 080/2023, referente ao TC-003222.989.20-1 – Análise e Julgamento da tomada de contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa.

*Sala das Comissões, 12 de maio de 2023.*

**PÁGINA 60**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

**Adriana Batista da Silva**  
Relatora

*Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade*

**Acompanham o voto da Relatora:**

**Adriana Perianez Ruiz**

Vice-presidente

**Roseli Aparecida Faustino Batistuti**

Secretária

**PÁGINA 61**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA  
[www.mococa.sp.leg.br/doe](http://www.mococa.sp.leg.br/doe)

**ROSA CAROLINA NEGRINI  
DA COSTA:06881476663**

Assinado de forma digital por ROSA  
CAROLINA NEGRINI DA  
COSTA:06881476663  
Dados: 2023.06.05 18:47:34 -03'00'

# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 30 de maio de 2023 – Edição nº 238/2023

### EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

O Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, Guilherme de Souza Gomes, na forma da legal, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos regimentais e na forma legal, fica o Senhor Dr. FELIPE NIERO NAUFEL, ex-prefeito do município de Mococa/SP, CITADO de que o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020, será deliberado na sessão ordinária do dia 12 de junho de 2023 (segunda-feira), com início às 19h00min (expediente reduzido), bem como INTIMADO, se querendo, apresentar **defesa oral**, pessoalmente e, ou por procurador devidamente constituído.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

Para conhecimento de todos o presente edital é publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mococa, Estado de São Paulo, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio (05) de dois mil e vinte e três (2023).

**Vereador Guilherme de Souza Gomes  
Presidente da Câmara Municipal de Mococa**

### EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

O Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, Guilherme de Souza Gomes, na forma da legal, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos regimentais e na forma legal, fica o Senhor ELIAS DE SISTO, ex-prefeito do município de Mococa/SP, CITADO de que o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020, será deliberado na sessão ordinária do dia 12 de junho de 2023 (segunda-feira), com início às 19h00min (expediente reduzido), bem como INTIMADO, se querendo, apresentar defesa oral, pessoalmente e, ou por procurador devidamente constituído.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

Para conhecimento de todos o presente edital é publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado

nesta cidade de Mococa, Estado de São Paulo, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio (05) de dois mil e vinte e três (2023).

**Vereador Guilherme de Souza Gomes  
Presidente da Câmara Municipal de Mococa**

### DECRETO LEGISLATIVO N° 031, de 30 de maio de 2023.

*Concede Título de Cidadão Mocoquense ao Sr. Senador Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser.*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 29 de maio de 2023, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 030/2023, de autoria de todos os vereadores da Câmara Municipal de Mococa, e ela promulga o seguinte:

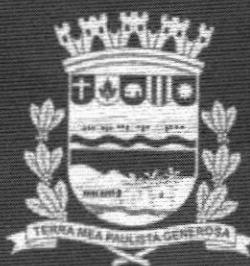
### DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido ao Sr. Senador Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser Título de Cidadão Mocoquense, em

PÁGINA 1

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 30 de maio de 2023 – Edição nº 238/2023

reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 29 de março de 2023.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Presidente

**PAULO SÉRGIO MIQUELIN**  
1º secretário

**ADRIANA PERIANEZ RUIZ**  
2ª secretária

## ATO DA PRESIDÊNCIA N° 429/2023

*Dispõe sobre o expediente na Câmara Municipal de Mococa em data que especifica e dá outras providências.*

**O Presidente da Câmara Municipal de Mococa**, Vereador Guilherme de Souza Gomes, no uso das atribuições regimentais,

**Considerando** que dia 08 de junho é comemorado o dia de Corpus Christi, feriado municipal, integrante do calendário oficial;

**Considerando** o ponto facultativo e recessos nas repartições públicas no âmbito do município;

### RESOLVE:

Art. 1º Fica adotado o Ponto Facultativo na data de 09 de junho de 2023 (sexta-Feira), em expediente integral na Câmara Municipal de Mococa.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 9 de fevereiro de 2023.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Presidente

PÁGINA 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCÀ**  
PODER LEGISLATIVO

Fis. n° 196  
Proc. 080, 2023

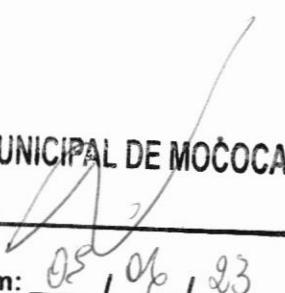
**CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

O Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, Guilherme de Souza Gomes, na forma da legal, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos regimentais e na forma legal, fica o **Senhor Dr. FELIPE NIERO NAUFEL**, ex-prefeito do município de Mococa/SP, CITADO de que o **Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020**, será deliberado na sessão ordinária do dia 12 de JUNHO de 2023 (segunda-feira), com início às 19h00min (expediente reduzido), bem como INTIMADO, se querendo, apresentar defesa oral, pessoalmente e, ou por procurador devidamente constituído.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

Para conhecimento de todos o presente edital é publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mococa, Estado de São Paulo, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio (05) de dois mil e vinte e três (2023).

  
Vereador **Guilherme de Souza Gomes**  
Presidente da Câmara Municipal de Mococa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCÀ**  
Assinatura:   
Recebido em: 08/06/23



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
PODER LEGISLATIVO

Fol. n° 197  
Proc. 080 / 2023

**CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

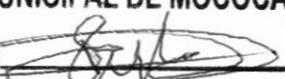
O Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, Guilherme de Souza Gomes, na forma da legal, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos regimentais e na forma legal, fica o **Senhor ELIAS DE SISTO**, ex-prefeito do município de Mococa/SP, **CITADO** de que o Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos de Mococa relativas ao exercício de 2020, será deliberado na **sessão ordinária do dia 12 de JUNHO de 2023 (segunda-feira), com início às 19h00min (expediente reduzido)**, bem como **INTIMADO**, se querendo, apresentar defesa oral, pessoalmente e, ou por procurador devidamente constituído.

Comunica-se que serão garantidos o contraditório, a ampla defesa na análise e julgamento das contas.

Para conhecimento de todos o presente edital é publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mococa, Estado de São Paulo, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio (05) de dois mil e vinte e três (2023).

  
Vereador **Guilherme de Souza Gomes**  
Presidente da Câmara Municipal de Mococa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**

Assinatura: 

Recebido em: 6.16.23





Fis. nº 198  
Proc. 080 / 2023

Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO  
**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO 19ª SESSÃO ORDINÁRIA 18ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO  
DATA 12/06/2023  
HORÁRIO 19H00  
QUORUM MAIORIA QUALIFICADA (2/3)  
MATÉRIA QUESITO 1 - CONTAS 2020  
TURNO DISCUSSÃO ÚNICA  
PROCESSO /2023

VOTOS				
VEREADORES		SIM	NÃO	Absten- -ção
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	○		
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ (ADRIANA DO PAULINHO)	○		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	○		
4-	CLAYTON DIVINO BOCH	○		
5-	ELISÂNGELA MAZIERO	○		
6-	GUILHERME GOMES	○		
7-	JOSÉ ANTÔNIO SOUSA (ZÉ DA COBRA)	○		
8-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA (BOB)	○		
9-	NILTON CÉSAR GREGHI (PROFESSOR BATATA)	○		
10-	PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS (DOÇÃO)	○		
11-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	○		
12-	PRISCILA GONÇALVES	○		
13-	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	○		
14-	THIAGO JOSÉ COLPANI	○		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	○		



Fis. n° 199  
Proc. 080 / 2023

**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

<b>TOTAL:</b> .....	<b>15</b>			
---------------------	-----------	--	--	--

**RESULTADO**

Favoráveis	:	15
Contrários	:	—
Abstenções	:	—
Ausentes	:	—
Total	:	15

1º Secretário



Fis. a° 200  
Proc. 080 / 2023

Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO  
**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO 19ª SESSÃO ORDINÁRIA 18ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO  
DATA 12/06/2023  
HORÁRIO 19H00  
QUORUM MAIORIA QUALIFICADA (2/3)  
MATÉRIA QUESITO 2 - CONTAS 2020  
TURNO DISCUSSÃO ÚNICA  
PROCESSO /2023

VOTOS				
VEREADORES		SIM	NÃO	Absten- -ção
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA		0	
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ (ADRIANA DO PAULINHO)		0	
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES		0	
4-	CLAYTON DIVINO BOCH		0	
5-	ELISÂNGELA MAZIERO		0	
6-	GUILHERME GOMES		0	
7-	JOSÉ ANTÔNIO SOUSA (ZÉ DA COBRA)		0	
8-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA (BOB)		0	
9-	NILTON CÉSAR GREGHI (PROFESSOR BATATA)		0	
10-	PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS (DOÇÃO)		0	
11-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN		0	
12-	PRISCILA GONÇALVES		0	
13-	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI		0	
14-	THIAGO JOSÉ COLPANI		0	
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA		0	



Fls. n° 080 2023  
Proc. 080 / 2023

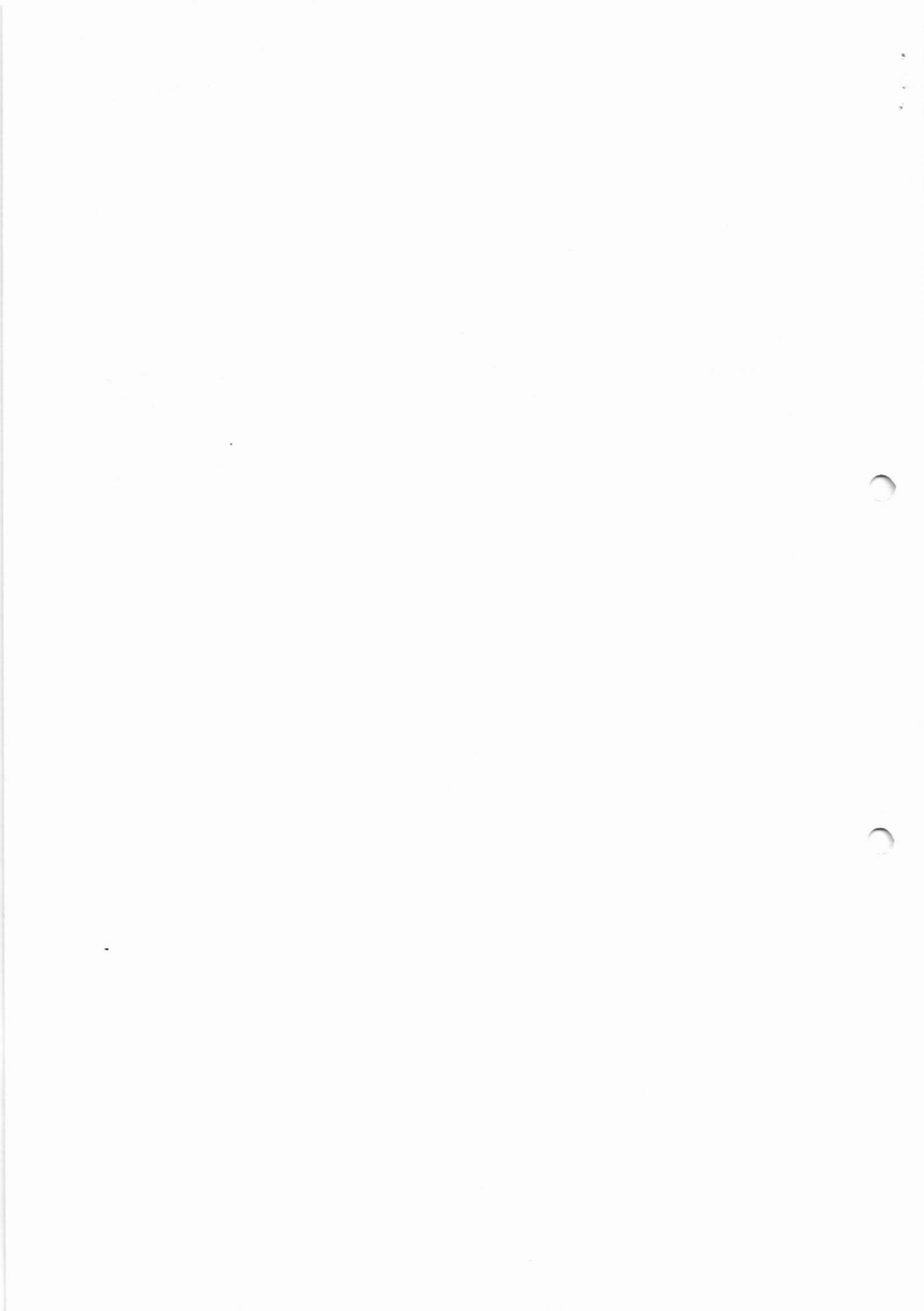
Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

TOTAL::		55		
---------	--	----	--	--

**RESULTADO**

Favoráveis	:	0
Contrários	:	55
Abstenções	:	—
Ausentes	:	—
Total	:	55

1º Secretário





Fis. n° 202  
Proc. 080 / 2023

Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO  
**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO 19ª SESSÃO ORDINÁRIA 18ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO  
DATA 12/06/2023  
HORÁRIO 19H00  
QUORUM MAIORIA QUALIFICADA (2/3)  
MATÉRIA PARECER PRÉVIO DO TCE-SP CONTAS DE 2020  
TURNO DISCUSSÃO ÚNICA  
PROCESSO /2023

VEREADORES		VOTOS			
		Favorável	Contrário	Abstênia	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	○			
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ (ADRIANA DO PAULINHO)	○			
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	○			
4-	CLAYTON DIVINO BOCH	○			
5-	ELISÂNGELA MAZIERO	○			
6-	GUILHERME GOMES	○			
7-	JOSÉ ANTÔNIO SOUSA (ZÉ DA COBRA)	○			
8-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA (BOB)	○			
9-	NILTON CÉSAR GREGHI (PROFESSOR BATATA)	○			
10-	PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS (DOÇÃO)	○			
11-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	○			
12-	PRISCILA GONÇALVES	○			
13-	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	○			
14-	THIAGO JOSÉ COLPANI	○			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	○			



Fls. n° 303  
Proc. 080 / 2023

**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

<b>TOTAL:</b> .....	55			
---------------------	----	--	--	--

**RESULTADO**

Favoráveis	: 55
Contrários	: -
Abstenções	: -
Ausentes	: -
Total	: 55

1º Secretário



# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

## Parecer/Relatório e Voto (VERSAO FINAL) Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Referente: Processo nº. 080/2023 de 07/03/2023  
Julgamento das contas de gestão do exercício fiscal de 2020 do Município de Mococa- Processo TC 003233.989.20-1

Relatadora: Adriana Batista da Silva

### 1. Parecer/Relatório:

#### 1.1. Da Legislação

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, dispõe em seu artigo 31 que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 31 ...

...  
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O Parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As Contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Nos termos do Art. 9º, XV, da Lei Orgânica do Município de Mococa, compete privativamente à Câmara Municipal, tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito.

Art. 9º (...)  
(...)

PÁGINA 1

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

XV - *tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:*

- a) *cópia do parecer prévio deverá ser fornecida aos Vereadores, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)*
- b) *o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)*
- c) *rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)*
- d) *não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste inciso, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)*

Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos da alínea "g", inciso "II" do Art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa:

*Art. 78- É da competência específica: (redação dada pela Resolução nº 02/2018)*

*...  
II- Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: (redação dada pela Resolução nº 02/2018)*

*...  
g) examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo à prestação de contas da Prefeitura Municipal. (redação dada pela Resolução nº 02/2018)*

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos o inciso II do Art. 2º da Lei Complementar nº. 709/1993, *apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo.*

Necessário a devida análise do inciso I do Artigo 30 da Lei Complementar nº. 709/1993 que assim versa:

**Art. 30- Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:**

**I - definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;**

**PÁGINA 2**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

Conforme norma desta Câmara Municipal, é necessário a atribuição de responsabilidade, o que segue estritamente as normas regimentais, vejamos:

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa*

*Art. 289-A. No caso de haver mais de um responsável pelas contas do exercício, os Vereadores deverão deliberar em que medida cada um contribuiu para os resultados aferidos pelo Tribunal de Contas na hipótese de parecer desfavorável, procedendo uma votação para cada um dos quesitos formulados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)*

*§ 1º. Os quesitos consistirão em questões sobre a prática de irregularidade, conforme as glosas feitas pelo Tribunal de Contas, aos quais os Vereadores deverão responder SIM ou NÃO. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)*

*§ 2º. O responsável pelas contas somente receberá a quitação se obtiver votação NÃO em todos os quesitos pelo quórum de dois terços dos Vereadores. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)*

*§ 3º. Nas demais possibilidades prevalecerá o que foi apurado pelo Tribunal de Contas acrescido das ressalvas baseadas nos quesitos. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)*

## 1.2. Do Relatório do TCE-SP

Trata-se da análise das Constaas da Prefeitura Municipal de Mococa/SP do exercício de 2020, a qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu relatório pela sua desaprovação.

Baseia-se o egrégio Tribunal de Contas Bandeirante pela rejeição das contas em razão de supostas impropriedades identificadas durante a análise minuciosa das contas em questão. Essas irregularidades levantam preocupações significativas e merecem atenção especial por parte dos responsáveis pela administração municipal, senão vejamos:

**CONTROLE INTERNO** – ausência de relatórios periódicos durante o exercício, em ofensa aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**IEGM** – necessidade de correção das falhas verificadas nos questionários setoriais; e risco de descumprimento das metas da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU.

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90, representando 8,42% das receitas arrecadadas; abertura de créditos adicionais equivalentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada; e indevida abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e com base em superávit financeiro do exercício anterior.

**PÁGINA 3**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRONICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** - elevação em 677,22% do déficit financeiro retificado do exercício anterior, situando-o em R\$ 19.479.763,18.

**ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS** – ausência de Plano de Contingência Orçamentária, bem como de adoção de medidas para contingenciamento de despesas.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – indisponibilidade de recursos para pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – registro incorreto no Balanço Patrimonial das dívidas relativas: aos financiamentos; aos precatórios judiciais; e aos encargos parcelados, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**PRECATÓRIOS** – impossibilidade de se atestar a suficiência de depósitos devidos ao Regime Especial no exercício fiscalizado; e pagamento parcial e registros ineficientes dos requisitórios de baixa monta.

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 99/17** – indícios de que as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2024, considerando o ritmo atual dos pagamentos.

**ENCARGOS** – recolhimento parcial dos encargos previdenciários devidos ao INSS e ao PASEP; e atraso nos recolhimentos junto ao FGTS e ao PASEP, gerando prejuízos aos cofres públicos, face à incidência de juros e multas.

**PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** – cumprimento parcial dos acordos de parcelamento firmados junto à Receita Federal do Brasil.

**RECURSOS HUMANOS** – falta de fidedignidade do quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audesp; existência de cargos comissionados cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal; ausência de exigências de escolaridade mínima para preenchimento dos cargos em comissão, em afronta ao disposto no Comunicado SDG nº 32/15; apresentação de justificativas genéricas para admissão de temporários, insuficientes para comprovar o excepcional interesse público exigido para contratações por tempo determinado; realização de horas extras de forma habitual; e pagamento de remunerações mensais a servidores municipais acima do subsídio do Prefeito.

**RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** – desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e inaplicabilidade do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal em face da decretação do estado de calamidade pública, tendo em vista que os gastos em razão do enfrentamento à pandemia não contribuíram para o aumento da iliquidez no encerramento do exercício.

**PÁGINA 4**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

**OBRAS PARALISADAS** – existência de 4 obras paralisadas desde o exercício de 2018.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – existência de restos a pagar processados de anos anteriores pendentes de pagamento em 31/12/20, em afronta ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

**TERCEIRO SETOR** – ausência de informações no Sistema de Repasses ao Terceiro Setor (SisRTS), em descumprimento ao disposto no art. 159 das Instruções nº 01/20 e no Comunicado SDG nº 57/20. **ENSINO** – ausência de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19; e empenhamento de despesas a serem custeadas com recursos do Fundeb em valor superior a efetiva arrecadação, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**TRANSPARÊNCIA PÚBLICA RELACIONADA À PANDEMIA** – manutenção das falhas relativas às receitas e despesas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, em inobservância ao Comunicado SDG nº 18/20 e Audesp nº 28/20.

**TRANSPARÊNCIA FISCAL** – necessidade de ajustes no site da Prefeitura para pleno atendimento às exigências da Lei de Transparência; e veiculação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo legal.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES** – atraso no envio de informações e documentos ao Sistema Audesp; e desatendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

A Assessoria Econômica do TCESP se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável à Aprovação das Contas, tendo em vista as falhas relativas: **aos resultados contábeis e financeiros; ao recolhimento parcial dos encargos sociais e inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores; e à insuficiência dos depósitos para pagamento do Regime Especial de Precatórios e dos requisitórios de baixa monta.**

Relembrou que o Município decretou **estado de calamidade pública**, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, aplicando, portanto, o **afastamento da vedação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 654 do mesmo diploma legal**. Também anotou que houve recebimento de R\$ 11.600.994,48 de repasses federais e estaduais para enfrentamento da pandemia da Covid-19, enquanto os dispêndios representaram R\$ 6.020.075,159, evidenciando que tais gastos não tiveram impacto significativo no aumento da iliquidez observado no encerramento do exercício em análise.

**PÁGINA 5**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

No mesmo sentido opinaram a Assessoria Jurídica e a Chefia de ATJ, sem embargo de emissão de recomendações para correção das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

O D. Ministério Público de Contas pugnou, também, pela reprovação das contas, em virtude das impropriedades relativas:

- a) Às deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela persistência da nota do IEG-M na pior faixa instituída pelo índice no decorrer do quadriênio 2017-2020;
- b) à inefetiva atuação do Controle Interno; ao descumprimento dos prazos para remessa de informações estabelecidos nas Instruções e Resoluções deste E. Tribunal; ao déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; às alterações orçamentárias correspondentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental; à abertura de créditos adicionais com base em insuficiente excesso de arrecadação e em superávit financeiro inexistente; ao resultado financeiro deficitário, bem como à insuficiência de recursos para honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,30);
- c) ao insuficiente pagamento de precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta, em violação do previsto na Emenda Constitucional nº 99/17, art. 100, § 3º, da Constituição Federal e art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil;
- d) a ocorrência de sequestro de rendas públicas municipais e bloqueio de verbas;
- e) ao ineficiente controle do passivo judicial;
- f) ao parcial recolhimento das obrigações devidas ao INSS e ao PASEP;
- g) ao pagamento intempestivo do
- h) FGTS e do PASEP, incorrendo acréscimo de multas e juros;
- i) Ao descumprimento dos acordos de parcelamento de encargos sociais;
- j) Às irregularidades no Setor de Pessoal, tais como: cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento;
- k) ausência de exigência de formação em nível superior como critério para investidura nos cargos em comissão; e realização de horas extras de forma habitual;
- l) ao aumento da liquidez das contas municipais nos dois últimos quadrimestres do exercício 2020, em desacordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- m) à inobservância da ordem cronológica de pagamentos;
- n) e ao desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do Ensino e Saúde, resultando no i-Educ e i-Saúde nos patamares C e C+.

### 1.3. Voto Relator do TCE-SP, Conselheiro Renato Martins Costa

PÁGINA 6

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição n° 241/2023

As contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2020, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,93%
FUNDEB	100,00%
Magistério	100,00%
Pessoal	52,98%
Saúde	32,27%
Transferências ao Legislativo	Regular
<b>Execução Orçamentária</b>	<b>Déficit 8,42% = R\$ 16.973.437,90</b>
<b>Resultado Financeiro</b>	<b>Déficit = R\$ 19.479.763,18</b>
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
<b>Precatórios</b>	<b>Irregular</b>
<b>Encargos Sociais</b>	<b>Irregular</b>

Dentre os principais aspectos avaliados pelo Tribunal de Contas, destacou: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; e a observância aos limites das despesas com pessoal e de transferências ao Legislativo.

**Foi registrado no Voto que não foi apresentada qualquer defesa por parte da Prefeitura ou do Responsável/Responsáveis.**

Em que se pese os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas em função das impropriedades relativas:

- ao desequilíbrio fiscal;
- ao recolhimento parcial dos encargos sociais e inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores;
- e à insuficiência dos depósitos no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, bem como dos requisitórios de baixa monta.

PÁGINA 7

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

No plano fiscal, o déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90 contribuiu para elevação do déficit financeiro advindo do exercício anterior, de R\$ 2.506.325,285 para R\$ 19.479.763,18, situação que evidenciou a ausência de disponibilidade de recursos para pagamento de dívidas registradas no Passivo Financeiro.

Foi constatado que o Município realizou alterações orçamentárias no valor de R\$ 95.539.982,04, correspondentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada. Ademais, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação somaram R\$ 12.146.154,04, não obstante a arrecadação realizada ter sido inferior à prevista em R\$ 2.984.966,34, e aqueles abertos com base em inexistente superávit financeiro do exercício anterior totalizaram R\$ 4.957.933,52, contribuindo diretamente para o resultado orçamentário deficitário orçamentário verificado ao final do exercício.

O déficit financeiro de R\$ 19.479.763,18 correspondeu a 35,26 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente aceito por esta E. Corte e, caso os títulos judiciais não pagos (R\$ 10.829.956,80) e os débitos previdenciários não empenhados (R\$ 3.907.172,88) fossem considerados na apuração do resultado financeiro, o déficit comprometeria o equivalente a 61,95 dias de arrecadação.

Sobre as dívidas judiciais, a Prefeitura Municipal de Mococa, enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, deveria depositar na conta do E. Tribunal de Justiça a importância (R\$ 13.315.626,42) correspondente a 6,71% da Receita Corrente Líquida; contudo, pagou somente R\$ 2.485.669,58, remanescendo pendente a expressiva quantia de R\$ 10.829.956,80 no exercício. Além disso, restou pendente também a quitação de R\$ 104.838,40 relativos aos requisitórios de baixa monta incidentes no período. Sobre os encargos sociais, a Prefeitura deixou de repassar ao INSS o montante de R\$ 3.907.172,89, correspondente tanto à parte patronal das contribuições quanto à do segurado.

No parecer final do TCE-SP, ficou consignado a rejeição das contas do exercício de 2020, pelos seguintes motivos/fundamentos:

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. PRECATORÍOS JUDICIAIS. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ACORDOS DE PARCELAMENTO CELEBRADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO D. MPE E À CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA.**

1. O déficit financeiro, considerando as dívidas judiciais e previdenciárias não quitadas no exercício, representou 61 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente tolerado por esta E. Corte.

2. A falta de recolhimento dos encargos sociais resulta adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

PÁGINA 8

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

Ainda o Egrégio Tribunal de Contas recomendou o seguinte:

- a) aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15;
- b) adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU;
- c) acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10;
- d) observe ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos suplementares e especiais; recolha tempestivamente os encargos sociais e cumpra os acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores;
- e) quite das dívidas judiciais no prazo estabelecido; contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial; regularize o quadro de pessoal, definindo em lei as atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15; observe a legislação vigente no que diz respeito às contratações de pessoal por tempo determinado; limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- f) aplique o devido redutor aos vencimentos brutos dos servidores cujo salário ultrapasse o teto remuneratório imposto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal; adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas; observe ao disposto no art. 159, das Instruções nº 01/20 e no Comunicado SDG nº 57/20 pertinente às prestações de contas dos repasses financeiros efetuados ao Terceiro Setor; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935/19; aperfeiçoe o controle e a contabilização das receitas e despesas relativas ao FUNDEB; disponibilize as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp;
- g) e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

#### 1.4. Os responsáveis pelas contas:

I – Ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel, responsável pelos períodos de 01 de janeiro a 07 de fevereiro de 2020 (37 dias) e de 08 de julho a 31/01/2020 (176 dias), perfazendo um período de 213 dias.

PÁGINA 9

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

Houve a publicação de Edital de Citação e Intimação no Diário Oficial do Poder Legislativo em 31 de março de 2023, bem como proferida a intimação e citação pessoal em 31/03/2023 (fl. 50). Em 13/04/2023, o ex-prefeito Elias de Sisto, através de seu procurador devidamente constituído (fl. 53) requereu dilação de prazo por mais 15 dias, sendo deferida a dilação de prazo, que foi extensivo ao Dr. Felipe, sendo novamente notificado pessoalmente em 24 de abril de 2023. Mesmo com as devidas citações e notificações, o ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel se manteve inerte e **não apresentou defesa por escrito.**

II – Ex-prefeito **Elisa de Sisto**, responsável pelos períodos de 08 de fevereiro a 07 de julho de 2020 (37 dias), perfazendo um período de 150 dias.

Houve a publicação de Edital de Citação e Intimação no Diário Oficial do Poder Legislativo em 31 de março de 2023, bem como proferida a intimação e citação pessoal em 31/03/2023 (fl. 49). Em 13/04/2023, através de seu procurador devidamente constituído (fl. 53) requereu dilação de prazo por mais 15 dias, sendo deferida a dilação de prazo, sendo novamente notificado pessoalmente em 26 de abril de 2023.

Tempestivamente, através de seu Procurador, Dr. Hugo Andrade Cossi, **apresentou sua defesa e manifestação.**

## 1.5. – Defesas e manifestações trazidas pelos responsáveis:

O ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel **não apresentou defesa escrita** no âmbito da Câmara Municipal de Mococa.

O ex-prefeito Elias de Sisto, **APRESENTOU DEFESA PRÉVIA POR ESCRITO**, através de seu procurador, devidamente constituído por procuração, Dr. Hugo Andrade Cossi (OAB 110.521), que assim se manifestou:

a) Defende que assumiu a Prefeitura por 5 meses.

*“Nos termos do Decreto Legislativo número 01/2020, o defendente, que era PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, assumiu a Prefeitura em 08 de fevereiro de 2020 e, a assumiu EM UMA SITUAÇÃO CAÓTICA e, portanto, durante a sua pequena gestão tentou “arrumar a casa”.*

*“Desta forma, portanto, por ter exercido o cargo de Prefeito, pelos motivos acima elencados, ou seja, por infrações políticoadministrativas do Prefeito Felipe Naufel, é que suas contas, ou no mínimo, no PERÍODO DE 08 DE FEVEREIRO DE 2020 ATÉ 08 DE JULHO DE 2020, deve ter suas condutas e suas contas, aprovadas pela Câmara Municipal de Mococa.*

PÁGINA 10

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

- b) Defendente não foi intimado pessoalmente dos pareceres e documentos juntados no TC. N. 003233.989.20-1. Alega Nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa.

*No TC 003233.989.20-1, após a sua instauração, o ora defendente NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE dos relatórios apresentados pela FISCALIZAÇÃO, PELA AUDITORIA eis que somente ocorreram algumas publicações no Diário Oficial, entretanto, a sua intimação, deveria, obrigatoriamente, ter sido pessoal para os atos do processo.*

*...  
Na verdade, o documento utilizado pelo Tribunal de Contas é o TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO que, no caso, a simples análise do TC. N. 003233.989.20-1, demonstra que não houve a entrega de tal documento ao autor, valendo a pena lembrar a intimação deveria ter sido feita após a apresentação do primeiro relatório da fiscalização.*

*A determinação dos artigos 91, I e 92, da LC 705/193 é expressa e não foi respeitada, razão pela qual, A CITAÇÃO, COMO INSTRUMENTO BÁSICO E ESSENCIAL a formação de uma relação jurídica não ocorreu no caso e, portanto, como não existiu relação jurídica formada em face ao autor, a decisão proferida no referido TC é nula de pleno direito, ao menos em face ao defendente.*

- c) A gestão do defendente de fevereiro a julho de 2020 foi feita com base em princípios de boa administração, com boa fé e sem qualquer ato que pudesse levar a reprovação de sua gestão.

*No caso, ainda, o defendente, como é cediço de todos, quando assumiu a Prefeitura Municipal, em fevereiro de 2020, estávamos no INÍCIO DA PANDEMIA DA COVID-19 e, sendo assim, teve que realizar um DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA, para evitar o alastramento dos casos. Inclusive, ainda, MOCOCA, teve um surto de DENGUE, com várias mortes, o que levou a uma administração que tentou priorizar o cuidado da saúde da população.*

*...  
As contas foram reprovadas, conforme demonstram os inclusos documentos, em razão dos seguintes íntens: (i)déficit financeiro-desequilibrio fiscal; (ii) insuficiencia de depósitos de precatórios judiciais; (iii) depósitos insuficientes e falta de recolhimentos de encargos sociais; (iv) inadimplemento de parcelamentos firmados em exercícios anteriores.*

*Pela análise dos fundamentos da reprovação das contas, notamos, sem sombras de dúvidas, que os atos de gestão que originaram a reprovação das contas, ou ocorreram antes do defendente assumir a Prefeitura ou, ocorreram nos últimos seis meses do ano de 2020 e, portanto, não dizem respeito a qualquer ato praticado pelo mesmo.*

PÁGINA 11

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

*Durante a gestão do deficiente, de fevereiro a julho de 2020, não ocorreu uma elevação de referido déficit, muito pelo contrário, ocorreu uma contenção de gastos e, ainda, o mesmo assumiu a Prefeitura em um momento de dificuldade, com uma crise de DENGUE e a pandemia da COVID-19 impactando todos os municípios da região.*

*A gestão orçamentária do período, então, foi realizada da forma como foi possível administrar a Prefeitura em razão das irregularidades que já estavam sendo constatadas pela Câmara Municipal e, portanto, o mesmo não ocorreu em qualquer ato de dolo, má fé ou temeridade.*

*No que tange a alegação de insuficiência de depósitos de precatórios judiciais, no período em que o deficiente foi prefeito municipal, conseguiu-se MANTER A MÉDIA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, mesmo com a PANDEMIA, razão pela qual, neste caso, a gestão do deficiente apenas continuou realizando o pagamento conforme o orçamento que havia na prefeitura Municipal.*

*Pois, na verdade, nos anos anteriores (2019, 2018, etc.) os pagamentos estavam sendo feitos em valores inferiores ao PISO e, portanto, o que ocorreu entre fevereiro e julho de 2020, é que os pagamentos foram feitos conforme o orçamento existente na prefeitura e, sendo assim, nota-se, que o deficiente, não teve qualquer ingerência para não pagar o piso. O que aconteceu é que quando assumiu a Prefeitura, na verdade, os valores de pagamentos já estavam pré-agendados, ou seja, não havia como se direcionar mais valores a pagamento de precatórios, quer seja em razão da situação caótica da Prefeitura (em razão da gestão do Prefeito afastado), quer seja em relação ao fato de que havia outras prioridades, em especial, o setor de SAÚDE e o enfrentamento da PANDEMIA e da DENGUE.*

*Em terceiro lugar, os depósitos de recolhimentos e encargos sociais, também, durante o período de fevereiro de 2020 e, os recolhimentos foram feitos. Entretanto, em referido período, em razão da PANDEMIA DA COVID-19, o Governo Federal editou Decreto suspendendo a cobrança de encargos sociais, salvo engano, dos meses de março a junho de 2020 e, portanto, se algum atraso ocorreu, ocorreu após julho de 2020, quando o deficiente não era mais Prefeito Municipal.*

*Contudo, necessário se faz reiterar que a Prefeitura, no período, enfrentava um estado de CALAMIDADE PÚBLICA e o Decreto de emergência, FOI RECONHECIDO COMO VÁLIDO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos exatos termos contidos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, não ocorreu, novamente, a prática de qualquer ato de improbidade administrativa ou que pudesse levar a reprovação de suas contas.*

*Ora, o deficiente, em razão de COMISSÃO PROCESSANTE QUE FOI INSTAURADA TEVE QUE ASSUMIR A FUNÇÃO DE*

PÁGINA 12

# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

**PREFEITO, EIS QUE O PREFEITO foi afastado de suas funções e A PREFEITURA DE MOCOCA NÃO TINHA MAIS VICE-PREFEITO.**

**E, ao assumir a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, o defendente NÃO realizou aumentos de GASTOS, MAS SIM, SOMENTE ADMINISTROU A PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO E PAGOU AS DÍVIDAS (dentro das possibilidades orçamentárias), que a anterior gestão havia deixado!!!!**

d) Da possibilidade de julgamento, em separado, com o destaque do período de fevereiro a julho de 2020.

Conforme visto acima, o defendente Elias de Sisto, na verdade, somente exerceu a função de Prefeito Municipal de 08 de fevereiro de 2020 a 08 de julho de 2020. E, portanto, aqui, no caso, roga-se, a esta Colenda Câmara Municipal, que faça dois Decretos Legislativos, analisando, sem separado, a conduta de cada Prefeito Municipal de Mococa do ano de 2020.

...  
E, no caso, deve ocorrer, data máxima vênia, a votação em separação, ou seja, individualizando-se as condutas do defendente ELIAS DE SISTO (período de fevereiro a julho de 2020), da conduta do Prefeito FELIPE NAUFEL, que exerceu a gestão nos demais períodos.

e) Do pedido final:

**POR TODO O EXPOSTO, respeitosamente, requer o seguinte: (i) que a Câmara Municipal se digne de REALIZAR a edição de DOIS DECRETOS LEGISLATIVOS, um para o período em que o defendente foi Prefeito (fevereiro a julho de 2020) e outro para os demais períodos; e (ii) diante dos argumentos supra expendidos e documentos juntados, se digne de derrubar e revogar a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, assim, aprovando as contas do defendente (de 08 de fevereiro de 2020 a 08 de julho de 2020), em razão de ter realizado todas as condutas possíveis e necessárias para regularizar as irregularidades encontradas na Prefeitura, eis que assumiu o cargo em razão da cassação do mandato do Prefeito Felipe Naufel, o que se requer como medida de inteira e salutar Justiça!**

### **1.6. - Da análise quadrimestral da gestão governamental**

Os relatórios quadrimestrais de fiscalização não são trazidos individualmente à análise e julgamento perante o TCESP, são instrumentos auxiliar que forjam o julgamento final. Al das contas, é em face a necessária individualização das responsabilidades no exercício de 2020, há de se realizar a análises quadrimestrais. São

**PÁGINA 13**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

informações do próprio E. Tribunal que demonstra a efetividade por determinado espaço temporal (4 meses), logo 3 (três) quadrimestres no ano (2020).

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal destaca que as medidas devem ser verificadas ao final de cada quadrimestre, observando o período de apuração. Importante observar o que traz o art. 22 da LRF:

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

E mais, caso as referidas medidas não sejam suficientes para diminuir o excesso com despesa de pessoal, a LRF ainda possibilita ao gestor público outra medida de contenção nos últimos dois quadrimestres, reforçando o entendimento que o responsável pelas irregularidades apontadas ao final da análise das contas, é aquele que esteve principalmente no último quadrimestre, senão veja-se:

*Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

Os relatórios quadrimestrais são posteriormente encaminhados para a Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas para análise, sucedida de manifestação do Ministério Público de Contas. Neste sentido a Câmara Municipal deve analisar no julgamento das contas anuais de forma a identificar a situação de cada gestor no período de seus três quadrimestres. Bem como outras questões que estão presentes no referido exercício de 2020.

PÁGINA 14

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

## 1.7. - Dos fatos supervenientes – Dengue e Covid – Calamidade Pública.

A Constituição Federal assim versa sobre a questão de calamidade pública, vejamos:

Art. 21. Compete à União:

... XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

... Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

... Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

... Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

PÁGINA 15

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;  
II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".  
Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.  
Art. 167, § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Também houve a edição da Emenda Constitucional nº. 106 de 7 de maio de 2020, que assim versa:

*Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.*

*Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do COMUNICADO SDG nº 14/2020 de 03 de abril de 2020 orientou os jurisdicionados (Estado e Municípios) tendo em vista as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e assim discorreu:

LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF: Enquanto perdurar a situação de calamidade pública, a contagem dos prazos de recondução aos limites legais com despesas de pessoal e dívida consolidada líquida fica suspensa. De igual modo, os resultados

PÁGINA 16

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

fiscais e a limitação de empenho ficam dispensados. Em decorrência de Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, foi decretado, em caráter excepcional, o afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19. Salienta-se que tais permissivos se aplicam tão somente àqueles entes federados que decretaram calamidade pública e que tiveram o reconhecimento de tal situação pela Assembleia Legislativa Estadual. Em tal cenário, o Chefe do Executivo tem a autorização para proceder, por decreto, à abertura de crédito extraordinário, bem como às movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo local. Os recursos transferidos para o enfrentamento do Coronavírus deverão ser classificados no código de aplicação 312 (partes fixa e variável) das Tabelas de Escrituração Contábil – AUDESP/TCESP, combinado com as fontes de recursos que identifiquem a origem dos valores recebidos, nos termos do Comunicado AUDESP nº 28/2020. Por fim, faz-se importante lembrar que a utilização dos meios eletrônicos é ferramenta hábil e necessária para assegurar a participação popular nas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias.

**CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS:** Destinadas exclusivamente às situações decorrentes da calamidade pública, a contratação emergencial deverá seguir os termos dispostos na legislação local, dispensadas as exigências de criação de cargos, observando-se sempre os princípios da impessoalidade e da transparência, os quais também devem ser respeitados quando da autorização de pagamentos extraordinários. Tais aspectos também abrangem a contratação de pessoal no período eleitoral, respaldada na Lei Federal das Eleições (L.F. nº 9.504/97), desde que destinadas a atividades essenciais - ou seja, serviços públicos que sejam inadiáveis e relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança pública. Cabe à administração local verificar e organizar a melhor forma para cumprimento da jornada de trabalho, levando em conta a utilização das ferramentas tecnológicas (teletrabalho), compensação da jornada de trabalho, banco de horas (onde for adotado), antecipação de feriados ou férias e outras medidas de interesse público.

**CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS E SERVIÇOS:** As entidades públicas poderão utilizar, adaptando-se às exigências locais, os modelos de contratações fundamentadas na Lei nº 13.979/2020 - que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19) -, elaborados a partir de insumos obtidos junto à Consultoria-Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde. (modelos disponíveis no site [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/908837](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837)). Referida lei contempla

PÁGINA 17

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

procedimentos mais ágeis, como o pregão com prazos reduzidos ou a adesão a atas de registros de preços de outros órgãos, cuja escolha deve se mostrar a mais adequada ao atendimento da situação concreta, além do cuidado para que o preço praticado esteja de acordo com o mercado, evitando o sobrepreço. Ressalta-se que as contratações para atendimento da emergência ou calamidade pública, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020 ou no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, devem demonstrar a devida pertinência em relação à situação concreta, com pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos e ampla divulgação no Portal de Transparência. Recomenda-se à Municipalidade, nos futuros certames, que avalie – com o rigor e com a prudência que demandam as circunstâncias - a sua capacidade de suportar financeiramente os investimentos previstos com eventual contratação e demais despesas em serviços não essenciais, haja vista a necessidade de reservar e priorizar recursos orçamentários para os setores de saúde e assistência social.

**TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS ATOS E DESPESAS:** Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública deverão ser organizados e disponibilizados em espaço específico no correspondente Portal de Transparência, devendo ser de fácil localização e de ampla divulgação, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atuará prioritariamente na avaliação e no controle das admissões, contratações, despesas e demais atos decorrentes dessa situação, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Também a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo reconheceu o Estado de Calamidade pública dos municípios paulistas através dos Decretos Legislativos nºs 2.493/20 de 30/03/2020 e 2.495/20 de 31/03/2020.

Através do Decreto Municipal nº. 5392/2020 de 28 de fevereiro de 2020 decretou estado de calamidade pública em virtude da epidemia de dengue que assolava o município, e em seguida através do Decreto Municipal nº. 5406/2020 em virtude da pandemia do novo coronavírus.

PÁGINA 18



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023



## Mococa já contabiliza 1,13 mil casos de dengue este ano

Em Aguaí, Araras e São João da Boa Vista, os números também subiram.

Por G1 São Carlos e Araraquara  
27/02/2020 14h54 · Atualizado há 3 anos



Link: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2020/02/27/mococa-ja-contabiliza-113-mil-casos-de-dengue-este-ano.ghtml>

O exercício de 2020 foi um ano atípico, tanto para o município, como para o Estado, a União e para o planeta.

### 2. VOTO – Individualização das condutas – Art. 289-A do R.I.

Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP não cabe a individualização das contas, bem como não cabe ao Poder Legislativo Municipal questionar o trâmite dos processos e procedimentos de análise e julgamento de contas dos municípios, pois qualquer ato ou ação praticada ou deixada de praticar pela Egrégia Corte deve ser passível de questionamento na própria corte. Como se sabe, aos responsáveis pelas contas do exercício de 2020, cientes de suas responsabilidades deveriam buscar a devida atuação e acompanhamento perante a Corte de Contas. Mesmo que exista norma ou jurisprudência sobre a notificação pessoal alegada, o referido mérito não poderá ser recepcionado em julgamento perante esta Casa de Leis.

Em uma análise aprofundada das contas de 2020 é passível da necessária individualização das condutas dos respetivos gestores, conforme estabelece o artigo nº. 289-A do Regimento Interno de nossa Casa de Leis, importante também dizer que na análise das contas do exercício de 2017 a Câmara já enfrentou o tema, e inclusive objeto de análise pela Justiça Eleitoral, que em análise confirmou a decisão proferida pelo plenário na análise daquelas contas, vejamos:

**PÁGINA 19**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

(...)

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral - acompanhada pelo entendimento dos Tribunais Regionais - reconhece expressamente a competência da Justiça Eleitoral para verificar se os motivos que ensejaram a rejeição de contas do agente público se enquadram em ato doloso de improbidade administrativa, a configurar a regra da inelegibilidade em exame. No caso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 006787/989/16, rejeitou as contas relativas ao exercício de 2017, da Prefeitura de Mococa, cuja responsabilidade recaiu sobre a recorrente no período em que esteve à frente do Poder Executivo – 01/01/2017 à 14/01/2017 e 23/01/2017 à 12/05/2017 (ID nº 25338751).

Por conseguinte, o E. Tribunal de Contas fundamentou a sua decisão de rejeição das contas com a seguinte fundamentação:

"Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer Desfavorável à aprovação das contas dos PREFEITOS DE MOCOCA relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno".

Neste ponto, é necessário registrar que a competência para o julgamento das contas do Prefeito é exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, o que foi confirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, datado de 10/08/2016, dos Recursos Extraordinários nº 848826 e nº 729744, ambos com repercussão geral reconhecida. Dito isto, verifica-se que, na data de 08/09/2020, a Câmara Municipal de Mococa editou o Decreto Legislativo nº 05/2020, segundo o qual "APROVA o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas de Governo do exercício fiscal de 2017 do Município de Mococa - Processo TC-006787/989/16, nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Mococa" (ID nº 25338251). Ademais, consta no art. 2º, o citado Decreto Legislativo, que foram "aprovadas as responsabilidades" do prefeito em exercício nos períodos de 01/01/2017 a 14/01/2017 e de 23/01/2017 a 12/05/2017, in verbis:

Art. 2º O prefeito responsável pelo período de 01/01/2017 a 14/01/2017 e 23/01/17 a 12/05/17 e o seu substituto legal, responsável pelo período de 15/01/2017 a 22/01/2017, de acordo com a dosimetria da responsabilidade aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, têm aprovadas suas responsabilidades nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade". (grifo nosso).

Nesse passo, no Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e Contabilidade juntado aos autos (ID nº 25338351) consta que a apuração da responsabilidade de cada agente público foi realizada de acordo com o período do exercício da função de Prefeito Municipal, sendo afastada

PÁGINA 20

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

*a responsabilidade da candidata, ora recorrida, pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2017.*

*Logo, uma vez que ausente a rejeição das contas da candidata durante o exercício de cargo público, inviável a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90.*

*(...)*

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600074-50.2020.6.26.0073 - Mococa - SÃO PAULO -  
RELATOR(A): MARCELO VIEIRA DE CAMPOS**

Insta mais uma vez consignar que à Corte de Contas não realiza a individualização das condutas dos gestores, pois no entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Pleno, em sessão de 12/12/07, no sentido de que a avaliação das contas pelo Tribunal não se dá em função do agente político, mas, sim, de análises técnicas sobre fatos e procedimentos de todo o exercício financeiro. Entendimento esse proferido no TC001900/026/04 - Embargos de declaração - contas anuais da Prefeitura Municipal de Paraibuna - exercício de 2004 – Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt de Carvalho.

Cabe exclusivamente à Câmara Municipal a análise individualizada de cada conduta, ou ainda ao Ministério Público ou à análise pelo Poder Judiciário.

A necessária individualização das condutas, com a necessária descrição da participação do gestor público, possui fundamento constitucional, posto que o parágrafo único do artigo 70 combinado com o inciso II do artigo 71 da Lei Magna, expressa que cada gestor individualmente responderá por seus atos, assim dispondo:

*"art. 70*

*(...)*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."*

*(...)*

*"Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(...)*

*II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."*

**PÁGINA 21**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

O doutrinador Afonso Gomes de Aguiar e Márcio Paiva de Aguiar, em sua obra "O TRIBUNAL DE CONTAS NA ORDEM CONSTITUCIONAL" assim versa sobre o assunto:

"Quando fala em qualquer pessoa, o legislador sinaliza com a individualização do dever de prestar contas. Estas e o respectivo julgamento estão jungidos à pessoa daquele que, sob as mais diversas formas (utilização, guarda, gerenciamento, administração) esteja nas condições de gestor da coisa pública e seja responsável por esta ou tenha lhe causado prejuízo. Logo, o devido processo legal de julgamento de contas deverá se ater não somente a um determinado período — que, como se viu, não poderá superar o exercício financeiro —, mas também a determinados gestores, como forma de apurar, individualizadamente, as suas responsabilidades. Ainda que a prestação de contas anual seja de responsabilidade de mais de um gestor, por razões de natureza político-administrativa, tal como acontece quando ocorrem diversas nomeações e exonerações de ordenadores de despesas, dentro de um único exercício financeiro, deverá o respectivo julgamento individualizar as responsabilidades de cada ordenador. Não será devido processo legal o que reunir, no mesmo procedimento, contas de gestão de exercícios financeiros diversos e/ou gestores diversos de contas diversas. A lei 4.320/64, nos arts. 75, inciso II e 83, define, muito claramente essa impossibilidade."

A individualização das respectivas condutas dos agentes, deve ainda observar os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, inc. LV) e dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III).

Assim versa o Parágrafo único do Artigo 15 da Lei Complementar nº. 709/1993, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado" - LC nº. 709/1993, vejamos:

## **Art. 15.**

...

*Parágrafo único - O Tribunal de Contas, em suas decisões, levará em conta a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com as normas legais ou regulamentares, bem como os que tiverem sob sua guarda bens ou valores públicos, ou forem responsáveis pelo controle interno.*

Também o Inciso I do Artigo 30 da LC nº. 709/93 consigna a necessidade de definição de responsabilidade individual:

**PÁGINA 22**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição n° 241/2023

**Artigo 30 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:**  
**I - definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;**

## **2.1. Da análise quadrimestral do exercício de 2020.**

O primeiro quadriestreto compreende os meses de janeiro a abril de 2020, e teve como responsáveis o ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel no período de 01/01/2020 a 07/02/2020 – 37 dias de exercício de prefeito, e ex-prefeito Elias de Sisto no período de 08/02/2020 a 30/04/2020 – 82 dias de exercício de prefeito.

Necessário consignar que o ex-prefeito Elias de Sisto ocupou o cargo em face de figurar como substituto legal, ocupou o cargo de Prefeito em virtude de ocupar do cargo de Presidente da Câmara, após a cassação do mandato do Prefeito Dr. Felipe Naufel, que foi alçado ao cargo em virtude da renúncia do ex-prefeito Wanderley Martins em face de sua renúncia.

O Segundo quadriestreto compreende os meses de maio a agosto de 2020, e teve como responsáveis o ex-prefeito Elias de Sisto no período de 01/05/2020 a 07/07/2020 – 67 dias de exercício de prefeito, e ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel no período de 08/07/2020 a 31/12/2020 – 54 dias de exercício de prefeito.

O terceiro e último quadriestreto compreende os meses de setembro a dezembro de 2020, e teve como responsável o ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel, no período de 01/09/2020 a 31/12/2020 – 121 dias de exercício de prefeito.

Importante analisar as diversas questões relacionadas às contas municipais, e no tocante a apurações referentes à Emenda Constitucional nº. 99 de 14 de dezembro de 2017 (redação vigente no exercício de 2020).

Ainda, face à redação dada pela citada Emenda Constitucional ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – vigentes no exercício em exame – o quadro seguinte demonstra se os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017:

**PÁGINA 23**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2020	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	6,71%	
RCL-mês de ref.	nov/2019	dez/2019	jan/2020	fev/2020
RCL - valor	R\$ 179.924.103,48	R\$ 193.036.684,72	R\$ 196.315.191,44	R\$ 203.669.149,28
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2020	fev/2020	mar/2020	abr/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	6,71%	6,71%	6,71%	6,71%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 12.072.907,34	R\$ 12.952.761,54	R\$ 13.172.749,35	R\$ 13.666.199,92
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 1.006.075,61	R\$ 1.079.396,80	R\$ 1.097.729,11	R\$ 1.138.849,99
RCL-mês de ref.	mar/2020	abr/2020	mai/2020	jun/2020
RCL - valor	R\$ 211.229.759,77	R\$ 213.431.509,39	R\$ 199.223.643,49	R\$ 196.779.128,57
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2020	jun/2020	jul/2020	ago/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	6,71%	6,71%	6,71%	6,71%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 14.173.516,88	R\$ 14.321.254,28	R\$ 13.367.906,48	R\$ 13.203.879,53
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 1.181.126,41	R\$ 1.193.437,88	R\$ 1.113.992,21	R\$ 1.100.323,29
RCL-mês de ref.	jul/2020	ago/2020	set/2020	out/2020
RCL - valor	R\$ 192.120.790,59	R\$ 198.070.855,80	R\$ 199.212.624,35	R\$ 198.320.642,56
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2020	out/2020	nov/2020	dez/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	6,71%	6,71%	6,71%	6,71%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 12.891.305,05	R\$ 13.290.554,42	R\$ 13.367.167,09	R\$ 13.307.315,12
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 1.074.275,42	R\$ 1.107.546,20	R\$ 1.113.930,59	R\$ 1.108.942,93
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 13.315.626,42
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 2.485.669,58
ATENDIMENTO AO PISO				NÃO ATENDIDO

PÁGINA 24

Fis. n° 216  
PROC. 080, 2023

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

O quadro acima evidencia o não atendimento ao piso dos depósitos ao TJSP realizados dentro do exercício de 2020 havendo uma insuficiência estimada de R\$ 10.829.956,84.

Importante consignar que a título de informação, que o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) recebeu nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, vejamos:

*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.*

Importante também estabelecer nexo com os Decretos de Calamidade Pública, que condiciona um olhar diferente à situação de dívidas de longo e médio prazo.

As considerações com relação à despesa de pessoal, vejamos:

PÁGINA 25

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

## B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 89.986.135,26	R\$ 78.718.890,33	R\$ 99.409.423,22	R\$ 106.255.793,90
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>R\$ 89.986.135,26</b>	<b>R\$ 78.718.890,33</b>	<b>R\$ 99.409.423,22</b>	<b>R\$ 106.255.793,90</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 193.036.684,72	R\$ 181.717.421,40	R\$ 198.070.855,80	R\$ 200.555.371,95
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	<b>R\$ 192.436.684,72</b>	<b>R\$ 181.717.421,40</b>	<b>R\$ 198.070.855,80</b>	<b>R\$ 200.555.371,95</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>46,62%</b>	<b>43,32%</b>	<b>50,19%</b>	<b>52,98%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>46,76%</b>	<b>43,32%</b>	<b>50,19%</b>	<b>52,98%</b>

- Dados de 2019: extraídos do Processo TC-004885.989.19.

- RGFs 1º, 2º e 3º quadrimestres/2020: Arquivo 40.

- RCL e Despesa de Pessoal de dezembro de 2020: Arquivo 41.

No último quadrimestre de 2019, havia um gasto de 46,76% da Receita Corrente Líquida, no primeiro quadrimestre de 2020 esse percentual teve uma regressão para 43,32%, no segundo quadrimestre houve um aumento para 50,19% e no último quadrimestre saltou para 52,98% da RCL.

Diante dos elementos apurados, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único

**PÁGINA 26**

# DIÁRIO OFICIAL

## PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

(51,30%), da Lei supracitada, **no último quadrimestre**. Importante registrar que tal fato acarreta diversos tipos de vedações à Administração Pública.

Assim estabelece o Art. 22 da LRF:

**Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**
- II - criação de cargo, emprego ou função;**
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.**

Afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal no terceiro quadrimestre merece atenção, principalmente por se tratar de ano eleitoral, e não poderia/deveria ocorrer, mesmo com a situação de calamidade pública em saúde, principalmente em virtude das ações de saúde serem providas por Organização Social e a própria Santa Casa.

PÁGINA 27

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

### B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 103.006.573,87	R\$ 196.779.128,57	52,3463%	52,3463%
07	R\$ 103.891.338,76	R\$ 192.120.790,59	54,0761%	
08	R\$ 99.409.423,22	R\$ 198.070.855,80	50,1888%	
09	R\$ 88.377.043,76	R\$ 183.462.614,28	48,1717%	
10	R\$ 80.461.756,53	R\$ 167.481.653,03	48,0421%	
11	R\$ 88.975.199,13	R\$ 188.612.292,74	47,1736%	
12	R\$ 106.255.793,90	R\$ 200.555.371,95	52,9808%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,63%

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2020; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

Mococa teve um déficit financeiro da ordem de R\$ 19.479.763,18 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), tendo sua evolução nominal na gestão e quatro trimestres geridos pelo ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel. Inclusive o ex-prefeito Elias de Sisto, pela sua interinidade optou por manter ocupantes de cargos como estratégicos na execução orçamentária e financeira, como o Diretor de Finanças.

PÁGINA 28

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

Pela análise proferidas pelo TCESP verifica-se que o ex-prefeito Elias de Sisto não moveu ações inovadoras com relação à execução do orçamento e financeira, mantendo o planejamento e a própria execução decorrente do Prefeito cassado.

**DÉFICIT:** O Da Ordem de R\$ 19.479.763,18 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) elevação em 677,22% do déficit financeiro retificado do exercício anterior, foi ampliado no terceiro quadrimestre, mesmo com os alertas do TCESP, ainda houve um déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90 (8,42%). abertura de créditos adicionais equivalentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada; e indevida abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e com base em superávit financeiro do exercício anterior.

**DÍVIDAS:** DÍVIDA DE CURTO PRAZO – indisponibilidade de recursos para pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro. DÍVIDA DE LONGO PRAZO – registro incorreto no Balanço Patrimonial das dívidas relativas: aos financiamentos; aos precatórios judiciais; e aos encargos parcelados, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. PRECATÓRIOS - Não foram honrados os pagamentos ao Tribunal de Justiça, bem aquém do estabelecido pela legislação, importante frisar que a própria legislação alterou as regras (principalmente prazo), e ainda em face ao Estado de Calamidade, as regras devem ter menor impacto. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA - Os chamados RPV – Requisitórios de Pequeno Valor não foram honrados, mas há de se estabelecer uma questão norteadora em face ao Estado de Calamidade Pública. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99/17 – indícios de que as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2024, considerando o ritmo atual dos pagamentos.

**ENCARGOS** – recolhimento parcial dos encargos previdenciários devidos ao INSS e ao PASEP; e atraso nos recolhimentos junto ao FGTS e ao PASEP, gerando prejuízos aos cofres públicos, face à incidência de juros e multas. - **PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** – cumprimento parcial dos acordos de parcelamento firmados junto à Receita Federal do Brasil.

Por derradeiro insta consignar que, apesar do aumento da arrecadação da ordem de R\$ 46 milhões, a dívida judicial triplicou, passando de R\$ 18,34 para R\$ 55,25 milhões, enquanto o endividamento saltou de R\$ 158,37 milhões para R\$ 201,89 milhões.

Pelo exposto, esta RELATORA, após análise detalhada do TC- 003233.989.20.1, bem como os alertas e recomendações proferidas pela E. Corte de Contas, bem como as manifestações proferidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, exaro manifestação CONTRÁRIA à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referente ao exercício fiscal de 2020, nos termos do presente relatório, que é parte integrante do VOTO e do Decreto Legislativo que será editado e aprovado nos termos da minuta que se encontra juntada ao PARECER e VOTO, ACOMPANHANDO O RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO

PÁGINA 29

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

PAULO – TCESP – NA INTEGRALIDADE DO MÉRITO, mas, nos termos do Art. 289-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, ficando atribuída a responsabilidade de cada um dos agentes públicos, responsabilizando-se pelo período de ocupação da função de Prefeito Municipal. Assim, ficam REPROVADAS as contas do ex-prefeito DR. FELIPE NIRO NAUFEL, referente aos períodos de 01 de janeiro a 07 de fevereiro de 2020 e de 08 de julho a 31 de dezembro de 2020, nos termos deste Relatório e da própria análise e julgamento de contas do TCE-SP. Ficam APROVADAS as contas do ex-prefeito ELIAS DE SISTO, referente ao período de 08 de fevereiro a 07 de julho de 2020, nos termos deste Relatório e da própria análise e julgamento de contas do TCE-SP.

## 2.2. Quesito – Ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel - Art. 289-A

Quesito: ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel – Resposta: SIM OU NÃO - § 1º do Art. 289-A do RI.

- I) O ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel tem responsabilidade nas irregularidades das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa, nos períodos de gestão – (01-01-2020 a 07-02-2020) e (08-07-2020 a 31.12.2020)?

## 2.3. Quesito – Ex-prefeito Elias de Sisto – Art. 289-A

Quesito: ex-prefeito Elias de Sisto – Resposta: SIM OU NÃO - § 1º do Art. 289-A do RI.

- II) O ex-prefeito Elias de Sisto tem responsabilidade nas irregularidades das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa, no período de gestão – (08-02-2020 à 07.07.2020)?

## 3. Decreto Legislativo

Diante do exposto, expeça-se o presente Projeto de Decreto Legislativo nos termos do Presente voto, em atendimento aos pressupostos constitucionais e legais, respeitado o procedimento estatuído nos artigos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa.

É o relatório e voto que se submete à elevada apreciação do plenário desta Casa Legislativa, com base nas informações apresentadas e nos documentos, sem embargo de outras opiniões.

Encaminha-se ao Senhor Presidente para pautar a análise em plenário, na brevidade que o caso requer.

PÁGINA 30

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

Após análise e deliberação do nobre plenário, encaminha-se a decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento do processo sob nº. 080/2023, referente ao TC-003222.989.20-1 – Análise e Julgamento da tomada de contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2023.

**Adriana Batista da Silva**  
Relatora

**Acompanham o voto da Relatora:**

**Adriana Perianez Ruiz**  
Vice-presidente

**Roseli Aparecida Faustino Batistuti**  
Secretária

## DECRETO LEGISLATIVO N° 032/2023

*APROVA o parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas de Governo do exercício fiscal de 2020 do Município de Mococa- Processo TC-003233.989.20-1, nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Mococa.*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em

sessão realizada no dia 12 de junho de 2023, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 031/2023, de autoria da Mesa Diretora, e ela promulga o seguinte:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa do exercício fiscal de 2020, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC-003233.989.20-1.

Art. 2º O prefeito responsável pelo período de 01/01/2020 à 07/02/2020 e 08/07/2020 à 31/12/2020, de acordo com a dosimetria da responsabilidade aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, foi considerado responsável pelas irregularidades insanáveis, nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

encontradas, nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 3º O prefeito responsável pelo período de 08/02/2020 à 07/07/2020, de acordo com a dosimetria da responsabilidade aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, não foi considerado responsável pelas irregularidades insanáveis, nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Art. 4º O presidente da Câmara Municipal de Mococa comunicará a decisão, na forma regimental, à Justiça Eleitoral.

**PÁGINA 31**

# DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSAO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 13 de junho de 2023 – Edição nº 241/2023

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de junho de 2023.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Presidente

**PAULO SÉRGIO MIQUELIN**  
1º secretário

**ADRIANA PERIANEZ RUIZ**  
2ª secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**FRACASSADA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°**  
03/2023

A Comissão Permanente de Licitações avisa que o Pregão Eletrônico nº 01/2023, ocorrido no último dia 07/06/2023, às 9h00, pela plataforma eletrônica <https://bllcompras.com/> foi fracassado. O licitante JLE LOCAÇÕES E TRANSPORTES, inscrito no CNPJ 21.253.386/0001-13 foi desclassificado na etapa de abertura das propostas, em razão de descumprimento do item 1.3 do edital,

isto é, não se admite proposta que tenha preço de lote acima do valor estipulado. Já o licitante FOX LOCADORA DE VEÍCULOS DE MOCOCA LTDA, inscrito no CNPJ 19.277.097/0001-02, foi inabilitado na etapa de habilitação devido ao item 11.13.10, ou seja, será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. Não havendo outros licitantes com propostas cadastradas, a pregoeira deu por encerrada a sessão do certame.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de junho de 2023.

**Rosa Carolina Negrini da Costa**  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitações e  
Pregoeira

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**AVISO DE LICITAÇÃO -**  
**REPÚBLICAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2023**

A Câmara Municipal de Mococa, por meio de seu Presidente, torna público que fará realizar às 9h00 horas, do dia

28/06/2023, quarta-feira, licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, por quilometragem livre, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital. O Edital e demais documentos pertinentes à licitação está disponível no site: <https://bllcompras.com/> [www.mococa.sp.leg.br](http://www.mococa.sp.leg.br) ou no Setor de Licitações da Câmara Municipal de Mococa. Mais informações pelo telefone: (19) 3656-0002.

Mococa, 13 de junho de 2023.

**Guilherme de Souza Gomes**  
Presidente

PÁGINA 32

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA  
[www.mococa.sp.leg.br/doe](http://www.mococa.sp.leg.br/doe)

**ROSA CAROLINA NEGRINI**  
DA COSTA:06881476663

Assinado de forma digital por  
**ROSA CAROLINA NEGRINI DA**  
**COSTA:06881476663**  
Dados: 2023.06.13 10:49:07 -03'00'



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Fls. nº 220  
Proc. 080, 2023

Mococa, 22 de junho de 2023.

OFÍCIO N° 134/CMM/GAB/2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Avenida Dr. Gabriel do Ó, 1203, COHAB I  
Mococa-SP  
CEP 13.732-620

**Assunto: Votação das contas anuais de 2020**

Senhores,

No último dia 12 de junho de 2023, o Plenário da Câmara Municipal de Mococa acatou o Parecer Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto às contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa referentes ao exercício de 2020, tendo votado quesitos de responsabilidade pelas irregularidades insanáveis, sendo responsável por elas o ex-Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel (período de 01/01/2020 a 07/02/2020 e de 08/07/2020 a 31/12/2020) e não considerado responsável pelas irregularidades insanáveis apontadas pelo TCE-SP o ex-Prefeito Elias de Sisto (período de 08/02/2020 a 07/07/2020). Em anexo, o Decreto Legislativo nº 032/2023 e o Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico em 13 de junho de 2023, na Edição nº 241/2023.

Atenciosamente,

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente

## DECLARAÇÃO

Este ofício foi enviado  
pelos correios, com aviso de  
recebimento, em 23/06/2023.

Rosa Cardina Negrini da Costa  
**Rosa C. Negrini da Costa**  
Analista Legislativo



Fis. n° 273  
Proc. 080 / 2023

# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Mococa, 22 de junho de 2023.

OFÍCIO N° 135/CMM/GAB/2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Assunto: Votação das contas anuais de 2020**

Senhores,

No último dia 12 de junho de 2023, o Plenário da Câmara Municipal de Mococa acatou o Parecer Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto às contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa referentes ao exercício de 2020, tendo votado quesitos de responsabilidade pelas irregularidades insanáveis, sendo responsável por elas o ex-Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel (período de 01/01/2020 a 07/02/2020 e de 08/07/2020 a 31/12/2020) e não considerado responsável pelas irregularidades insanáveis apontadas pelo TCE-SP o ex-Prefeito Elias de Sisto (período de 08/02/2020 a 07/07/2020). Em anexo, o Decreto Legislativo n° 032/2023 e o Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico em 13 de junho de 2023, na Edição n° 241/2023.

Atenciosamente,

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente

DECLARAÇÃO:

Este ofício foi enviado  
pelos Correios, com aviso  
de recebimento, em 23/06/2023.

Rosa Carolina Negrini da Costa  
**Rosa C. Negrini da Costa**  
Analista Legislativo



Fis. n° 222  
Proc. 080 / 2023

# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Mococa, 22 de junho de 2023.

OFÍCIO N° 136/CMM/GAB/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Assunto: Votação das contas anuais de 2020**

Senhores,

No último dia 12 de junho de 2023, o Plenário da Câmara Municipal de Mococa acatou o Parecer Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto às contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa referentes ao exercício de 2020, tendo votado quesitos de responsabilidade pelas irregularidades insanáveis, sendo responsável por elas o ex-Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel (período de 01/01/2020 a 07/02/2020 e de 08/07/2020 a 31/12/2020) e não considerado responsável pelas irregularidades insanáveis apontadas pelo TCE-SP o ex-Prefeito Elias de Sisto (período de 08/02/2020 a 07/07/2020). Em anexo, o Decreto Legislativo nº 032/2023 e o Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico em 13 de junho de 2023, na Edição nº 241/2023.

Atenciosamente,

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente

DECLARAÇÃO:

Este ofício foi enviado  
pelos Correios, com aviso  
de recebimento, em 23/06/2023.

Rosa Carolina Negrini da Costa

Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**PODER LEGISLATIVO**

Fis. n° 223  
Proc. 080 / 2023

Mococa, 22 de junho de 2023.

OFÍCIO N° 137/CMM/GAB/2023

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rua Riachuelo, 115, Centro  
São Paulo – SP  
CEP: 01007-904

**Assunto: Votação das contas anuais de 2020**

Senhores,

No último dia 12 de junho de 2023, o Plenário da Câmara Municipal de Mococa acatou o Parecer Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto às contas anuais da Prefeitura Municipal de Mococa referentes ao exercício de 2020, tendo votado quesitos de responsabilidade pelas irregularidades insanáveis, sendo responsável por elas o ex-Prefeito Municipal Dr. Felipe Niero Naufel (período de 01/01/2020 a 07/02/2020 e de 08/07/2020 a 31/12/2020) e não considerado responsável pelas irregularidades insanáveis apontadas pelo TCE-SP o ex-Prefeito Elias de Sisto (período de 08/02/2020 a 07/07/2020). Em anexo, o Decreto Legislativo nº 032/2023 e o Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico em 13 de junho de 2023, na Edição nº 241/2023.

Atenciosamente,

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente

DECLARAÇÃO:

Este Ofício foi enviado pelos Correios, com aviso de recebimento, em 23/06/2023.

Rosa Cardina Negrini da Costa

Rosa C. Negrini da Costa  
Analista Legislativo